

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1261/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho relativas aos contratos de entrega de beterraba e às bonificações e reduções aplicáveis aos preços da beterraba 46
- ★ Regulamento (CE) n.º 1262/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho relativas à compra e venda de açúcar pelos organismos de intervenção 48
- ★ Regulamento (CE) n.º 1263/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, os preços de intervenção derivados do açúcar branco 60
- ★ Regulamento (CE) n.º 1264/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1531/2000 relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização de 2000/2001, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco, o Regulamento (CEE) n.º 1729/78 que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química e o Regulamento (CE) n.º 1729/97 relativo ao ajustamento de determinadas restituições à exportação prefixadas, em consequência de uma alteração dos preços ou da cotização de armazenagem no sector do açúcar 61
- ★ Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química 63

Preço: 19,50 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1260/2001 DO CONSELHO
de 19 de Junho de 2001
que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O funcionamento da política agrícola comum deve incluir uma organização comum dos mercados agrícolas no sector do açúcar que abranja, nomeadamente, o açúcar e os respectivos produtos de substituição no estado líquido, a isoglicose e o xarope de inulina.
- (2) Para a realização dos objectivos da política agrícola comum, nomeadamente assegurar aos produtores comunitários de beterraba e de cana-de-açúcar a manutenção das garantias necessárias no que diz respeito ao seu emprego e nível de vida, é necessário prever medidas tendentes à estabilização do mercado do açúcar. Este objectivo pode ser atingido através da aquisição pelos organismos de intervenção. Com esse fim é necessário fixar, para as zonas não deficitárias, um preço de intervenção do açúcar branco e um preço de intervenção do açúcar bruto, assim como, anualmente e para cada zona deficitária, um preço de intervenção derivado do açúcar branco e, se for o caso, do açúcar bruto. O preço de intervenção deve ser fixado a um nível que assegure aos produtores de beterraba ou de cana-de-açúcar uma remuneração justa, respeitando ao mesmo tempo os interesses dos consumidores. Estas garantias de preços determinadas para o açúcar beneficiam, de facto, tanto os xaropes de sacarose como a isoglicose e o xarope de inulina, cujos preços são função dos do açúcar. Tendo em conta as perspectivas financeiras e as regras de disciplina orçamental adoptadas pelo Conselho Europeu em Berlim, em Março de 1999, é necessário fixar os preços de apoio no sector do açúcar para todo o período de duração do novo regime.
- (3) O preço de intervenção deve ser fixado para uma qualidade-tipo de açúcar branco e de açúcar bruto, sendo necessário definir essa qualidade-tipo. É conveniente que as qualidades-tipo correspondam a qualidades médias representativas do açúcar produzido na Comunidade, sendo indicado determinar as referidas qualidades-tipo com base em critérios normalmente utilizados no comércio. É conveniente, também, permitir a revisão das qualidades-tipo, de forma a ter em conta, nomeadamente, as exigências comerciais e a evolução das técnicas analíticas.

⁽¹⁾ JO C 29 E de 30.1.2001, p. 315.

⁽²⁾ Parecer emitido em 13 de Março de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 116 de 20.4.2001, p. 113.

- (4) A situação geográfica dos departamentos ultramarinos franceses requer medidas adequadas para o açúcar produzido nesses departamentos.
- (5) De forma a não prejudicar as garantias de preços acima referidas, os organismos de intervenção só podem vender açúcar a um preço superior ao preço de intervenção, sempre que este não se destine a ser exportado no seu estado inalterado ou sob a forma de produtos transformados, nem se destine à alimentação dos animais. Esta regra não permite colocar, se necessário, à disposição de organizações de beneficência, açúcar que se destine ao consumo humano na Comunidade. É necessário, por conseguinte, prever essa possibilidade, desde que se insira no âmbito de operações pontuais de ajuda de emergência que garantam a segurança do abastecimento, constituindo, simultaneamente, uma acção humanitária. A eficácia de tais operações reside na rapidez da sua realização. É conveniente, por conseguinte, prever neste caso a aplicação do procedimento mais adequado.
- (6) O açúcar constitui nomeadamente, como os produtos amiláceos, um produto de base que pode ser utilizado pela indústria química no fabrico de produtos semelhantes. É necessário garantir um desenvolvimento harmonioso da utilização desses produtos de base. Convém adoptar um regime de restituições à produção que permita alargar o escoamento do açúcar para além das quantidades tradicionais. Para o efeito, os produtos em causa devem passar a poder ser colocados à disposição dessa indústria a um nível de preço reduzido.
- (7) É necessário que a presente regulamentação dê garantias justas quer aos fabricantes, quer aos produtores do produto de base. Convém portanto fixar para a beterraba, além de um preço de base, estabelecido tendo em conta o preço de intervenção do açúcar branco, as receitas das empresas resultantes das vendas de melaços que podem ser avaliadas em 7,61 euros/100 kg, montante derivado do preço do melaço, tendo esse preço sido avaliado em 8,21 euros/100 kg, assim como os custos imputáveis à transformação e entrega de beterraba às fábricas, com base num rendimento que pode ser avaliado na Comunidade em 130 kg de açúcar branco por tonelada de beterraba da qualidade-tipo, preços mínimos da beterraba A que será transformada em açúcar A e da beterraba B que será transformada em açúcar B, preços estes que devem ser respeitados no momento das aquisições efectuadas pelos fabricantes de açúcar.
- (8) No intuito de assegurar um justo equilíbrio entre os direitos e deveres dos fabricantes e produtores agrícolas, há que prever também os instrumentos necessários para o efeito, criando-se nomeadamente disposições-quadro comunitárias que rejam as relações contratuais entre os compradores e os vendedores de beterraba, assim como as disposições adequadas para se atingir esse objectivo no que diz respeito à cana de açúcar. As disposições relativas à duração normal das entregas e ao seu escalonamento, os centros de recolha e as despesas de transporte, os locais de recepção e a fase de colheita das amostras, a restituição das polpas ou o pagamento de uma compensação equivalente, assim como os prazos para os eventuais pagamentos por conta, influenciam o preço real da beterraba cobrado pelo vendedor. A diversidade de situações naturais, económicas e técnicas acarreta grandes dificuldades na unificação de todas as condições de compra de beterraba na Comunidade. Existem actualmente acordos interprofissionais celebrados entre um fabricante ou uma organização de fabricantes, por um lado, e uma organização de produtores, por outro. É conveniente limitar as disposições-quadro à definição das garantias mínimas necessárias, tanto aos produtores de beterraba, como aos industriais, para o bom funcionamento da economia açucareira e reservar aos acordos interprofissionais a possibilidade de derrogar de determinadas regras referidas no anexo III.
- (9) As razões que até agora levaram a Comunidade a manter um regime de quotas de produção para os sectores do açúcar, da isoglicose e do xarope de inulina, continuam válidas actualmente. Contudo, certas adaptações foram introduzidas no referido regime, a fim de ter em conta a evolução recente da produção e de fornecer à Comunidade os meios necessários para assegurar, de forma justa mas eficaz, o financiamento integral pelos próprios produtores dos encargos de escoamento dos excedentes resultantes da diferença entre a produção da Comunidade e o seu consumo, bem como a conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos resultantes das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, a seguir designados «acordos GATT», aprovados pela Decisão 94/800/CE ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 1.

- (10) O Acordo sobre a Agricultura, concluído no âmbito dos acordos GATT e adiante designado «Acordo», prevê, nomeadamente, a redução progressiva do nível do apoio da Comunidade à exportação de produtos agrícolas, em especial de açúcar sob garantia de quotas de produção. O acordo prevê a redução do apoio à exportação, tanto em termos de quantidades como de dotações, durante um período de transição. Para permitir a adaptação das garantias, é conveniente, antes de mais, repartir a diferença, verificada numa campanha de comercialização, entre o volume exportável da Comunidade e o previsto no acordo, pelo açúcar, a isoglicose e o xarope de inulina, em função da percentagem das quotas de cada produto na soma das quotas fixadas para os três produtos e para a Comunidade. Esse regime deve, contudo, ser limitado no tempo e considerado transitório. Tendo em conta, nomeadamente, as perspectivas financeiras e as regras de disciplina orçamental adoptadas pelo Conselho Europeu em Berlim, em Março de 1999, e a necessidade de atender à evolução das negociações no âmbito da OMC, é necessário manter o regime de quotas durante as campanhas de 2001/2002 a 2005/2006.
- (11) A organização comum de mercado no sector do açúcar baseia-se, por um lado, no princípio da responsabilidade financeira integral dos produtores, em cada campanha de comercialização, pelas perdas inerentes ao escoamento do excedente da produção comunitária no âmbito das quotas em relação ao consumo interno e, por outro, num regime de garantias de preços de escoamento, diferenciados segundo quotas de produção atribuídas a cada empresa. No sector do açúcar, as quotas de produção são atribuídas por empresa, com base na produção efectiva durante um período de referência determinado.
- (12) Tendo os compromissos de redução do apoio à exportação sido assumidos durante o período de transição, é conveniente fixar as quantidades de base de açúcar e de isoglicose existentes, bem como as quotas de xarope de inulina, e prever que as respectivas garantias possam ser eventualmente adaptadas, de modo a permitir o respeito dos compromissos assumidos no âmbito do acordo, tendo em conta os elementos fundamentais da situação do sector na Comunidade. É conveniente manter o sistema de autofinanciamento do sector através das quotizações à produção, bem como o regime de quotas de produção.
- (13) Assim, o princípio da responsabilidade financeira continuará a ser assegurado pelas contribuições dos produtores, através da cobrança de uma quotização à produção de base aplicada a toda a produção de açúcar A e B, mas limitada a 2 % do preço de intervenção do açúcar branco, e de uma quotização B aplicada à produção de açúcar B até ao limite máximo de 37,5 % deste último preço. Os produtores de isoglicose e de xarope de inulina participam, em certas condições, nessas contribuições. Esses limites não permitem, nas condições citadas, atingir o objectivo de autofinanciamento do sector em cada campanha. Assim sendo, é conveniente prever, nesse caso, a cobrança de uma quotização complementar.
- (14) A fim, nomeadamente, de assegurar às empresas um tratamento equitativo, a quotização complementar deve ser estabelecida para cada empresa tendo em conta a sua participação nas receitas geradas pelas quotizações à produção pagas pela empresa a título da campanha de comercialização em causa. Para esse efeito, é necessário determinar um coeficiente válido para toda a Comunidade, que represente para essa mesma campanha a relação entre, por um lado, a perda global verificada e, por outro, o conjunto das receitas geradas pelas quotizações à produção em causa. É conveniente, além disso, prever as condições de participação dos vendedores de beterraba e de cana-de-açúcar na reabsorção da perda não coberta resultante da campanha de comercialização em causa.
- (15) As quotas de produção atribuídas a cada empresa do sector do açúcar podem gerar, numa determinada campanha e atendendo ao consumo, à produção, às importações, às reservas, aos reportes e à perda média previsível a cargo do regime de autofinanciamento, um volume de exportações superior ao fixado no acordo. Assim sendo, há que prever a adaptação, em cada campanha de comercialização, das garantias ligadas às quotas, de modo a assegurar o respeito dos compromissos assumidos pela Comunidade.
- (16) À repartição entre açúcar, isoglicose e xarope de inulina deve seguir-se uma repartição por Estado-Membro que tenha em conta as garantias decorrentes das quotas atribuídas às empresas produtoras estabelecidas em cada Estado-Membro, de modo a que a adaptação das garantias não ponha em causa o equilíbrio existente em matéria de quotas e de participação nos encargos. Para o efeito, importa determinar, por Estado-Membro, um coeficiente de redução da garantia A e da garantia B, em função dos encargos máximos inerentes a essas garantias. Por último, cada um dos Estados-Membros em causa deve proceder à repartição pelas empresas, atendendo às garantias que decorrem, para cada empresa, das suas próprias quotas.

- (17) As quotas A e B são afectadas na sequência de uma fusão ou de uma alienação de empresas, de uma alienação por uma empresa de uma das suas fábricas ou da cessação de actividades de uma empresa ou de uma das suas fábricas. É necessário estabelecer as condições de ajustamento a aplicar pelos Estados-Membros às quotas das empresas em questão, evitando que as alterações das quotas das empresas produtoras de açúcar se façam em detrimento dos interesses dos produtores de beterraba ou dos produtores de cana-de-açúcar interessados.
- (18) Dada a necessidade de permitir uma certa adaptação estrutural da indústria transformadora e da cultura da beterraba e da cana-de-açúcar durante o período de aplicação das quotas, é necessário prever uma margem de manobra que permita aos Estados-Membros alterar as quotas das empresas até ao limite de 10 %. Atendendo à situação especial deste sector em Espanha, em Itália e nos departamentos ultramarinos franceses, convém não aplicar esse limite a essas regiões quando estiverem a ser executados planos de reestruturação.
- (19) Sendo as quotas de produção atribuídas às empresas um meio de garantir aos produtores os preços comunitários e o escoamento da sua produção, as transferências de quotas dentro de cada região produtora devem fazer-se tomando em consideração o interesse de todas as partes, nomeadamente o dos produtores de beterraba ou de cana-de-açúcar.
- (20) Convém, por outro lado, a fim de permitir um alargamento do escoamento de açúcar e de isoglicose no mercado interno da Comunidade, prever a possibilidade de não considerar como produção, para efeitos do regime de quotas e em condições a determinar, o açúcar ou isoglicose destinados ao fabrico, dentro da Comunidade, de produtos que não sejam alimentares.
- (21) A realização de um mercado comunitário para o açúcar, para a isoglicose e para o xarope de inulina implica o estabelecimento de um regime comum de trocas comerciais na fronteira externa da Comunidade. Um regime de trocas comerciais que inclua direitos de importação e restituições à exportação contribui para a estabilização do mercado comunitário, evitando nomeadamente que as flutuações dos preços do açúcar no mercado mundial se repercutam nos preços praticados no interior da Comunidade para estes produtos. Assim sendo, convém prever a cobrança de direitos aquando da importação proveniente de países terceiros e o pagamento duma restituição à exportação para os mesmos países, destinados a cobrir, no que diz respeito ao sector do açúcar, a diferença entre os preços praticados no exterior e no interior da Comunidade, se os preços do mercado mundial forem mais baixos que os preços da Comunidade, e, no que diz respeito aos sectores da isoglicose e do xarope de inulina, a assegurar uma certa protecção da indústria comunitária de transformação destes produtos.
- (22) Como complemento deste regime de trocas comerciais, convém prever, na medida do necessário ao seu bom funcionamento, a possibilidade de regular o recurso ao regime denominado tráfico de aperfeiçoamento activo e, na medida em que a situação do mercado o exija, a proibição deste recurso.
- (23) Numa situação de escassez no mercado mundial, em que os preços do mercado mundial ultrapassem os preços da Comunidade, ou em caso de dificuldades de abastecimento normal do conjunto ou de uma das zonas da Comunidade, convém prever disposições adequadas com vista a evitar, em devido tempo, que os excedentes regionais sejam canalizados para a exportação para países terceiros e que uma alta anormal dos preços na Comunidade torne impossível garantir a segurança do abastecimento dos consumidores a preços razoáveis.
- (24) As autoridades competentes devem estar em condições de acompanhar permanentemente o movimento das trocas comerciais com países terceiros, a fim de poderem apreciar a sua evolução e de aplicar, eventualmente, as medidas previstas no presente regulamento que essa evolução exigir. Com este fim, convém prever a emissão de certificados de importação ou de exportação, acompanhados da constituição de uma garantia que assegure a realização das operações para as quais os certificados forem pedidos.
- (25) O regime de direitos aduaneiros permite renunciar a qualquer outra medida de protecção na fronteira exterior da Comunidade. Contudo, o mecanismo dos preços e direitos aduaneiros pode, em circunstâncias excepcionais, falhar. A fim de não deixar, em tais casos, o mercado comunitário indefeso contra possíveis perturbações daí resultantes, convém permitir à Comunidade tomar rapidamente todas as medidas necessárias. As medidas a tomar devem estar em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos GATT. A fim de evitar problemas de abastecimento do mercado comunitário, é ainda indicado admitir a suspensão da aplicação dos direitos aduaneiros em relação a determinados produtos do sector do açúcar.

- (26) A Comunidade procedeu a uma análise do conjunto da indústria de refinação comunitária; tal exame demonstrou que para assegurar, nomeadamente, um abastecimento mais regular e harmonioso do conjunto das refinarias da Comunidade, é necessário determinar claramente o que se considera serem as necessidades tradicionais máximas da indústria de refinação, que transforma açúcar bruto em açúcar branco, de cada um dos Estados-Membros em causa, ou seja, a Finlândia, a França, Portugal e o Reino Unido, com base em dados de referência objectivos e tendo em conta as quantidades de açúcar destinadas ao consumo directo verificadas na campanha de comercialização de 1994/1995. Para atingir esse objectivo, há que prever um regime preferencial especial de acesso ao mercado comunitário ao abrigo do qual se abra à indústria de refinação a possibilidade de importar, em condições especiais, determinadas quantidades de açúcar bruto de cana originário dos Estados ACP, partes no Protocolo n.º 3 do anexo IV do Acordo de Parceria ACP-CE, bem como da Índia e de outros Estados, graças a acordos com esses Estados. Essas quantidades são determinadas, no limite do que se considera serem as necessidades tradicionais máximas supracitadas, com base em estimativas de abastecimento, após a utilização para refinação do açúcar bruto de cana e de beterraba de origem comunitária disponível, bem como do açúcar bruto preferencial e do açúcar bruto proveniente de países que beneficiam de contingentes pautais abrangidos por concessões comerciais autorizadas pela Comunidade. A fim de ter em conta os compromissos de redução do apoio à exportação, é necessário reduzir as quantidades importadas a título das necessidades tradicionais da indústria de refinação.
- (27) Nos termos do artigo 1.º do referido protocolo e do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia sobre o açúcar de cana, a gestão destes regimes de importação preferenciais deve ser assegurada no quadro da organização comum de mercado no sector do açúcar.
- (28) É necessário criar meios destinados a assegurar que o açúcar bruto de cana importado ao abrigo dos ditos regimes preferenciais seja refinado nas condições de concorrência mais justas.
- (29) A refinação constitui uma actividade importante, tanto no sector do açúcar em geral como na Comunidade, em especial nas refinarias que transformam açúcar bruto em açúcar branco. Do ponto de vista técnico, a partir da refinação de açúcar de cana obtêm-se produtos de alta qualidade, aptos a satisfazer as necessidades do mercado. Além disso, as refinarias estão implantadas em zonas de consumo elevado. Deste modo, a indústria de refinação portuária constitui, para a Comunidade, um complemento da indústria de transformação da beterraba, nomeadamente em regiões como a Finlândia, Portugal continental, o Reino Unido e o Sul e Oeste de França.
- (30) A análise do abastecimento do conjunto das refinarias portuárias da Comunidade leva a prever a possibilidade de conceder um acesso prioritário especial à importação de açúcar bruto de cana originário dos países ACP partes no Protocolo n.º 3 e da Índia, no âmbito de acordos especiais entre a Comunidade e os países referidos no Protocolo n.º 3 e/ou outros países e com base numa estimativa comunitária, após utilização para refinação das disponibilidades comunitárias de açúcar bruto de cana e de beterraba e de açúcar bruto preferencial e do açúcar bruto proveniente dos países que beneficiam de contingentes pautais abrangidos por concessões comerciais autorizadas pela Comunidade.
- (31) Até à campanha de comercialização de 2000/2001, foi concedida uma ajuda comunitária de adaptação à indústria de refinação de açúcar bruto de cana preferencial, bem como à refinação de açúcar bruto de cana e de beterraba colhidas na Comunidade. Atendendo à experiência adquirida, justifica-se a manutenção desta ajuda e da possibilidade de a adaptar em função da evolução económica no sector do açúcar, nomeadamente no que diz respeito às margens de fabrico e de refinação.
- (32) Certas medidas transitórias podem revelar-se necessárias, podendo esta necessidade manifestar-se por ocasião da passagem de uma campanha de comercialização à seguinte ou no decorrer de uma mesma campanha. É necessário, por conseguinte, prever a possibilidade de adoptar medidas apropriadas.
- (33) Para facilitar a execução das disposições do presente regulamento, convém prever um procedimento que institua uma cooperação estreita entre os Estados-Membros e a Comissão através de um Comité de Gestão do Açúcar.

- (34) Devido à sua especificidade e à dimensão das explorações, o sector da beterraba no Sul de Itália confronta-se com dificuldades persistentes. A cultura da beterraba é indispensável nessas regiões para permitir a regeneração dos solos, particularmente argilosos, e evitar, desse modo, o retorno à monocultura. É, pois, conveniente autorizar a Itália a conceder às regiões do Sul uma ajuda nacional para as próximas cinco campanhas de comercialização, no mesmo montante e nas mesmas condições do que para a campanha de comercialização de 2000/2001. A produção de cana-de-açúcar em Espanha confronta-se com dificuldades específicas para se manter em relação a outras culturas. A fim de permitir a manutenção desta produção limitada, é conveniente autorizar a Espanha a conceder uma ajuda nacional à produção de cana-de-açúcar para as próximas cinco campanhas de comercialização, no mesmo montante e nas mesmas condições do que para a campanha de comercialização de 2000/2001. Dado o carácter recente da sua indústria, a produção de beterraba em Portugal confronta-se com dificuldades persistentes. Os produtores de beterraba sacarina devem ser incentivados a aumentar a produção atendendo a estas dificuldades. É, pois, conveniente autorizar Portugal a conceder uma ajuda nacional à produção de beterraba para as próximas cinco campanhas de comercialização, no mesmo montante e nas mesmas condições do que para a campanha de comercialização de 2000/2001. As condições climáticas tornam particularmente difícil a cultura da beterraba na Finlândia, acarretando uma forte variabilidade da produção. É, pois, conveniente autorizar a Finlândia a conceder um reembolso forfetário das despesas de armazenagem do açúcar C reportado e estabelecer as modalidades desse reembolso.
- (35) A fim de atender aos objectivos ligados ao ambiente, importa que os Estados-Membros determinem e tomem medidas ambientais que considerem adequadas em matéria de utilização das terras agrícolas destinadas à produção dos produtos referidos no artigo 1.º No futuro, os Estados-Membros podem, por um lado, estabelecer medidas que facilitem a cultura segundo critérios ambientais objectivos e, por outro, recordar aos produtores a necessidade de respeitar a legislação em curso. O impacto, na produção agrícola no sector do açúcar, das medidas nacionais tomadas no domínio do ambiente deverá ser objecto de um relatório dos Estados-Membros.
- (36) O financiamento das despesas efectuadas pelos Estados-Membros na sequência das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento compete à Comunidade, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾.
- (37) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾;
- (38) O regime de apoio instituído pelo presente regulamento substitui o regime previsto no Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽³⁾, que deve ser revogado juntamente com os Regulamentos (CEE) n.º 206/68 ⁽⁴⁾, (CEE) n.º 431/68 ⁽⁵⁾, (CEE) n.º 447/68 ⁽⁶⁾, (CEE) n.º 2049/69 ⁽⁷⁾, (CEE) n.º 793/72 ⁽⁸⁾, (CEE) n.º 741/75 ⁽⁹⁾, (CEE) n.º 1358/77 ⁽¹⁰⁾, (CEE) n.º 1789/81 ⁽¹¹⁾, (CEE) n.º 193/82 ⁽¹²⁾, (CEE) n.º 1010/86 ⁽¹³⁾ e (CEE) n.º 2225/86 ⁽¹⁴⁾, que estabelecem as suas normas gerais de execução;

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 206/68 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1968, que estabelece as disposições-tipo para os contratos e acordos interprofissionais relativos à compra de beterrabas (JO L 47 de 23.2.1968, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem da fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3).

⁽⁶⁾ Regulamento (CEE) n.º 447/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que estabelece as regras gerais na matéria de intervenção por compra no sector do açúcar (JO L 91 de 12.4.1968, p. 5). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1359/77 (JO L 156 de 25.6.1977, p. 7).

⁽⁷⁾ Regulamento (CEE) n.º 2049/69 do Conselho, de 17 de Outubro de 1969, que estabelece as regras gerais relativas à desnaturação do açúcar com vista à alimentação animal (JO L 263 de 21.10.1969, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, de 17 de Abril de 1972, que fixa a qualidade-tipo do açúcar branco (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽⁹⁾ Regulamento (CEE) n.º 741/75 do Conselho, de 18 de Março de 1975, que estabelece as regras especiais relativas à compra de beterrabas açucareiras (JO L 74 de 22.3.1975, p. 2).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (CEE) n.º 1358/77 do Conselho, de 20 de Junho de 1977, que estabelece as regras gerais de compensação dos preços de armazenagem no sector do açúcar e revoga o Regulamento (CEE) n.º 750/68 (JO L 156 de 25.6.1977, p. 4).

⁽¹¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1789/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece as regras gerais relativas ao regime de existências mínimas no sector do açúcar (JO L 177 de 1.7.1981, p. 39). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 725/97 (JO L 108 de 25.4.1997, p. 13).

⁽¹²⁾ Regulamento (CEE) n.º 193/82 do Conselho, de 26 de Janeiro de 1982, que adopta as regras gerais relativas às transferências de quotas no sector do açúcar (JO L 21 de 29.1.1982, p. 3).

⁽¹³⁾ Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química (JO L 94 de 9.4.1986, p. 9).

⁽¹⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 2225/86 do Conselho, de 15 de Julho de 1986, que adopta medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e para a igualização das condições de preços com o açúcar bruto preferencial (JO L 194 de 17.7.1986, p. 7).

- (39) O Regulamento (CE) n.º 2038/1999 previa um sistema de perequação dos custos de armazenagem. Uma vez que o regime instituído pelo presente regulamento já não prevê esse sistema, é necessário adoptar disposições de transição com vista a facilitar a passagem do antigo para o novo regime. Para tal é necessário prever, por um lado, no que se refere ao saldo da gestão do sistema de perequação dos custos de armazenagem, a sua inscrição, a débito ou a crédito, consoante seja negativo ou positivo, do sistema de financiamento do escoamento do excedente da produção comunitária de produtos do sector do açúcar e, por outro lado, no respeitante ao pagamento da quotização de armazenagem para o açúcar armazenado aquando da entrada em aplicação do presente regulamento, considerar como data de escoamento o último dia da campanha de 2000/2001.
- (40) É necessário prever a possibilidade de adoptar normas transitórias, para facilitar a transição do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 2038/1999 para o novo regime previsto no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e definições

1. A organização comum de mercado no sector do açúcar criada pelo presente regulamento aplica-se aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
b) 1212 91 1212 92 00	Beterraba sacarina Cana-de-açúcar
c) 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar
d) 1702 20	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)
1702 60 95 1702 90 99	Outros açúcares e xaropes de açúcar sem adição de aromatizantes ou de corantes, excluindo a lactose, a glicose, a maltodextrina e a isoglicose
1702 90 60	Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural
1702 90 71	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose
2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, excluindo os xaropes de isoglicose, de lactose, de glicose e de maltodextrina
e) 2303 20	Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
f) 1702 30 10 1702 40 10 1702 60 10 1702 90 30	Isoglicose
g) 2106 90 30	Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes
h) 1702 60 80 1702 90 80	Xaropes de inulina

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Açúcar branco: o açúcar não aromatizado, não adicionado de corante nem de outras substâncias, contendo, no estado seco, em peso determinado segundo o método polarimétrico, 99,5 % ou mais de sacarose;

- b) Açúcar bruto: o açúcar não aromatizado, não adicionado de corantes nem de outras substâncias, contendo, no estado seco, em peso determinado segundo o método polarimétrico, menos de 99,5 % de sacarose;
- c) Isoglicose: o produto obtido a partir de glicose ou dos seus polímeros, com um teor em peso no estado seco de pelo menos 10 % de frutose;
- d) Xarope de inulina: o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses e que contém, em peso, no estado seco, pelo menos 10 % de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose;
- e) Açúcar A ou isoglicose A: qualquer quantidade de açúcar ou de isoglicose produzida por conta de uma campanha de comercialização determinada dentro do limite da quota A da empresa em causa;
- f) Açúcar B ou isoglicose B: qualquer quantidade de açúcar ou de isoglicose produzida por conta de uma campanha de comercialização determinada e que ultrapasse a quota A sem ultrapassar a soma das quotas A e B da empresa em causa;
- g) Açúcar C ou isoglicose C: qualquer quantidade de açúcar ou de isoglicose produzida por conta de uma campanha de comercialização determinada e que ultrapasse a soma das quotas A e B da empresa em causa ou seja produzida por uma empresa não detentora de quotas;
- h) Beterraba A: a beterraba transformada em açúcar A;
- i) Beterraba B: a beterraba transformada em açúcar B;
- j) Xarope de inulina A: qualquer quantidade de xarope de inulina expressa em equivalente-açúcar/isoglicose, produzida numa determinada campanha de comercialização, dentro do limite da quota A da empresa em causa;
- k) Xarope de inulina B: qualquer quantidade de xarope de inulina expressa em equivalente-açúcar/isoglicose, produzida numa determinada campanha de comercialização e que exceda a quota A, mas não exceda a soma das quotas A e B da empresa em causa;
- l) Xarope de inulina C: qualquer quantidade de xarope de inulina expressa em equivalente-açúcar/isoglicose, produzida numa determinada campanha de comercialização e que exceda a soma das quotas A e B da empresa em causa, ou seja produzida por uma empresa desprovida de quotas;
- m) Campanha de comercialização: o período que começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte, para todos os produtos referidos no n.º 1.

TÍTULO I

MERCADO INTERNO

CAPÍTULO 1

REGIME DE PREÇOS

Artigo 2.º

1. Para o açúcar branco e para as campanhas de comercialização de 2001/2002 a 2005/2006:
 - a) O preço de intervenção é fixado em 63,19 euros/100 kg;
 - b) Anualmente, é fixado um preço de intervenção derivado para cada uma das zonas deficitárias.
2. Para o açúcar bruto e para as campanhas de comercialização de 2001/2002 a 2005/2006, o preço de intervenção é fixado em 52,37 euros/100 kg.

Quando houver necessidade de comercializar açúcar bruto produzido numa zona deficitária, pode ser fixado um preço de intervenção derivado para esse açúcar.

3. Os preços de intervenção indicados nos n.ºs 1 e 2 referem-se à mercadoria a granel, à porta da fábrica, carregada num meio de transporte à escolha do comprador.

Os referidos preços são aplicáveis, para o açúcar branco e o açúcar bruto, à qualidade-tipo cujas características estão definidas no anexo I.

4. A Comissão, deliberando nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, fixa anualmente os preços de intervenção para o açúcar branco e, se necessário, os preços de intervenção derivados para o açúcar bruto.

Os preços de intervenção derivados são fixados tendo em conta os custos de transporte do açúcar, das zonas excedentárias para as zonas deficitárias.

A Comissão pode, nos mesmos termos, alterar o anexo I.

Artigo 3.º

1. Para as campanhas de comercialização de 2001/2002 a 2005/2006, o preço de base da beterraba da qualidade-tipo é fixado em 47,67 euros por tonelada, na fase de entrega no centro de recolha.

As características da beterraba da qualidade-tipo são definidas no anexo II.

2. A Comissão, deliberando nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, pode alterar o anexo II.

Artigo 4.º

1. Para as campanhas de comercialização de 2001/2002 a 2005/2006:

- a) O preço mínimo da beterraba A é fixado em 46,72 euros por tonelada;
- b) Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º, o preço mínimo da beterraba B é fixado em 32,42 euros por tonelada.

2. Nas zonas em que seja fixado um preço de intervenção derivado do açúcar branco, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B serão acrescidos de um montante igual à diferença entre o preço de intervenção derivado da zona em causa e o preço de intervenção, montante este que será afectado de um coeficiente de 1,30.

Artigo 5.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º e das disposições adoptadas por força do artigo 14.º, os fabricantes de açúcar têm, no acto de compra da beterraba:

- a) Apta a ser transformada em açúcar;

e

- b) Destinada a ser transformada em açúcar.

A obrigação de pagar pelo menos um preço mínimo ajustado pela aplicação de bonificações ou de reduções correspondentes às diferenças de qualidade em relação à qualidade-tipo.

2. O preço mínimo indicado no n.º 1 corresponde:

- a) No que diz respeito às zonas não deficitárias:
 - relativamente à beterraba que será transformada em açúcar A, ao preço mínimo da beterraba A,
 - relativamente à beterraba que será transformada em açúcar B, ao preço mínimo da beterraba B;
- b) No que diz respeito às zonas deficitárias:
 - relativamente à beterraba que será transformada em açúcar A, ao preço mínimo da beterraba A acrescido conforme previsto no n.º 2 do artigo 4.º,
 - relativamente à beterraba que será transformada em açúcar B, ao preço mínimo da beterraba B acrescido conforme previsto no n.º 2 do artigo 4.º

3. As normas de execução do presente artigo, assim como as bonificações e reduções, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 6.º

1. Os acordos interprofissionais, bem como os contratos celebrados entre os vendedores de beterraba e os compradores de beterraba, devem respeitar as disposições-quadro enunciadas no anexo III, nomeadamente no que diz respeito às condições de compra, de entrega, de recepção e de pagamento da beterraba.

2. As condições de compra de cana-de-açúcar são reguladas por acordos interprofissionais entre os produtores comunitários de cana-de-açúcar e os fabricantes comunitários de açúcar.

As condições de compra dos produtos de base agrícolas utilizados no fabrico de xarope de inulina são reguladas por acordos interprofissionais entre os produtores comunitários dos produtos de base e os fabricantes de xarope de inulina.

3. Quando necessário, as normas de execução dos n.ºs 1 e 2 são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

4. Na falta de acordos interprofissionais, o Estado-Membro em causa pode tomar, ao abrigo do presente regulamento, as medidas necessárias para preservar os interesses das partes interessadas.

O referido Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão das medidas tomadas por força do primeiro parágrafo.

Artigo 7.º

1. Durante toda a campanha de comercialização, o organismo de intervenção designado por cada Estado-Membro produtor de açúcar tem, conforme condições a determinar nos termos do n.º 5, a obrigação de adquirir o açúcar branco e o açúcar bruto produzidos dentro da quota, fabricados a partir de beterraba ou cana colhida na Comunidade, que lhe forem oferecidos, desde que anteriormente tenha sido celebrado, no que respeita ao açúcar em causa, um contrato de armazenagem entre o ofertante e o referido organismo.

Os organismos de intervenção devem efectuar estas compras ao preço de intervenção ou ao preço de intervenção derivado, conforme o caso, em vigor na zona em que se encontra o açúcar no momento da aquisição. Se a qualidade do açúcar diferir da qualidade-tipo em relação à qual foi fixado o preço de intervenção, este será ajustado pela aplicação de bonificações ou reduções.

2. Podem ser concedidos prémios no que respeita a açúcar que se encontra numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e que tenha sido tornado impróprio para a alimentação humana.

3. Fica decidido conceder restituições à produção para os produtos referidos nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, assim como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, encontrando-se numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado, que são utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.

A fixação da restituição é efectuada tendo em conta, nomeadamente, as despesas inerentes à utilização de açúcar importado que incumbiriam à indústria química caso se abastecesse no mercado mundial.

4. São concedidas ajudas comunitárias forfetárias ao escoamento, nas regiões europeias da Comunidade, do açúcar produzido nos departamentos ultramarinos franceses. Essas ajudas dizem respeito:

- à refinação, em refinarias das regiões europeias da Comunidade, do açúcar produzido nesses departamentos, nomeadamente em função do seu rendimento,
- ao transporte do açúcar produzido nos departamentos ultramarinos franceses até às regiões europeias da Comunidade, assim como, se for o caso, à sua armazenagem nesses departamentos.

Os montantes forfetários relativos às despesas de transporte de cada departamento para as regiões europeias da Comunidade incluem nomeadamente:

- um montante forfetário representando as despesas de transporte desde a saída da fábrica à fase FOB,
- um montante forfetário representando as despesas de transporte marítimo da fase FOB à fase CIF porão portos europeus da Comunidade e respectivas despesas de seguros.

Na medida necessária ao abastecimento das refinarias, pode ser determinado que o açúcar bruto produzido a partir de beterraba colhida na Comunidade beneficie das mesmas medidas que as referidas no primeiro parágrafo.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por refinaria uma unidade técnica cuja única actividade consiste em refinar açúcar bruto ou xaropes produzidos a montante do açúcar no estado sólido.

5. As normas de execução do presente artigo, nomeadamente as a seguir indicadas, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º:

- a qualidade e quantidade mínimas exigíveis aquando da intervenção,
- as bonificações e reduções aplicáveis à intervenção,
- os processos e condições da tomada a cargo pelos organismos de intervenção,
- as condições de concessão dos prémios e respectivos montantes,
- os produtos e as condições de concessão das restituições à produção e respectivos montantes,
- a possibilidade de, se necessário, limitar a concessão da restituição à produção de levulose a uma quantidade global deste produto a determinar para a Comunidade,
- a possibilidade de conceder restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º,
- as medidas referidas no n.º 4.

Artigo 8.º

A fim de contribuir para garantir o abastecimento no conjunto ou numa das zonas da Comunidade, a Comissão, caso seja aplicado o artigo 31.º, aprova, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, as medidas especiais de intervenção.

Contudo, estas medidas não podem tornar obrigatória a venda de açúcar pelos fabricantes de açúcar da Comunidade aos organismos de intervenção.

Artigo 9.º

1. Os organismos de intervenção só podem vender açúcar a um preço superior ao preço de intervenção.

Contudo, pode decidir-se que os organismos de intervenção vendam açúcar a um preço igual ou inferior ao preço de intervenção, desde que o açúcar se destine:

- à alimentação de animais, ou
- à exportação no seu estado inalterado ou após transformação em produtos enumerados no anexo I do Tratado ou em mercadorias mencionadas no anexo V do presente regulamento.

2. Em derrogação do n.º 1, pode ser decidido que os organismos de intervenção coloquem, com vista à sua distribuição gratuita, açúcar no seu estado inalterado, que detêm, à disposição de organizações de caridade — reconhecidas pelo Estado-Membro em causa ou, se nenhum reconhecimento tiver sido concedido nesse Estado-Membro a tais organizações, pela Comissão — que agem no âmbito de operações pontuais de ajuda de emergência, a um preço inferior ao preço de intervenção ou gratuitamente para consumo humano no mercado interno da Comunidade.

3. As normas de execução do presente artigo, bem como a decisão de colocação à disposição referida no n.º 2, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

CAPÍTULO 2

REGIME DE QUOTAS

Artigo 10.º

1. O presente capítulo é aplicável às campanhas de comercialização de 2001/2002 a 2005/2006.
2. As quantidades de base de produção A e B de açúcar, de isoglicose e de xarope de inulina são as fixadas no n.º 2 do artigo 11.º
3. A fim de respeitar os compromissos assumidos pela Comunidade no âmbito do Acordo Agrícola celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 300.º do Tratado, as garantias de escoamento do açúcar, da isoglicose e do xarope de inulina produzidos sob quota podem ser reduzidas durante uma ou mais campanhas de comercialização.
4. Para efeitos do n.º 3, deve ser determinada, antes de 1 de Outubro, em relação a cada campanha de comercialização, a quantidade garantida no âmbito das quotas com base nas previsões de produção, importação, consumo, armazenagem, reporte e saldo exportável, bem como na perda média previsível a cargo do regime de autofinanciamento nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 15.º Quando estas previsões apontarem para um excedente exportável, a título da campanha de comercialização em causa, superior ao máximo previsto no acordo acima referido, a quantidade garantida é reduzida da diferença, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 42.º Esta diferença é repartida pelo açúcar, a isoglicose e o xarope de inulina, em função da percentagem representada pela soma das quotas A e B de cada produto na Comunidade. A diferença é em seguida repartida por Estado-Membro e por produto, com recurso ao coeficiente de repartição correspondente fixado no quadro seguinte:

Regiões	1		2		3	
	Coeficiente aplicável ao açúcar, expresso em açúcar branco		Coeficiente aplicável à isoglicose, em matéria seca		Coeficiente aplicável ao xarope de inulina, em equivalente-açúcar/isoglicose	
	Açúcar A	Açúcar B	Isoglicose A	Isoglicose B	Xarope de inulina A	Xarope de inulina B
UEBL ⁽¹⁾	0,046201	0,009920	0,225547	0,062024	0,556265	0,130955
Dinamarca	0,027206	0,008015	—	—	—	—
Alemanha	0,224812	0,069174	0,104246	0,024551	—	—
Grécia	0,012352	0,001235	0,037978	0,008944	—	—
Espanha	0,026459	0,001102	0,166138	0,017721	—	—
França (metrópole) ⁽²⁾	0,213231	0,063239	0,061081	0,015898	0,058922	0,013847
França (DOM) ⁽²⁾	0,019298	0,002063	—	—	—	—
Irlanda	0,007752	0,000775	—	—	—	—
Itália	0,082491	0,015514	0,059803	0,014083	—	—
Países Baixos	0,053393	0,014083	0,026804	0,006313	0,194365	0,045646
Portugal (continental)	0,002323	0,000232	0,029213	0,006880	—	—
Portugal (Região Autónoma dos Açores)	0,000387	0,000039	—	—	—	—
Reino Unido	0,044297	0,004430	0,084713	0,022596	—	—
Áustria	0,022673	0,005292	—	—	—	—
Suécia	0,014327	0,001433	—	—	—	—
Finlândia	0,005683	0,000568	0,023151	0,002316	—	—

⁽¹⁾ União Económica Belgo-Luxemburguesa.

⁽²⁾ Tendo em conta a aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 12.º

5. Cada Estado-Membro reparte em seguida a diferença que lhe cabe pelas empresas produtoras estabelecidas no seu território, em função da relação existente entre a quota A e a quota B de cada empresa para o produto em causa e a quantidade de base A e a quantidade de base B do Estado-Membro para esse produto.

O açúcar, a isoglicose e o xarope de inulina produzidos para além da quantidade garantida são considerados açúcar C, isoglicose C e xarope de inulina C.

6. As normas de execução do presente artigo, nomeadamente a redução da quantidade garantida e, eventualmente, a revisão desta para o estabelecimento da quantidade garantida da campanha de comercialização seguinte, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros atribuem, nas condições do presente capítulo, uma quota A e uma quota B a cada empresa produtora de açúcar, a cada empresa produtora de isoglicose e a cada empresa produtora de xarope de inulina estabelecida no seu território, à qual tenham sido atribuídas uma quota A e uma quota B durante a campanha de comercialização de 2000/2001.

2. Para atribuição das quotas A e B referidas no n.º 1 são fixadas as seguintes quantidades de base:

1. Quantidades de base A

Regiões	a) Quantidade de base A para o açúcar ⁽¹⁾	b) Quantidade de base A para a isoglicose ⁽²⁾	c) Quantidade de base A para o xarope de inulina ⁽³⁾
da Dinamarca	325 000,0	—	—
da Alemanha	2 612 913,3	28 643,3	—
da Grécia	288 638,0	10 435,0	—
da Espanha	957 082,4	74 619,6	—
da França (metrópole)	2 506 487,4	15 747,1	19 847,1
dos departamentos ultramarinos franceses	463 872,0	—	—
da Irlanda	181 145,2	—	—
da Itália	1 310 903,9	16 432,1	—
dos Países-Baixos	684 112,4	7 364,6	65 519,4
da Áustria	314 028,9	—	—
de Portugal (continental)	63 380,2	8 027,0	—
da Região Autónoma dos Açores	9 048,2	—	—
da Finlândia	132 806,3	10 792,0	—
da Suécia	334 784,2	—	—
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	674 905,5	56 150,6	174 218,6
do Reino Unido	1 035 115,4	21 502,0	—

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.

⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.

⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalente açúcar branco/isoglicose.

2. Quantidades de base B

Regiões	a) Quantidade de base B para o açúcar ⁽¹⁾	b) Quantidade de base B para a isoglicose ⁽²⁾	c) Quantidade de base B para o xarope de inulina ⁽³⁾
da Dinamarca	95 745,5	—	—
da Alemanha	803 982,2	6 745,5	—
da Grécia	28 863,8	2 457,5	—
da Espanha	39 878,5	7 959,4	—
da França (metrópole)	752 259,5	4 098,6	4 674,2
dos departamentos ultramarinos franceses	46 372,5	—	—
da Irlanda	18 114,5	—	—
da Itália	246 539,3	3 869,8	—
dos Países Baixos	180 447,1	1 734,5	15 430,5
da Áustria	73 297,5	—	—
de Portugal (continental)	6 338,0	1 890,3	—
da Região Autónoma dos Açores	904,8	—	—
da Finlândia	13 280,4	1 079,7	—
da Suécia	33 478,0	—	—
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	144 906,1	15 441,0	41 028,2
do Reino Unido	103 511,5	5 735,3	—

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.

⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.

⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalente açúcar branco/isoglicose.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 10.º e no artigo 12.º, as quotas A e B das empresas produtoras de açúcar, das empresas produtoras de isoglicose e das empresas produtoras de xarope de inulina são iguais às atribuídas pelos Estados-Membros para a campanha de comercialização de 2000/2001 antes da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 ajustadas, em função das quantidades de base determinadas no n.º 2, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º

4. As normas de execução do presente artigo são, na medida do necessário, aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros podem efectuar transferências de quotas A e de quotas B entre empresas nas condições do presente artigo, tomando em consideração os interesses de cada uma das partes interessadas e, nomeadamente, os dos produtores de beterraba ou de cana-de-açúcar.

O primeiro parágrafo não se aplica ao xarope de inulina.

2. Os Estados-Membros podem diminuir a quota A e a quota B de cada empresa produtora de açúcar ou de cada empresa produtora de isoglicose, estabelecidas no seu território, de uma quantidade que, no total, não exceda 10 %, conforme o caso, da quota A ou da quota B determinada para cada uma delas nos termos do artigo 11.º

O limite de 10 % referido no primeiro parágrafo não se aplica, em Itália, em Espanha e nos departamentos ultramarinos franceses, sempre que as transferências de quotas sejam efectuadas com base em planos de reestruturação do sector da beterraba ou da cana-de-açúcar e do sector açucareiro da região em causa, na medida do necessário para permitir a realização desses planos.

Os planos de reestruturação e as medidas deles decorrentes que afectem as quotas A e B devem ser imediatamente comunicados à Comissão.

3. As quantidades das quotas A ou das quotas B retiradas são atribuídas pelos Estados-Membros a uma ou várias outras empresas com ou sem quota e estabelecidas na mesma região, na acepção do n.º 2 do artigo 11.º, que as empresas às quais estas quantidades foram retiradas.

Contudo, a França pode diminuir, numa quantidade que não exceda um total de 30 000 toneladas de açúcar branco, as quotas A, definidas de acordo com o artigo 11.º, das empresas estabelecidas nos seus departamentos ultramarinos e atribuir as quantidades assim retiradas a uma ou várias outras empresas estabelecidas na metrópole. A quota A de cada empresa em causa não pode, após a redução, ser inferior à produção média de açúcar, efectuada dentro do limite da sua quota, verificada para esta empresa durante as campanhas açucareiras de 1977/1978 a 1979/1980.

4. As normas respeitantes à alteração das quotas, nomeadamente no caso de fusão ou de alienação de empresas, constam do anexo IV.

5. As normas de execução do presente artigo são, na medida do necessário, aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 13.º

1. O açúcar C não reportado por força do artigo 14.º, a isoglicose C e o xarope de inulina C não podem ser escoados no mercado interno da Comunidade e devem ser exportados no seu estado inalterado antes de 1 de Janeiro seguinte ao fim da campanha de comercialização em causa.

Os artigos 7.º, 27.º e 33.º não são aplicáveis ao açúcar C, à isoglicose C e ao xarope de inulina C.

2. A título excepcional, pode decidir-se, na medida do necessário para garantir a segurança de abastecimento da Comunidade em açúcar, que o artigo 33.º seja aplicável ao açúcar C. Nesse caso deve decidir-se simultaneamente que qualquer quantidade de açúcar C em questão pode ser definitivamente comercializada no mercado interno, sem que seja cobrado o montante previsto no n.º 3 do presente artigo.

3. As normas de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Essas normas devem prever, nomeadamente, a cobrança de um montante sobre o açúcar C, sobre a isoglicose C e sobre o xarope de inulina C, cuja prova de exportação no prazo previsto, no seu estado inalterado, não tenha sido feita em data a determinar.

Artigo 14.º

1. Cada empresa pode decidir reportar para a campanha de comercialização seguinte, à conta da produção dessa mesma campanha, no todo ou em parte, a produção de açúcar que ultrapasse a quota A. Esta decisão é irrevogável.

Cada empresa pode decidir reportar para a campanha de comercialização seguinte, por conta da produção dessa mesma campanha, a totalidade ou parte da produção de açúcar A ou de açúcar B que tenha passado a ser produção de açúcar C após a aplicação dos n.ºs 3 a 6 do artigo 10.º Essa decisão é também irrevogável. Além disso, não se encontra sujeita à limitação eventual prevista no n.º 4.

2. As empresas que tomarem a decisão referida no n.º 1:

- comunicam ao Estado-Membro em causa, antes de 1 de Fevereiro, a ou as quantidades de açúcar produzidas a reportar,
- e comprometem-se a armazenar a ou as quantidades a reportar durante um período de doze meses consecutivos, com início a determinar.

Todavia, a data de 1 de Fevereiro referida no primeiro parágrafo, primeiro travessão, é substituída:

- a) Em relação às empresas estabelecidas em Espanha, pela de 15 de Abril, se se tratar da produção de açúcar de beterraba, e pela de 20 de Junho, se se tratar da produção de açúcar de cana;

- b) Em relação às empresas estabelecidas no Reino Unido, pela de 15 de Fevereiro;
- c) Em relação às empresas estabelecidas nos departamentos franceses da Guadalupe e da Martinica, pela de 1 de Maio.

Quando a produção definitiva da campanha de comercialização em causa for inferior à estimativa feita no momento da decisão de reporte, a quantidade reportada pode, antes de 1 de Agosto da campanha de comercialização seguinte, ser ajustada com efeito retroactivo.

3. Em caso de catástrofe natural, como seca e inundações, numa região da Comunidade, pode ser decidido, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, que o período de armazenamento obrigatório previsto no primeiro parágrafo, segundo travessão, do n.º 2 seja reduzido para uma quantidade de açúcar que permita garantir o abastecimento normal da referida região.

4. As normas de execução do presente artigo, que podem prever um limite para as quantidades de açúcar aceites para reporte, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Estas normas devem prever, nomeadamente, a cobrança de um montante sobre a quantidade a armazenar, referida no primeiro parágrafo, segundo travessão, do n.º 2, que seja comercializada durante o período de armazenagem prescrito.

Artigo 15.º

1. Antes do fim de cada campanha de comercialização, é verificada:

- a) A quantidade previsível de açúcar A e B, de isoglicose A e B e de xarope de inulina A e B produzida por conta da campanha em curso;
- b) A quantidade previsível de açúcar, de isoglicose e de xarope de inulina escoada para consumo no interior da Comunidade durante a campanha em curso;
- c) O excedente exportável, subtraindo à quantidade referida na alínea a) a quantidade referida na alínea b);
- d) A perda média previsível ou a receita média previsível por tonelada de açúcar relativamente aos compromissos de exportação a realizar a título da campanha em curso.

Essa perda média, ou essa receita média, será igual à diferença entre o montante total das restituições e o montante total dos direitos niveladores, divididos pela tonelagem total dos compromissos de exportação em causa;

- e) A perda global ou a receita global previsíveis, multiplicando o excedente referido na alínea c) pela perda média ou pela receita média referidas na alínea d).

2. Antes do final da campanha de comercialização de 2005/2006 e sem prejuízo dos n.ºs 3 a 6 do artigo 10.º, deve ser cumulativamente verificado, em relação às campanhas de comercialização de 2001/2002 a 2005/2006:

- a) O excedente exportável estabelecido em função da produção definitiva de açúcar A e B, de isoglicose A e B e de xarope de inulina A e B, por um lado, e da quantidade definitiva de açúcar, de isoglicose e de xarope de inulina escoada para consumo interno da Comunidade, por outro;
- b) A perda média ou a receita média por tonelada de açúcar resultante da totalidade dos compromissos de exportação em causa, estabelecida segundo a regra de cálculo referida na alínea d), segundo parágrafo, do n.º 1;
- c) A perda global ou a receita global, multiplicando o excedente referido na alínea a) pela perda média ou receita média referidas na alínea b);
- d) A soma global das quotizações à produção de base e das quotizações B cobradas.

A perda global previsível ou a receita global previsível, referidas na alínea e) do n.º 1, é ajustada em função da diferença entre as verificações referidas nas alíneas c) e d).

3. Quando das verificações referidas no n.º 1, depois dos ajustamentos efectuados nos termos do n.º 2, e sem prejuízo do n.º 1 do artigo 18.º, resulte uma perda global previsível, esta é dividida pela quantidade previsível de açúcar A e B, de isoglicose A e B e de xarope de inulina A e B produzida por conta da campanha em curso. O montante correspondente a este quociente é cobrado aos fabricantes como quotização à produção de base sobre as suas produções de açúcar A e B, de isoglicose A e B e de xarope de inulina A e B.

Contudo, essa quotização não pode exceder:

- relativamente ao açúcar em causa, um montante máximo igual a 2 % do preço de intervenção do açúcar branco,
- relativamente ao xarope de inulina em causa, expresso em equivalente-açúcar/isoglicose pela aplicação do coeficiente 1,9, um montante máximo igual ao aplicável ao açúcar branco,
- relativamente à isoglicose em causa, a parte da quotização à produção de base que ficar a cargo dos fabricantes de açúcar.

4. Quando o limite da quotização à produção de base não permitir cobrir integralmente a perda global referida no primeiro parágrafo do n.º 3, o saldo restante é dividido pela quantidade previsível de açúcar B, de isoglicose B e de xarope de inulina B produzida por conta da campanha em causa. O montante resultante é cobrado aos fabricantes como quotização B sobre as suas produções de açúcar B, de isoglicose B e de xarope de inulina B.

Contudo, sem prejuízo do disposto no n.º 5, esta quotização não pode exceder:

- relativamente ao açúcar B, um montante máximo igual a 30 % do preço de intervenção do açúcar branco,
- relativamente ao xarope de inulina B, expresso em equivalente-açúcar/isoglicose por aplicação do coeficiente 1,9, um montante máximo igual ao aplicável ao açúcar branco B,
- relativamente à isoglicose B, a parte da quotização B que ficar a cargo dos fabricantes de açúcar.

5. Sempre que as verificações referidas no n.º 1 demonstrarem que, devido ao limite da quotização à produção de base e ao limite da quotização B fixados nos n.ºs 3 e 4, a perda global previsível da campanha de comercialização em curso corre o risco de não ser coberta pela receita prevista dessas quotizações, a percentagem máxima referida no primeiro travessão do n.º 4 é ajustada na medida do necessário para cobrir a referida perda global, sem que possa exceder 37,5 %.

A percentagem máxima ajustada da quotização B é fixada para a campanha de comercialização em curso antes do dia 15 de Setembro da mesma campanha. O preço mínimo da beterraba B, referido no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º, é alterado em conformidade.

6. Todas as perdas resultantes da concessão de restituições à produção, referidas no n.º 3 do artigo 7.º, são consideradas no cálculo da perda global referida na alínea e) do n.º 1.

7. As quotizações referidas no presente artigo são cobradas pelos Estados-Membros.

8. As normas de execução do presente artigo, nomeadamente as a seguir indicadas, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º:

- os montantes das quotizações a cobrar,
- o ajustamento da percentagem máxima da quotização B,
- a alteração do preço mínimo da beterraba B correspondente ao ajustamento da percentagem máxima da quotização B.

Artigo 16.º

1. Quando, para uma campanha de comercialização, a perda global verificada em aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º não for integralmente coberta pelas receitas das quotizações à produção a título da mesma campanha após aplicação dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 15.º, é cobrada uma quotização complementar aos fabricantes, sem prejuízo do artigo 4.º, para cobrir integralmente a parte da perda global em causa não coberta pelas ditas receitas.

2. A quotização complementar é estabelecida para cada empresa produtora de açúcar, cada empresa produtora de isoglicose e cada empresa produtora de xarope de inulina, mediante a ponderação da soma total devida pela empresa, a título das quotizações à produção da campanha de comercialização em causa, por um coeficiente a determinar. Esse coeficiente representa para a Comunidade a relação entre a perda global verificada para a campanha de comercialização em causa, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, e as receitas da quotização à produção de base e da quotização B, devidas pelos fabricantes de açúcar, pelos fabricantes de isoglicose e pelos fabricantes de xarope de inulina a título dessa mesma campanha, sendo esta relação subtraída a 1.

3. A quotização complementar é paga pelos fabricantes em causa antes do dia 15 de Dezembro que se segue à campanha de comercialização a título da qual a quotização é devida.

Os fabricantes de açúcar podem exigir, segundo o caso, dos vendedores de beterraba ou de cana-de-açúcar produzida na Comunidade, o reembolso de uma parte da quotização complementar cobrada. Esse reembolso pode ser, no máximo, igual ao montante máximo da participação dos vendedores de beterraba ou de cana no pagamento, previsto no artigo 15.º, da quotização à produção de base e da quotização B para a campanha de comercialização em causa, afectado do coeficiente referido no n.º 2.

O reembolso previsto no segundo parágrafo é efectuado sobre a beterraba entregue a título da campanha de comercialização em causa. Todavia, as partes interessadas podem assentar em que esse reembolso seja efectuado sobre a beterraba entregue a título da campanha de comercialização seguinte.

4. Nas verificações previstas no n.º 2 do artigo 15.º, deve ter-se em conta as receitas geradas pela cobrança da quotização complementar referida no n.º 1.

5. As normas de execução do presente artigo, nomeadamente o coeficiente referido no n.º 2, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 17.º

1. Os fabricantes de xarope de inulina podem exigir dos vendedores do produto agrícola de base utilizado para o fabrico do xarope de inulina em causa o pagamento de uma parte da quotização à produção de base, da quotização B e da quotização complementar cobradas aos fabricantes. Essa parte não pode exceder a que está a cargo dos produtores de beterraba para a campanha de comercialização em causa, e deve ser determinada no âmbito de acordos interprofissionais ou de contratos, em função dos preços de compra do produto de base agrícola entregue, para esse fim, a título da campanha de comercialização em causa.

2. As normas de execução do n.º 1 são, na medida do necessário, aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 18.º

1. Se, após aplicação dos artigos 15.º e 16.º na campanha de comercialização de 2000/2001, se verificar que a perda global efectiva da referida campanha:

- a) Não é inteiramente coberta pelas receitas da quotização à produção e, se for caso disso, da quotização complementar, o encargo financeiro daí resultante é somado à perda global previsível, referida no n.º 1, alínea e), do artigo 15.º, da campanha de comercialização no decurso da qual for efectuada a referida verificação;
- b) É inferior ao produto da quotização à produção e, se for caso disso, da quotização complementar, um montante igual a esta diferença é, conforme o caso, deduzido da perda global previsível ou acrescentado à receita previsível, resultante da aplicação dos artigos 15.º e 16.º, da campanha de comercialização no decurso da qual for efectuada a referida verificação.

2. Quando o montante da quotização à produção de base for inferior ao montante máximo referido no n.º 3 do artigo 15.º ou quando o montante da quotização B for inferior ao montante máximo referido no n.º 4 desse artigo, eventualmente ajustado em conformidade com o n.º 5 do mesmo artigo, os fabricantes de açúcar ficam obrigados a pagar aos vendedores de beterraba a diferença entre o montante máximo da quotização em causa e o montante da quotização a cobrar, à razão de 60 % desta diferença.

O montante a pagar por tonelada de beterraba é fixado relativamente à qualidade-tipo.

As bonificações e reduções referidas no artigo 5.º é aplicável a este montante.

3. Os fabricantes de açúcar comunitários podem exigir aos vendedores de cana-de-açúcar produzida na Comunidade, no que respeita a uma quantidade de açúcar relativamente à qual a quotização em causa tenha sido cobrada, o reembolso desta quotização à razão de 60 % da mesma.

4. Os Estados-Membros confirmam, com base nos dados fornecidos pelos fabricantes de açúcar, que o pagamento da beterraba corresponde às disposições comunitárias nesta matéria.

5. As normas de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 19.º

1. Nos contratos respeitantes à entrega de beterraba destinada ao fabrico de açúcar, é estabelecida uma distinção entre os vários tipos de beterraba, conforme as quantidades de açúcar a fabricar a partir dessa beterraba:

- a) Forem açúcar da quota A,
- b) Forem açúcar da quota B,
- c) Forem açúcares diferentes dos açúcares das quotas A e B.

Os fabricantes de açúcar dão a conhecer, relativamente a cada empresa, ao Estado-Membro no qual a empresa em causa produz açúcar:

- as quantidades de beterraba referidas na alínea a) relativamente às quais foram celebrados contratos antes das sementeiras, bem como o teor de açúcar tomado como base no contrato,
- o rendimento correspondente previsto.

Os Estados-Membros podem exigir informações complementares.

2. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 5.º, qualquer fabricante de açúcar que não tenha celebrado, antes das sementeiras, contratos de entrega para uma quantidade de beterraba correspondente à quota A ao preço mínimo da beterraba A é obrigado a pagar, por qualquer quantidade de beterraba transformada em açúcar na empresa em causa, pelo menos o referido preço mínimo.

3. Um acordo interprofissional pode, com a concordância do Estado-Membro em causa, derrogar do disposto nos n.ºs 1 e 2.

4. As normas gerais de execução do presente artigo são estabelecidas no anexo III.

5. As normas de execução do presente artigo e, eventualmente, os critérios a que devem obedecer os fabricantes na repartição, entre os vendedores de beterraba, das quantidades a abranger pelos contratos a concluir antes da sementeira, na acepção do n.º 1, são aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 20.º

1. Pode decidir-se que o açúcar ou isoglicose utilizados no fabrico de certos produtos não sejam considerados como produção nos termos do presente capítulo.

2. As normas de execução do presente artigo, nomeadamente a lista dos produtos referidos no n.º 1, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 21.º

1. Os fabricantes de açúcar podem comprar beterraba destinada à produção, pela empresa em causa, de açúcar C ou do açúcar referido no artigo 20.º, a um preço inferior aos preços mínimos da beterraba referidos no n.º 1 do artigo 4.º

2. No que respeita à quantidade de beterraba comprada, correspondente à quantidade de açúcar,
 - comercializada no mercado interno, ao abrigo do n.º 3 do artigo 13.º,
 - ou reportada para a campanha de comercialização seguinte ao abrigo do artigo 14.º,

os fabricantes de açúcar em causa ajustam eventualmente o preço de compra, de modo a que este seja pelo menos igual ao preço mínimo da beterraba A.

3. As normas de execução do presente artigo são aprovadas, se necessário, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

TÍTULO II

TROCAS COMERCIAIS COM PAÍSES TERCEIROS

CAPÍTULO 1

REGIME GERAL

Artigo 22.º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o n.º 1, alíneas a), b), c) d), f), g) e h), do artigo 1.º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-Membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas para aplicação dos artigos 26.º e 27.º, e do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2820/98 ⁽¹⁾.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, fica perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 42.º:

- a) O regime previsto no n.º 1 pode ser extensivo aos produtos referidos no n.º 1, alínea e), do artigo 1.º;
- b) São aprovados o prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo, que podem designadamente prever um prazo para a emissão dos certificados.

Artigo 23.º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1.º

2. Em derrogação do n.º 1, e a fim de assegurar o abastecimento adequado do mercado comunitário em açúcar bruto destinado a refinação dos códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10 e em melão do código NC 1703 pela sua importação a partir de países terceiros, a Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, suspender parcial ou totalmente a aplicação dos direitos de importação a estes produtos e determinar as normas dessa suspensão.

A suspensão pode aplicar-se durante o período em que o preço no mercado mundial, acrescido do direito de importação constante da Pauta Aduaneira Comum, ultrapasse:

- no caso do açúcar bruto, o preço de intervenção para este produto,
- no caso do melão, o nível de preço correspondente ao preço do melão que serviu de base, na campanha açucareira em questão, à determinação, para efeitos de fixação do preço de base da beterraba, das receitas resultantes das vendas de melão pelos fabricantes de açúcar.

Artigo 24.º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos agrícolas, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou vários desses produtos é sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas as condições decorrentes do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura, celebrado nos termos do artigo 300.º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

⁽¹⁾ JO L 357 de 30.12.1998. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 416/2001 (JO L 60 de 1.3.2001, p. 43).

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que devem ser ultrapassados para imposição de um direito de importação adicional são determinados, nomeadamente, com base nas importações para a Comunidade nos três anos que precedam aquele em que os efeitos nocivos referidos no n.º 1 se manifestam ou podem vir a manifestar-se.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Para este efeito, os preços de importação CIF são verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

4. As normas de execução do presente artigo são aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 42.º Essas normas determinam, nomeadamente:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais, nos termos do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura;
- b) Os restantes critérios necessários para garantir a aplicação do n.º 1, nos termos do artigo 5.º do referido acordo.

Artigo 25.º

Para o melão:

- o preço no mercado mundial referido no n.º 2 do artigo 23.º,
- e
- o preço representativo referido no n.º 3 do artigo 24.º

aplicam-se a uma qualidade-tipo.

A qualidade-tipo pode ser determinada nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 26.º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos referidos no artigo 1.º, que decorram dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, serão abertos e geridos segundo normas aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se mediante aplicação de um dos seguintes métodos ou de uma combinação destes:

- método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»),
- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (segundo o método de «análise simultânea»),
- método baseado na tomada em consideração das correntes comerciais tradicionais (segundo o método dos «operadores tradicionais/novos operadores»).

Podem ser estabelecidos outros métodos adequados.

Os métodos aplicados devem evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido deve atender, sempre que for adequado, às necessidades de abastecimento do mercado da Comunidade e à necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos aplicados no passado aos contingentes correspondentes aos referidos no n.º 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do Uruguay Round.

4. As normas a que se refere o n.º 1 prevêem a abertura dos contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com um escalonamento adequado, determinam o método de gestão a aplicar e incluem eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento, que permita verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 27.º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação, no seu estado inalterado ou sob a forma de mercadorias mencionadas no anexo V, dos produtos a que se refere o n.º 1, alíneas a), c) e d), do artigo 1.º, com base nas cotações ou nos preços no mercado mundial dos produtos mencionados nas alíneas a), c) e d) do artigo 1.º com base nas cotações ou nos preços do mercado mundial dos produtores mencionados nas alíneas a) e c) do mesmo número, e dentro dos limites decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

A restituição concedida para o açúcar bruto não pode ser superior à concedida para o açúcar branco.

2. Pode ser prevista uma restituição à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º, no seu estado inalterado ou sob a forma de mercadorias mencionadas no anexo V.

O nível da restituição é determinado, por 100 quilogramas da matéria seca, tendo nomeadamente em conta:

- a) A restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91;
- b) A restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º;
- c) Os aspectos económicos das exportações em causa.

3. A restituição à exportação de produtos referidos no artigo 1.º sob a forma de mercadorias constantes do anexo V não pode ser superior à aplicável à exportação desses produtos no seu estado inalterado.

4. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, é estabelecido o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em causa, permitindo a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis e tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações comunitárias, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores, tendo em conta as exigências de gestão;
- c) Que evite qualquer discriminação entre os operadores interessados.

5. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos, quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de alguns mercados o exigirem.

As restituições são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º as restituições podem nomeadamente ser fixadas:

- a) Periodicamente,
- b) Por concurso para os produtos em relação aos quais, no passado, estava previsto este processo.

As restituições fixadas periodicamente podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa.

As propostas apresentadas ao abrigo de um concurso só são tomadas em consideração mediante a constituição de uma garantia. Salvo caso de força maior, a garantia ficará perdida na totalidade ou em parte se as obrigações impostas aos participantes no concurso não tiverem sido cumpridas ou só o tiverem sido em parte.

As disposições dos artigos 28.º, 29.º e 30.º relativas aos produtos não desnaturados e exportados no seu estado inalterado, referidos no n.º 1, alíneas a), c) e d), do artigo 1.º, aplicam-se a título complementar.

6. Na fixação da restituição é designadamente tida em conta a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização de produtos destes países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.

7. Em relação aos produtos referidos no artigo 1.º exportados no seu estado inalterado, a restituição só é concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.

8. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1.º, exportados no seu estado inalterado, é o montante válido no dia do pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, é o montante aplicável nesse mesmo dia:

a) Para o destino indicado no certificado,

ou

b) Para o destino real, se este for diferente do destino indicado no certificado. Nesse caso o montante aplicável não pode ultrapassar o montante aplicável ao destino indicado no certificado.

Para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número, podem ser tomadas as medidas adequadas.

9. Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93, o disposto nos n.ºs 7 e 8 pode ser extensivo aos produtos referidos no artigo 1.º exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo V.

10. Nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, pode derrogar-se aos n.ºs 7 e 8 em relação a produtos referidos no artigo 1.º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar.

11. A restituição é paga logo que seja produzida prova de que os produtos:

— foram exportados para fora da Comunidade,

e

— no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou outro destino para o qual foi fixada uma restituição, sem prejuízo do primeiro parágrafo, alínea b), do n.º 8. Todavia, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, podem ser previstas derrogações a esta regra, sob reserva de condições a determinar que ofereçam garantias equivalentes.

Podem ser previstas disposições complementares nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

12. Só é concedida uma restituição à exportação, no seu estado inalterado, dos produtos não desnaturados referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º, se estes tiverem sido, conforme o caso;

a) Obtidos a partir de beterraba ou de cana-de-açúcar colhida na Comunidade;

b) Importados para a Comunidade nos termos do artigo 35.º;

c) Obtidos a partir de um dos produtos importados nos termos do artigo 35.º

13. Nenhuma restituição é concedida à exportação, no seu estado inalterado, dos produtos não desnaturados referidos no n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 1.º que não sejam de origem comunitária ou que não sejam obtidos a partir de açúcar importado para a Comunidade por força das disposições referidas na alínea b) do n.º 12, ou a partir dos produtos referidos na alínea c) do n.º 12.

14. O respeito dos limites em volume, decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado, é assegurado com base em certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa.

15. As normas de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis que não tenham sido atribuídas ou utilizadas, bem como a alteração do anexo V, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º Todavia, as normas relativas à aplicação do n.º 6 aos produtos referidos no artigo 1.º, exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo V, são aprovadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93.

Artigo 28.º

1. O presente artigo aplica-se à fixação das restituições para os produtos não desnaturados e exportados no seu estado inalterado, referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º

2. Em caso de fixação periódica para os produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º:

a) As restituições são fixadas de duas em duas semanas.

Todavia, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, esta fixação pode ser suspensa se se verificar que não existem, na Comunidade, excedentes de açúcar para exportação com base nos preços do mercado mundial. Neste caso, não é concedida qualquer restituição;

b) A fixação da restituição efectua-se tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar, nomeadamente os elementos seguintes:

- o preço de intervenção do açúcar branco válido na zona mais excedentária da Comunidade ou o preço de intervenção do açúcar bruto válido na zona da Comunidade considerada representativa para a exportação deste açúcar,
- as despesas de transporte do açúcar das zonas referidas no primeiro travessão para os portos ou outros locais de exportação fora da Comunidade,
- as despesas do comércio e eventualmente de transbordo, transporte e embalagem, inerentes à comercialização do açúcar no mercado mundial,
- as cotações ou preços do açúcar registados no mercado mundial,
- o aspecto económico das exportações previstas,
- os limites decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado.

3. Em caso de fixação por concurso, para os produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º:

a) O concurso diz respeito ao montante da restituição;

b) As autoridades competentes dos Estados-Membros procedem ao concurso nos termos de um acto jurídico que vincula todos os Estados-Membros. O acto jurídico fixa as condições do concurso. Essas condições devem garantir a igualdade de acesso a todas as pessoas estabelecidas na Comunidade.

c) Entre as condições do concurso figura um prazo para apresentação das propostas. Nos três dias úteis seguintes à expiração do prazo e com base nas propostas recebidas é fixado o montante máximo da restituição para o concurso em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º No cálculo do montante máximo, são tidos em conta a situação na Comunidade em matéria de abastecimento e de preços, os preços e as possibilidades de escoamento no mercado mundial, bem como as despesas inerentes à exportação de açúcar.

Pode ser fixada uma tonelagem máxima nos mesmos termos;

d) Quando for possível exportar mediante uma restituição inferior à que resultaria da tomada em consideração da diferença entre os preços comunitários e os preços do mercado mundial, e quando a exportação tem um destino particular, pode ser estabelecido que as autoridades competentes dos Estados-Membros procedam a um concurso especial cujas condições prevejam:

- a possibilidade de apresentar as propostas em qualquer momento até ao encerramento do concurso,
- e
- um montante máximo da restituição, calculado em função das necessidades da exportação em causa;

e) Se o montante da restituição indicado numa proposta:

- exceder o montante máximo fixado, a proposta será rejeitada pelas autoridades competentes dos Estados-Membros,
- não for superior ao montante máximo, a restituição que essas autoridades devem fixar é a que consta da proposta em causa.

4. Para o açúcar bruto:
 - a) A restituição é fixada para a qualidade-tipo definida no anexo I;
 - b) A restituição fixada periodicamente nos termos da alínea a) do n.º 2:
 - não pode exceder 92 % da restituição fixada para o mesmo período para o açúcar branco. Todavia, este limite não se aplica às restituições a fixar para o açúcar candi,
 - é multiplicada, para cada operação de exportação considerada, por um coeficiente de correcção, obtido dividindo por 92 o rendimento do açúcar bruto exportado, calculado conforme o disposto no anexo I.
 - c) O montante máximo previsto na alínea c) do n.º 3 no âmbito de um concurso não pode exceder 92 % do montante máximo fixado na mesma ocasião para o açúcar branco por força da referida disposição.

Artigo 29.º

1. Para os produtos não desnaturados e exportados no seu estado inalterado, referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º, a restituição é fixada mensalmente, tendo em conta:
 - a) O preço do melço que serviu de base, na campanha açucareira em questão, à determinação das receitas resultantes das vendas de melço pelos fabricantes de açúcar, para efeitos da fixação do preço de base da beterraba;
 - b) Os preços e as possibilidades de escoamento dos melços no mercado da Comunidade;
 - c) As cotações ou os preços dos melços no mercado mundial;
 - d) O aspecto económico das exportações previstas.

Todavia, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, esta fixação periódica pode ser suspensa, se se verificar que não existem, na Comunidade, excedentes de melço para exportação com base nos preços do mercado mundial. Neste caso, não é concedida qualquer restituição.

2. Em circunstâncias especiais, o montante da restituição pode ser fixado por concurso para determinadas quantidades e para determinadas zonas da Comunidade. O concurso diz respeito ao montante da restituição.

As autoridades competentes dos Estados-Membros interessados procedem ao concurso com fundamento numa autorização que fixa as condições do concurso. Essas condições devem garantir a igualdade de acesso a todas as pessoas estabelecidas na Comunidade.

Artigo 30.º

1. Um montante de base da restituição é fixado mensalmente para os produtos não desnaturados e exportados no seu estado inalterado, referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º. Todavia, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, esta fixação periódica pode ser suspensa quando a fixação periódica da restituição para o açúcar branco no seu estado inalterado for suspensa. Neste caso, não é concedida qualquer restituição.
2. O montante de base da restituição prevista para os produtos referidos no n.º 1, com exclusão da sorbose, é igual ao centésimo de um montante estabelecido tendo em conta:
 - a) A diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco, válido na zona mais excedentária da Comunidade durante o mês para o qual é fixado o montante de base, e as cotações ou preços do açúcar branco registados no mercado mundial;
 - b) A necessidade de estabelecer um equilíbrio entre:
 - a utilização dos produtos de base da Comunidade tendo em vista a exportação de produtos transformados com destino a países terceiros e
 - a utilização dos produtos destes países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.
3. No caso da sorbose, o montante de base da restituição é igual ao montante de base da restituição diminuído do centésimo da restituição à produção em vigor.
4. A aplicação do montante de base da restituição pode ser limitada a alguns produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º

Artigo 31.º

Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado do açúcar, a Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, pode excluir total ou parcialmente o recurso ao regime de tráfego de aperfeiçoamento activo relativamente aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 32.º

1. As normas gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as normas especiais para a sua aplicação são aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento. A nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento é integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou aprovada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

- a) A cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro;
- b) A aplicação de qualquer restrição quantitativa à importação ou medida de efeito equivalente.

Artigo 33.º

1. Sempre que o preço do açúcar no mercado mundial exceder o preço de intervenção, pode ser prevista a aplicação de um direito nivelador de exportação do açúcar em causa. Tal direito nivelador deve ser aplicado sempre que o preço CIF do açúcar branco ou do açúcar bruto for superior ao preço de intervenção acrescido de 10 %.

O direito nivelador de exportação pode ser determinado por concurso. Salvo em caso de concurso, o direito nivelador a cobrar é o aplicável no dia da exportação.

2. Sempre que o preço CIF do açúcar branco ou do açúcar bruto for superior ao preço de intervenção acrescido de 10 %, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão e nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado, pode decidir conceder um subsídio à importação do produto em apreço.

Sempre que se verifique que:

- a) O abastecimento da Comunidade
- ou
- b) O abastecimento de uma região de consumo importante da Comunidade,

deixa de ser garantido a partir das disponibilidades comunitárias, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão e nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado, decide a concessão do subsídio à importação e as condições da respectiva aplicação. Essas condições dizem respeito, designadamente, à quantidade de açúcar branco ou bruto a que é atribuído o subsídio, ao período durante o qual é concedido o subsídio e, se for caso disso, às regiões de importação.

3. São aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 42.º:

- a) Os preços CIF referidos nos n.ºs 1 e 2;
- b) Os direitos niveladores de exportação determinados por concurso;
- c) As restantes normas de execução do presente artigo.

Em relação aos produtos referidos no n.º 1, alíneas b), c), d), f), g) e h), do artigo 1.º, podem ser aprovadas, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, disposições correspondentes às dos n.ºs 1 e 2.

4. Os montantes resultantes da aplicação do presente artigo, com excepção dos referidos no n.º 3, são fixados pela Comissão.

Artigo 34.º

1. Se, devido às importações e às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1.º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 33.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou o risco de perturbação.

O Conselho, deliberando nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado, aprova as normas gerais de execução do presente número e define os casos e os limites em que os Estados-Membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, determina as medidas necessárias, que devem ser comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, toma uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-Membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reúne-se imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou revogar a medida em causa.

4. As disposições do presente artigo são aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.

CAPÍTULO 2

REGIMES DE IMPORTAÇÕES PREFERENCIAIS

Artigo 35.º

Os artigos 36.º, 37.º e 38.º são aplicáveis ao açúcar de cana, a seguir denominado «açúcar preferencial», do código NC 1701, originário dos Estados referidos no anexo VI e importado na Comunidade ao abrigo:

- a) Do Protocolo n.º 3 do anexo IV do Acordo de Parceria ACP-CE;
- b) Do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre o açúcar de cana.

Artigo 36.º

Sempre que os organismos de intervenção ou outros mandatários designados pela Comunidade compreem, aos preços garantidos, açúcar preferencial importado ao abrigo das disposições referidas no artigo 35.º, cuja qualidade difira da qualidade-tipo, os preços garantidos são ajustados mediante a aplicação de bonificações ou reduções.

Artigo 37.º

1. Não é aplicável qualquer direito de importação aquando da importação de açúcar preferencial ao abrigo das disposições referidas no artigo 35.º
2. As proibições referidas no n.º 2 do artigo 32.º não podem ser objecto de qualquer derrogação no que se refere ao açúcar preferencial.

Artigo 38.º

1. Para as campanhas de comercialização de 2001/2002 a 2005/2006, é concedida, a título de medida de intervenção, uma ajuda de adaptação à indústria de refinação de açúcar bruto de cana preferencial importado na Comunidade para esse efeito, ao abrigo das disposições referidas no artigo 35.º
2. A concessão da ajuda referida no n.º 1 só pode efectuar-se até ao limite das quantidades acordadas nas disposições referidas no artigo 35.º, refinadas em açúcar branco nas refinarias definidas no n.º 4 do artigo 7.º Para esta produção de açúcar branco, o montante da ajuda é fixado em 0,10 euros por 100 quilogramas de açúcar, expresso em açúcar branco.
3. Durante o período referido no n.º 1, é concedida uma ajuda complementar de base de 0,10 euros por 100 quilogramas de açúcar, expresso em açúcar branco, para a refinação, nas refinarias definidas no n.º 4 do artigo 7.º, de açúcar bruto de cana produzido nos departamentos ultramarinos franceses, com o objectivo de restabelecer o equilíbrio das condições de preços entre este açúcar e o açúcar preferencial.
4. A ajuda à adaptação e a ajuda complementar podem ser ajustadas, atendendo à evolução económica no sector do açúcar, nomeadamente no respeitante às margens de fabrico e de refinação.

5. Quando for aplicável o n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 7.º, o regime de ajuda previsto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo pode tornar-se extensivo, em condições a determinar, ao açúcar bruto de beterraba colhida na Comunidade e refinado nas refinarias definidas no referido artigo 7.º

6. As normas de execução do presente artigo, nomeadamente os ajustamentos referidos no n.º 4, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 39.º

1. Durante o período referido no n.º 1 do artigo 38.º, e com vista a um abastecimento adequado das refinarias comunitárias definidas no n.º 4 do artigo 7.º, é cobrado um direito reduzido, a seguir denominado «direito especial», na importação de açúcar bruto de cana originário dos Estados referidos no artigo 35.º e de outros Estados ao abrigo de acordos com eles celebrados, a seguir denominado «açúcar preferencial especial», e nas condições neles previstas, nomeadamente, de preço mínimo de compra pelos refinadores.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1 e sem prejuízo do n.º 5, são as seguintes as necessidades máximas de abastecimento previstas, por campanha de comercialização e expressas em açúcar branco, da indústria de refinação estabelecida:

a) na Finlândia:	59 925 toneladas;
b) na França metropolitana:	296 627 toneladas;
c) em Portugal continental:	291 633 toneladas;
d) no Reino Unido:	1 128 581 toneladas;

3. Sem prejuízo do n.º 5, com base numa estimativa comunitária e exaustiva do abastecimento em açúcar bruto para cada campanha ou parte de campanha de comercialização, são determinadas as quantidades de açúcar bruto de cana e de açúcar bruto de beterraba colhidas na Comunidade, com ou sem distinção de origem, disponíveis para a indústria de refinação. Esta estimativa pode ser revista no decurso da campanha.

Para efeitos dessa determinação, as quantidades de açúcar dos departamentos franceses ultramarinos e de açúcar preferencial, destinadas ao consumo directo, a tomar em consideração em cada estimativa são iguais às registadas na campanha de comercialização de 1994/95, após dedução do consumo local previsível nos referidos departamentos durante a campanha de comercialização em causa. Se a estimativa revelar que estas disponibilidades são insuficientes para satisfazer as necessidades máximas fixadas no n.º 2, são estabelecidas as medidas necessárias para permitir a importação das quantidades em défice nos Estados-Membros em causa, como açúcar preferencial especial, ao abrigo do regime de importação com direito especial previsto nos acordos referidos no n.º 1.

4. Excepto em caso de força maior, quando as necessidades máximas previstas para um Estado-Membro, fixadas no n.º 2 ou após revisão nos termos do n.º 5, forem ultrapassadas, uma quantidade equivalente ao excesso ficará sujeita ao pagamento de um montante correspondente ao pleno direito em vigor para a campanha considerada, acrescido das ajudas referidas no artigo 38.º e eventualmente majorado do direito adicional mais elevado verificado durante a referida campanha.

Contudo, relativamente ao açúcar bruto preferencial e em caso de revisão nos termos do n.º 5, as quantidades que excederem as necessidades máximas previstas após revisão, até ao limite das quantidades fixadas no n.º 2, podem ser vendidas aos organismos de intervenção nas condições previstas no artigo 36.º, caso não possam ser comercializadas na Comunidade.

5. Quando forem aplicáveis os n.ºs 3 a 6 do artigo 10.º, a soma das necessidades máximas previstas referidas no n.º 2 do presente artigo é reduzida, para a campanha de comercialização em causa, numa quantidade igual à soma dos açúcares preferenciais especiais necessários para cobrir as necessidades máximas previstas, calculada nas condições referidas no n.º 3 do presente artigo e aplicando-se-lhe a mesma percentagem de redução aplicada, por força do disposto no n.º 5 do artigo 10.º, à soma das quantidades de base A para o açúcar comunitário.

A redução das necessidades máximas dos Estados-Membros em causa é repartida entre estes em função da relação existente entre a quantidade fixada para cada um deles no n.º 2 e a soma das quantidades fixadas nesse mesmo número.

6. As normas de execução do presente artigo, nomeadamente as relativas à aplicação e à gestão dos acordos referidos no n.º 1, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40.º

Podem ser aprovadas, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, as disposições necessárias para evitar que o mercado do açúcar seja perturbado na sequência de uma alteração do nível de preços aquando da transição entre duas campanhas de comercialização ou no decurso da mesma campanha de comercialização.

Artigo 41.º

Os Estados-Membros e a Comissão trocam entre si os dados necessários à aplicação do presente regulamento.

As modalidades de comunicação e de difusão destes dados são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 42.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Açúcar (a seguir designado «Comité»).
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.
3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 43.º

O Comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um dos Estados-Membros.

Artigo 44.º

Não são admitidas à livre circulação na Comunidade as mercadorias referidas no n.º 1 do artigo 1.º, fabricadas ou obtidas a partir de produtos não referidos no n.º 2 do artigo 23.º e no artigo 24.º do Tratado.

Artigo 45.º

Salvo disposição em contrário no presente regulamento, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 46.º

1. A Itália é autorizada a conceder uma ajuda de adaptação cujo montante não pode exceder 5,43 euros por 100 quilogramas de açúcar branco aos produtores de beterraba sacarina e, eventualmente, aos produtores de açúcar para a produção da quantidade de açúcar correspondente efectuada dentro dos limites das quotas A e B de cada empresa de produção de açúcar, nas seguintes regiões: Abruzos, Molise, Apúlia, Sardenha, Campânia, Basilicata, Calábria e Sicília.
2. Sempre que o exijam necessidades excepcionais resultantes dos planos de reestruturação do sector em curso nessas regiões, a Itália pode todavia proceder, consoante a campanha de comercialização em causa, a uma adaptação da ajuda referida no n.º 1. Ao abrigo dos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado, a Comissão avalia, em particular, a conformidade destas ajudas com os planos de reestruturação.

3. A Espanha é autorizada a conceder uma ajuda de adaptação cujo montante não pode exceder 7,25 euros por 100 quilogramas de açúcar branco aos produtores de cana-de-açúcar situados no seu território para a produção da quantidade de açúcar correspondente efectuada dentro dos limites das quotas A e B de cada empresa produtora de açúcar de cana.
4. Portugal é autorizado a conceder uma ajuda de adaptação cujo montante não pode exceder 3,11 euros por 100 quilogramas de açúcar branco aos produtores de beterraba sacarina no seu território continental para a produção da quantidade de açúcar correspondente efectuada dentro dos limites das quotas A e B de cada empresa produtora de açúcar.
5. A Finlândia é autorizada a conceder um reembolso forfetário das despesas de armazenagem do açúcar C reportado em conformidade com o artigo 14.º As normas de execução do presente número são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º
6. Os Estados-Membros referidos apresentam à Comissão as medidas tomadas para cada campanha de comercialização em execução dos n.ºs 1 a 5.
7. O presente artigo é aplicável durante as campanhas de 2001/2002 a 2005/2006.

Artigo 47.º

1. No âmbito das actividades agrícolas abrangidas pelo presente regulamento, os Estados-Membros tomam as medidas ambientais que considerem apropriadas, atendendo à situação das superfícies agrícolas utilizadas, e que correspondam aos efeitos potenciais dessas actividades no ambiente. Essas medidas são estabelecidas em função de exigências ambientais que tomem em conta o estado topográfico e pedoclimático das superfícies em questão, a gestão das águas de rega e as rotações e técnicas de cultivo susceptíveis de melhorar o ambiente. Se necessário, os Estados-Membros apoiam, no respeito dos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado, os produtores agrícolas no sector do açúcar, através de programas de investigação destinados ao desenvolvimento de métodos de cultivo mais compatíveis com o ambiente, e da divulgação dos resultados dos programas de investigação.
2. Os Estados-Membros definem sanções adequadas e proporcionais à gravidade das consequências ecológicas do desrespeito das exigências ambientais referidas no n.º 1.
3. Os Estados-Membros transmitem à Comissão, até 30 de Junho de 2002, um relatório sobre a situação ambiental da produção agrícola no sector do açúcar e sobre o efeito das medidas nacionais tomadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 48.º

O saldo resultante da aplicação do regime de perequação dos custos de armazenagem durante a campanha de 2000/2001, por força do Regulamento n.º 2038/1999, é repartido, conforme o caso, a débito ou a crédito do regime referido nos artigos 15.º e 16.º, a título da campanha de comercialização de 2001/2002.

Relativamente ao açúcar armazenado em 30 de Junho de 2001 a título do regime de perequação dos custos de armazenagem previsto no Regulamento (CE) n.º 2038/1999, considera-se como data de escoamento, para efeitos de cobrança da quotização de armazenagem, o dia 30 de Junho de 2001.

Artigo 49.º

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 2038/1999, (CEE) n.º 206/68, (CEE) n.º 431/68, (CEE) n.º 447/68, (CEE) n.º 2049/69, (CEE) n.º 793/72, (CEE) n.º 741/75, (CEE) n.º 1358/77, (CEE) n.º 1789/81, (CEE) n.º 193/82, (CEE) n.º 1010/86 e (CEE) n.º 2225/86.

As remissões para os Regulamentos (CE) n.º 2038/1999, (CEE) n.º 206/68, (CEE) n.º 431/68, (CEE) n.º 793/72, (CEE) n.º 741/75 e (CEE) n.º 193/82 devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VII.

Artigo 50.º

1. A Comissão pode aprovar, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, as medidas transitórias necessárias para garantir uma transição harmoniosa entre o regime em vigor durante a campanha de 2000/2001 e o resultante das medidas estabelecidas pelo presente regulamento. Essas medidas podem derrogar as disposições do presente regulamento.
2. Com base nos estudos que efectuar sobre a situação do mercado, todos os aspectos do sistema de quotas, os preços e as relações interprofissionais, bem como numa análise da concorrência crescente resultante dos compromissos internacionais da União Europeia, a Comissão apresentará, no início de 2003, um relatório acompanhado, se necessário, de propostas adequadas.

Artigo 51.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 2001/2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Junho de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
M. WINBERG

ANEXO I

Ponto I**QUALIDADE-TIPO DE AÇÚCAR BRANCO**

1. O açúcar branco da qualidade-tipo deve apresentar as seguintes características:
 - a) Qualidade sã, íntegra e comercializável, seco, em cristais de granulometria homogénea, de escoamento livre;
 - b) Polarização mínima 99,7 °;
 - c) Humidade máxima 0,06 %;
 - d) Teor máximo de açúcar invertido: 0,04 %;
 - e) O número de pontos, determinado em conformidade com n.º 2, não ultrapassa 22 no total, nem:
 - 15 para o teor de cinzas,
 - 9 para o tipo de cor, determinado segundo o método do Instituto para a Tecnologia Agrícola e a Indústria do Açúcar de Brunswick, a seguir designado «método Brunswick»,
 - 6 para a coloração da solução, determinada segundo o método do «International Commission for Uniform Methods of Sugar Analysis», a seguir designado «método Icumsa».
2. Um ponto corresponde:
 - a) A 0,0018 % de teor de cinzas, determinado segundo o método Icumsa a 28 ° Brix;
 - b) A 0,5 unidades de tipo de cor, determinado segundo o método Brunswick;
 - c) A 7,5 unidades de coloração da solução, determinada segundo o método Icumsa.
3. Os métodos para a determinação dos elementos referidos no n.º 1 são os mesmos que os utilizados para a determinação desses elementos no âmbito das medidas de intervenção.

Ponto II**QUALIDADE-TIPO DE AÇÚCAR BRUTO**

1. O açúcar bruto da qualidade-tipo é um açúcar com um rendimento de 92 %.
2. O rendimento do açúcar bruto de beterraba calcula-se subtraindo ao grau de polarização do referido açúcar:
 - a) Quatro vezes a percentagem do seu teor de cinzas;
 - b) Duas vezes a percentagem do seu teor de açúcar invertido;
 - c) O número 1.
3. O rendimento do açúcar bruto de cana calcula-se subtraindo a 100 o dobro do grau de polarização do referido açúcar.

ANEXO II

QUALIDADE-TIPO DA BETERRABA

- A beterraba da qualidade-tipo deve apresentar as seguintes características:
- a) Qualidade sã, íntegra e comercializável;
 - b) Teor de açúcar de 16 % no momento da recepção.

ANEXO III

CONDIÇÕES DE COMPRA DA BETERRABA

Ponto I

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

1. Partes contratantes:
 - a) O fabricante de açúcar, a seguir designado «fabricante»;
 - b) O vendedor de beterraba, a seguir designado «vendedor»;
2. Contrato: o contrato concluído entre o vendedor e o fabricante referente à entrega de beterraba destinada ao fabrico de açúcar;
3. Acordo interprofissional:
 - a) Um acordo concluído a nível comunitário entre, por um lado, um agrupamento de organizações nacionais de fabricantes e, por outro, um agrupamento de organizações nacionais de vendedores, antes da celebração dos contratos;
 - b) Um acordo concluído, por um lado, pelos fabricantes ou por uma organização de fabricantes reconhecida pelo Estado-Membro em causa e, por outro, uma associação de vendedores reconhecida pelo Estado-Membro em causa, antes da celebração dos contratos;
 - c) As disposições do direito das sociedades ou do direito das cooperativas, desde que regulem a entrega de beterraba sacarina pelos titulares de acções ou pelos sócios de uma sociedade ou de uma cooperativa fabricante de açúcar;
 - d) Os acordos realizados antes da celebração dos contratos entre o fabricante e os vendedores, na falta de um acordo referido na alínea a) e de um acordo referido na alínea b), e se os vendedores que aceitam o acordo fornecerem pelo menos 60 % do total das beterrabas compradas pelo fabricante para o fabrico de açúcar de uma ou de mais fábricas.

Ponto II

1. O contrato é celebrado por escrito e para uma determinada quantidade de beterraba.
2. O contrato determina se uma quantidade suplementar de beterraba pode ser fornecida, e em que condições.

Ponto III

1. O disposto no presente ponto apenas é válido caso se aplique o artigo 19.º do regulamento.
2. Para as quantidades de beterraba referidas no n.º 1, *in limine*, do artigo 19.º do regulamento, são indicados no contrato os preços de compra que, para as quantidades referidas nas alíneas a) e b), não podem ser inferiores ao preço mínimo da beterraba, referido no artigo 4.º do regulamento, em vigor na zona produtora em causa.
3. O contrato indica, para a beterraba, um determinado teor de açúcar. O contrato inclui uma tabela de conversão que indica os diferentes teores de açúcar e os coeficientes mediante os quais as quantidades de beterraba fornecidas são convertidas em quantidades correspondentes ao teor de açúcar indicado no contrato.

A tabela é estabelecida com base nos rendimentos correspondentes aos diferentes teores de açúcar.

4. Caso um vendedor celebre com o fabricante um contrato de entrega para a beterraba referida no n.º 1, *in limine* e alínea a), do artigo 19.º do regulamento, todas as entregas desse vendedor, convertidas de acordo com o n.º 3 *supra*, são consideradas como sendo entregas nos termos do n.º 1, *in limine* e alínea a), do referido artigo 19.º, até ao limite da quantidade especificada para essa beterraba no contrato.
5. Caso produza uma quantidade de açúcar inferior à sua quota de base a partir da beterraba para a qual celebrara antes das sementeiras contratos nos termos do disposto no n.º 1, *in limine* e alínea a), do artigo 19.º do regulamento, o fabricante é obrigado a repartir entre os vendedores com os quais celebrou antes das sementeiras um contrato de entrega nos termos do n.º 1, *in limine* e alíneas a) e b), do referido artigo 19.º, a quantidade de beterraba que corresponde à sua eventual produção suplementar, até ao limite da sua quota de base.

Esta disposição pode ser derogada por um acordo interprofissional.

6. Em caso algum o fabricante pode exigir ao vendedor o reembolso da quotização à produção para as beterrabas que este lhe entregou nos termos de um contrato celebrado em conformidade com o n.º 1, *in limine* e alínea a), do artigo 19.º do regulamento.

Ponto IV

1. O contrato incluirá disposições relativas à duração normal das entregas de beterraba e ao seu escalonamento no tempo.
2. Estas disposições são as que eram válidas durante a campanha de 2000/2001, tendo em conta o nível da produção real; um acordo interprofissional pode derrogá-las.

Ponto V

1. O contrato prevê centros de recolha da beterraba.
2. Para o vendedor com o qual o fabricante já tenha celebrado um contrato para a campanha de 2000/2001, são válidos os centros de recolha acordados entre ele e o fabricante para as entregas durante essa campanha; um acordo interprofissional pode derrogar desta disposição.
3. O contrato determina que as despesas de transporte a partir dos centros de recolha ficam a cargo do fabricante, sob reserva de convenções especiais correspondentes a regras ou costumes locais válidos antes da campanha açucareira de 2001/2002.
4. Todavia, quando, na Dinamarca, Espanha, Finlândia, Grécia, Irlanda, Portugal e Reino Unido, a beterraba for entregue ao preço franco refinaria, o contrato prevê uma participação do fabricante nas despesas de transporte e determina a respectiva percentagem ou montante.

Ponto VI

1. O contrato especifica os locais de recepção da beterraba.
2. Para o vendedor com o qual o fabricante já tenha celebrado um contrato para a campanha de 2000/2001, são válidos os locais de recepção acordados entre ele e o fabricante para as entregas durante essa campanha; um acordo interprofissional pode derrogar esta disposição.

Ponto VII

1. O contrato determina que a verificação do teor de açúcar seja efectuada pelo método polarimétrico. A amostra de beterraba é colhida aquando da recepção.
2. Um acordo interprofissional pode prever outra fase para a colheita de amostras.

Nesse caso, o contrato prevê uma correcção para compensação de uma eventual diminuição do teor de açúcar entre a fase da recepção e a fase da colheita de amostras.

Ponto VIII

O contrato prevê que a determinação do peso bruto, da tara e do teor de açúcar seja efectuada em conformidade com uma das seguintes modalidades:

- a) Em comum, pelo fabricante e a organização profissional dos produtores de beterraba, se um acordo interprofissional o determina;
- b) Pelo fabricante, sob controlo da organização profissional dos produtores de beterraba;
- c) Pelo fabricante, sob controlo de um perito aprovado pelo Estado-Membro em causa se o vendedor suportar as despesas;
- d) Pelo fabricante, se assim o determinam as regras ou costumes locais válidos antes da campanha açucareira de 2000/2001.

Ponto IX

1. O contrato prevê o pagamento ao vendedor de um suplemento de preço sempre que:
 - a) Ocorra um aumento do preço da beterraba aquando da transição de uma campanha açucareira para outra, e
 - b) O aumento do preço de intervenção do açúcar motivado pelo aumento do preço da beterraba não seja deduzido das reservas existentes no momento da transição;

O suplemento do preço é calculado para 100 quilogramas de açúcar branco pela ponderação do aumento referido na alínea b) do primeiro parágrafo, mediante um coeficiente igual à relação existente entre:

- as quantidades de açúcar produzidas no âmbito das quotas A e B, que não foram objecto de reporte, na aceção do artigo 14.º do regulamento, e que se encontram armazenadas no momento da transição,
- e
- as quantidades de açúcar produzidas pelo fabricante durante a campanha açucareira finda, no âmbito das suas quotas A e B, e que não foram objecto de reporte, na aceção do artigo 14.º do regulamento.

2. Um acordo interprofissional pode derrogar o disposto no n.º 1.

O contrato referirá a possibilidade de uma tal derrogação.

Ponto X

1. Para a quantidade total de beterraba entregue, o contrato prevê para o fabricante uma ou mais das obrigações seguintes; quando partes da quantidade total devam ser tratadas de forma diferenciada, o contrato prevê várias dessas obrigações:
 - a) A restituição gratuita ao vendedor, à porta da fábrica, das polpas frescas provenientes da tonelagem de beterraba entregue;
 - b) A restituição gratuita ao vendedor, à porta da fábrica, de uma parte dessas polpas no estado seco, ou secas e na forma de melaço;
 - c) A restituição ao vendedor, à porta da fábrica, das polpas no estado seco; nesse caso, o fabricante pode exigir ao vendedor o pagamento das despesas relativas à secagem;
 - d) O pagamento ao vendedor de uma compensação que tenha em conta as possibilidades de valorização das polpas em causa.
2. Um acordo interprofissional pode prever uma fase de entrega das polpas diferente da referida nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.

Ponto XI

1. Os contratos fixam os prazos para os eventuais pagamentos por conta e o pagamento do saldo do preço de compra da beterraba.
2. Estes prazos são os que eram válidos durante a campanha de 2000/2001; um acordo interprofissional pode derrogar esta disposição.

Ponto XII

Quando o contrato precisar as regras que dizem respeito às matérias que são objecto do presente anexo ou quando regular outras matérias, as suas disposições e consequências não podem ser contrárias ao presente anexo.

Ponto XIII

1. O acordo interprofissional referido no n.º 3, alínea b), do ponto I prevê uma cláusula de arbitragem.
2. Quando um acordo interprofissional comunitário regional ou local precisar as regras que dizem respeito às matérias que são objecto do presente regulamento ou quando regular outras matérias, as suas disposições e consequências não podem ser contrárias ao presente anexo.
3. Estes acordos interprofissionais podem, nomeadamente, prever:
 - a) Regras relativas à repartição entre os vendedores das quantidades de beterraba que o fabricante decide comprar antes das sementeiras, para o fabrico de açúcar dentro dos limites da quota A;
 - b) Regras relativas à repartição referida no n.º 5 do ponto III;
 - c) A tabela de conversão referida no n.º 3 do ponto III;
 - d) Disposições relativas à escolha e ao fornecimento das sementes das variedades de beterraba a produzir;
 - e) Um teor mínimo de açúcar para as beterrabas a entregar;
 - f) A consulta, pelo fabricante, dos representantes dos vendedores, antes da fixação da data de início para a entrega da beterraba;
 - g) O pagamento de prémios aos vendedores pelas entregas antecipadas ou tardias;
 - h) Indicações relativas:
 - à parte das polpas referida no n.º 1, alínea b), do ponto X,
 - às despesas referidas no n.º 1, alínea c), do ponto X,
 - à compensação referida no n.º 1, alínea d), do ponto X;
 - i) O levantamento das polpas pelo vendedor;
 - j) Regras relativas à repartição, entre o fabricante e os vendedores, da eventual diferença entre o preço de intervenção e o preço efectivo da venda do açúcar.

Ponto XIV

Sempre que não tenha havido acordo, por via de acordos interprofissionais, sobre a repartição entre os vendedores das quantidades de beterraba que o fabricante se oferece para comprar antes da sementeira para fabrico de açúcar nos limites da quota de base, o Estado-Membro respectivo pode prever regras para essa repartição.

Essas regras podem, além disso, dar aos vendedores tradicionais de beterraba a uma cooperativa, direitos de entrega não previstos pelos direitos gerados por uma participação eventual na dita cooperativa.

ANEXO IV

MODALIDADES RELATIVAS ÀS TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS ENTRE EMPRESAS

Ponto I

Os Estados-Membros tomarão as medidas que considerarem necessárias para ter em conta os interesses dos produtores de beterraba e dos produtores de cana-de-açúcar nos casos de atribuição das quotas a uma empresa produtora de açúcar que tenha várias fábricas.

Ponto II

1. Em caso de fusão ou de alienação de empresas produtoras de açúcar, e em caso de alienação de fábricas produtoras de açúcar, as quotas A e B serão, sem prejuízo do n.º 2, alteradas do seguinte modo:

- a) Em caso de fusão de empresas produtoras de açúcar, o Estado-Membro atribuirá à empresa resultante da fusão uma quota A e uma quota B respectivamente igual à soma das quotas A e à soma das quotas B atribuídas, antes da fusão, às empresas produtoras de açúcar fundidas;
- b) Em caso de alienação de uma empresa produtora de açúcar, o Estado-Membro atribuirá, para a produção de açúcar, à empresa alienatária a quota A e a quota B da empresa alienada ou, se houver várias empresas alienatárias, a atribuição será feita proporcionalmente às quantidades de produção de açúcar absorvidas por cada uma delas;
- c) Em caso de alienação de uma fábrica produtora de açúcar, o Estado-Membro diminuirá a quota A e a quota B da empresa que transferir a propriedade da fábrica e aumentará a quota A e a quota B da empresa ou das empresas produtoras de açúcar que adquirirem a fábrica em causa da quantidade deduzida, proporcionalmente às quantidades de produção absorvidas.

2. Se uma parte dos produtores de beterraba ou de cana-de-açúcar directamente afectados por uma das operações referidas no n.º 1 manifestar expressamente a sua vontade de entregar a sua beterraba ou a sua cana-de-açúcar a uma empresa produtora de açúcar que não seja parte interessada nessas operações, o Estado-Membro pode efectuar a atribuição em função das quantidades de produção absorvidas pela empresa à qual os referidos produtores pretendem entregar a sua beterraba ou a sua cana-de-açúcar.

3. Em caso de cessação de actividades em condições diferentes das referidas no n.º 1:

- a) De uma empresa produtora de açúcar;
- b) De uma ou de várias fábricas de uma empresa produtora de açúcar,

o Estado-Membro pode atribuir as quotas abrangidas pela cessação a uma ou várias empresas produtoras de açúcar.

O Estado-Membro pode, igualmente no caso referido na alínea b) do primeiro parágrafo, quando uma parte dos produtores em questão manifestar expressamente a sua vontade de entregar a sua beterraba ou a sua cana-de-açúcar a uma determinada empresa produtora de açúcar, atribuir a parte das quotas correspondente à beterraba ou à cana-de-açúcar em causa à empresa à qual os referidos produtores as pretendem entregar.

4. Quando se fizer uso da derrogação referida no n.º 3 do artigo 19.º do regulamento, o Estado-Membro em causa pode exigir aos produtores de beterraba e aos fabricantes de açúcar abrangidos pela referida derrogação que prevejam nos seus acordos interprofissionais cláusulas especiais com vista à aplicação pelo Estado-Membro, se for caso disso, dos n.ºs 2 e 3.

5. Em caso de locação de uma fábrica pertencente a uma empresa produtora de açúcar, o Estado-Membro pode diminuir as quotas da empresa que der essa fábrica em locação e atribuir a parte deduzida das quotas à empresa que tomar a fábrica em locação para nela produzir açúcar.

Se a locação cessar durante o período de três campanhas de comercialização referidas na alínea d) do ponto V, a adaptação das quotas efectuada por força do primeiro parágrafo será cancelada pelo Estado-Membro com efeitos retroactivos à data na qual a locação começou a produzir efeitos. Todavia, se a locação cessar por causa de força maior, o Estado-Membro não é obrigado a cancelar a adaptação.

6. Quando uma empresa produtora de açúcar deixar de poder assegurar o cumprimento das suas obrigações, decorrentes da regulamentação comunitária, em relação aos produtores de beterraba ou de cana-de-açúcar interessados, e tal estado tiver sido verificado pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa, este pode atribuir a parte das quotas em questão, para uma ou várias campanhas de comercialização, a uma ou várias empresas produtoras de açúcar, proporcionalmente às quantidades de produção absorvidas.

7. Quando forem atribuídas a uma empresa produtora de açúcar, pelo Estado-Membro, garantias de preço e de escoamento para transformação da beterraba sacarina em álcool etílico, o Estado-Membro pode, de acordo com essa empresa e com os produtores de beterraba em questão, atribuir, para uma ou várias campanhas de comercialização, a totalidade ou parte das quotas a uma ou várias outras empresas, para produção de açúcar.

Ponto III

Em caso de fusão ou de alienação de empresas produtoras de isoglicose, em caso de alienação de uma fábrica produtora de isoglicose e em caso de cessação de actividades de uma empresa ou de uma ou várias fábricas de uma empresa produtora de isoglicose, o Estado-Membro pode efectuar a atribuição das quotas em causa para a produção de isoglicose a uma ou várias empresas que tenham ou não uma quota de produção.

Ponto IV

As medidas tomadas por força dos pontos II e III apenas podem ter efeito se:

- a) For tomado em consideração o interesse de cada uma das partes interessadas;
e
- b) O Estado-Membro interessado as considerar como sendo de natureza a melhorar a estrutura dos sectores de produção da beterraba ou da cana-de-açúcar, e do fabrico de açúcar;
e
- c) Disserem respeito a empresas estabelecidas numa mesma região, na acepção do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento.

Ponto V

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Fusão de empresas: a reunião de duas ou várias empresas numa única empresa;
- b) Alienação de uma empresa: a transferência ou a absorção do património de uma empresa detentora de quotas em benefício de uma ou de várias empresas;
- c) Alienação de uma fábrica: a transferência de propriedade de uma unidade técnica, incluindo toda a instalação necessária ao fabrico do produto em causa, para uma ou várias empresas, que implique a absorção parcial ou total da produção da empresa que transfere a propriedade;
- d) Locação de uma fábrica: o contrato de locação de uma unidade técnica, incluindo toda a instalação necessária ao fabrico do açúcar, tendo em vista a sua exploração, celebrado para um período de pelo menos três campanhas de comercialização consecutivas e a que as partes se comprometem a não pôr termo antes do final da terceira campanha, com uma empresa estabelecida na mesma região, na acepção do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento, que aquela onde está implantada a fábrica em causa se, após a locação começar a produzir efeitos, a empresa que tomar em locação a referida fábrica puder ser considerada, para toda a sua produção, como uma única empresa produtora de açúcar.

Ponto VI

As medidas referidas nos pontos II e III produzirão efeitos quando a cessação de actividade da empresa ou da fábrica, a fusão ou a alienação ocorrem:

- a) Entre 1 de Julho e 31 de Janeiro do ano seguinte, para a campanha de comercialização em curso durante esse período;
- b) Entre 1 de Fevereiro e 30 de Junho de um mesmo ano, para a campanha de comercialização a seguir a esse período.

Ponto VII

Quando um Estado-Membro aplicar o n.º 2 do artigo 12.º do regulamento, atribuirá as quotas alteradas antes de 1 de Março, para aplicação durante a campanha de comercialização seguinte.

Ponto VIII

Em caso de aplicação dos pontos II e III, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar quinze dias após as datas-limite referidas no ponto VI, as quotas A e B alteradas.

Ponto IX

Para as transferências de quotas em Itália, em Espanha e nos departamentos franceses ultramarinos, no âmbito dos planos de reestruturação referidos no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 12.º do regulamento, pode ser considerado como empresa produtora de açúcar um grupo de empresas produtoras de açúcar ligadas entre si a nível técnico, económico e estrutural, e responsáveis solidariamente pelas obrigações para elas decorrentes da regulamentação comunitária, nomeadamente em relação aos produtores de beterraba ou aos produtores de cana-de-açúcar.

ANEXO V

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0403 10	– Iogurtes
0403 10 51 a 0403 10 99	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0403 90	– Outros;
0403 90 71 a 0403 90 99	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	– Milho doce
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas; – – Produtos hortícolas
0711 90 30	– Milho doce
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco), com exclusão dos extractos de alcaçuz da subposição 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
ex 1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	– Outros: – – Outros:
1901 90 99	– – – Outros
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado;
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): – – Outras,
1902 20 91	– – – Cozidas
1902 20 99	– – – Outras
1902 30	– Outras massas alimentícias
1902 40	– Cuscuz
1902 40 90	– – Outro

Código NC	Designação das mercadorias
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições
ex 1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:
1905 10 00	– Pão denominado <i>Knäckebrot</i>
1905 20	– Pão de especiarias
1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
1905 90	– Outros:
	– – Outros:
1905 90 40	– – – Waffles e wafers, de teor de água superior a 10 %
1905 90 45	– – – Bolachas e biscoitos
1905 90 55	– – – Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados
1905 90 60	– – – – Adicionados de edulcorantes
1905 90 90	– – – – Outros
ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	– Outros:
2001 90 30	– – Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2004 10	– Batatas:
	– – Outras:
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	– – Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2005 20	– Batatas
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
2005 80 00	– Milho doce (<i>Zea mays var. Saccharata</i>)
ex 2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 12 98	– – – Outras
	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
	– – Preparações
2101 20 98	– – – Outros
	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:

Código NC	Designação das mercadorias
2101 30 19	--- Outros
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 99	-- Outros
ex 2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 10	- Leveduras vivas:
	-- Leveduras para panificação:
2102 10 31	--- Secas
2102 10 39	--- Outras
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições
2106 90	- Outras:
2106 90 10	-- Preparações denominadas fondues
	-- Outras:
2106 90 92	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido de fécula
2106 90 98	----- Outras
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas
ex 2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas;
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208 50 91 a	Genebra
2208 50 99	
2208 70	Licores
2208 90 41 a	- Outras aguardentes e bebidas espirituosas
2208 90 78	
2905 43 00	Manitol
2905 44	D-glucitol (sorbitol)
ex 3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas
	--- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:
	---- Outros (de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 0,5 % vol)
3302 10 29	----- Outras
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas:
3824 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

ANEXO VI

ESTADOS, REGIÕES E TERRITÓRIOS REFERIDOS NO ARTIGO 35.º

Barbados	Malavi
Belize	Uganda
Costa do Marfim	República Popular do Congo
Fiji	São Cristóvão e Neves — Anguila
Guiana	Suriname
Maurícia	Suazilândia
Índia	Tanzânia
Jamaica	Trinidade e Tobago
Quénia	Zâmbia
Madagáscar	Zimbabué

ANEXO VII

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 2038/1999	Presente regulamento
Art. 1.º	Art. 1.º
Art. 2.º, n.º 1	Art. 1.º, n.º 2, alínea m)
Art. 2.º, n.ºs 2 e 3	Suprimidos
Art. 3.º	Art. 2.º
Art. 4.º	Art. 3.º
Art. 5.º	Art. 4.º
Art. 6.º	Art. 5.º
Art. 7.º	Art. 6.º
Art. 8.º	Suprimido
Art. 9.º	Art. 7.º
Art. 10.º	Art. 8.º
Art. 11.º	Art. 9.º
Art. 12.º	Suprimido
Art. 13.º	Art. 22.º
Art. 14.º	Art. 23.º
Art. 15.º	Art. 24.º
Art. 16.º	Art. 25.º
Art. 17.º	Art. 26.º
Art. 18.º	Art. 27.º
Art. 19.º	Art. 28.º
Art. 20.º	Art. 29.º
Art. 21.º	Art. 30.º
Art. 22.º, n.º 1, primeiro travessão	Art. 31.º
Art. 22.º, n.ºs 2 et 3	Suprimidos
Art. 23.º	Art. 32.º
Art. 24.º	Art. 33.º
Art. 25.º	Art. 34.º
Art. 26.º, n.º 1	Art. 10.º, n.º 1
Art. 26.º, n.º 2	Art. 11.º, n.º 3

Regulamento (CE) n.º 2038/1999	Presente regulamento
Art. 26.º, n.º 3	Art. 10.º, n.º 2
Art. 26.º, n.º 4	Art. 11.º, n.º 3
Art. 26.º, n.º 5, primeiro parágrafo	Art. 10.º, n.º 3
Art. 26.º, n.º 5, segundo parágrafo	Art. 10.º, n.º 4
Art. 26.º, n.º 5, terceiro parágrafo	Art. 10.º, n.º 5
Art. 26.º, n.º 5, quinto parágrafo	Art. 10.º, n.º 6
Art. 26.º, n.º 6	Suprimido
Art. 27.º, n.º 1, primeiro travessão	Art. 11.º, n.º 1
Art. 27.º, n.º 2	Suprimido
Art. 27.º, n.º 3	Art. 11.º, n.º 2
Art. 27.º, n.º 4	Suprimido
Art. 27.º, n.º 5	Suprimido
Art. 27.º, n.º 6	Art. 11.º, n.º 4
Art. 28.º	Suprimido
Art. 29.º	Suprimido
Art. 30.º	Art. 12.º
Art. 31.º	Art. 13.º
Art. 32.º	Art. 14.º
Art. 33.º	Art. 15.º
Art. 34.º	Art. 16.º
Art. 35.º	Art. 17.º
Art. 36.º	Art. 18.º
Art. 37.º	Art. 19.º
Art. 38.º	Art. 20.º
Art. 39.º	Art. 21.º
Art. 40.º	Art. 35.º
Art. 41.º	Art. 36.º
Art. 42.º	Art. 37.º
Art. 43.º	Art. 38.º
Art. 44.º	Art. 39.º
Art. 45.º	Art. 40.º
Art. 46.º	Art. 41.º

Regulamento (CE) n.º 2038/1999	Presente regulamento
Art. 47.º	Art. 42.º, n.º 1
Art. 48.º	Art. 42.º, n.ºs 2 e 3
Art. 49.º	Art. 43.º
Art. 50.º	Art. 44.º
Art. 51.º	Art. 45.º
Art. 52.º	Suprimido
Art. 53.º	Art. 46.º
Art. 54.º	Suprimido
Art. 55.º	Art. 49.º
Art. 56.º	Art. 51.º
Regulamento (CEE) n.º 793/72	Presente regulamento
Art. 1.º	Anexo I, ponto I
Regulamento (CEE) n.º 431/68	Presente regulamento
Art. 1.º	Anexo I, ponto II
Regulamento (CEE) n.º 206/68	Presente regulamento
Art. 1.º	Anexo III, ponto I
Art. 2.º	Anexo III, ponto II
Art. 3.º	Anexo III, ponto III
Art. 4.º	Anexo III, ponto IV
Art. 5.º	Anexo III, ponto V
Art. 6.º, n.º 1	Anexo III, ponto VI
Art. 6.º, n.º 2	Suprimido
Art. 7.º	Anexo III, ponto VII
Art. 8.º	Anexo III, ponto VIII
Art. 8.ºA	Suprimido
Art. 8.ºB	Anexo III, ponto IX
Art. 9.º	Anexo III, ponto X
Art. 10.º	Anexo III, ponto XI
Art. 11.º	Suprimido
Art. 12.º	Anexo III, ponto XII
Art. 13.º	Anexo III, ponto XIII
Regulamento (CEE) n.º 741/75	Presente regulamento

Regulamento (CE) n.º 2038/1999	Presente regulamento
Art. 1.º	Anexo III, ponto XIV
Regulamento (CEE) n.º 193/82	Presente regulamento
Art. 1.º	Anexo IV, ponto I
Art. 2.º	Anexo IV, ponto II
Art. 3.º	Anexo IV, ponto III
Art. 4.º	Anexo IV, ponto IV
Art. 5.º	Anexo IV, ponto V
Art. 6.º	Anexo IV, ponto VI
Art. 7.º	Anexo IV, ponto VII
Art. 8.º	Anexo IV, ponto VIII
Art. 9.º	Anexo IV, ponto IX
Anexo I	Anexo V
Anexo II	Anexo VI
Anexo III	Anexo VII

REGULAMENTO (CE) N.º 1261/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2001

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho relativas aos contratos de entrega de beterraba e às bonificações e reduções aplicáveis aos preços da beterraba

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º e n.º 5 do seu artigo 19.º

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 que estabelece as disposições de base para os contratos e acordos interprofissionais relativos à compra de beterrabas define como partes contratantes os vendedores de beterrabas, por um lado, e os fabricantes de açúcar, por outro. O vendedor pode produzir as beterrabas que vende ou comprá-las a um plantador. Tendo em conta a importância do contrato no sistema de quotas, apenas o contrato celebrado entre o fabricante e o plantador pode ser considerado um contrato de entrega na acepção do n.º 2 do artigo 19.º do referido regulamento.
- (2) O n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que o fabricante pode transferir uma parte da sua produção para a campanha açucareira seguinte, por conta da produção dessa campanha. Por consequência, o fabricante só pode ser obrigado a celebrar para essa campanha açucareira contratos de entrega ao preço mínimo da beterraba para a quantidade de açúcar compreendida na sua quota de base que ainda não produziu. Consequentemente, é adequado adaptar a obrigação referida no n.º 2 do artigo 19.º do referido regulamento em caso de transferência.
- (3) É indicado, para o bom funcionamento do sistema de quotas, precisar as noções de «antes das sementeiras» e «preço mínimo» referidas no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (4) O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que os fabricantes de açúcar, na compra de beterrabas açucareiras destinadas a ser transformadas em açúcar no âmbito da quota máxima e adequadas para a transformação em açúcar, têm a obrigação de pagar, pelo menos, um preço mínimo, ajustado pela aplicação de bonificações ou reduções correspondentes às diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo.
- (5) A qualidade e, por consequência, o valor das beterrabas açucareiras são principalmente função do seu teor de açúcar.
- (6) O processo mais adequado para determinar o valor das beterrabas cuja qualidade difere da qualidade-tipo é o estabelecimento de uma escala de bonificações e reduções expressas em percentagem do preço mínimo.
- (7) É oportuno, tendo em conta a experiência adquirida pelos interessados durante um longo período, deixar-lhes a possibilidade de prever nos contratos ou nos acordos interprofissionais uma definição de beterrabas próprias para serem transformadas em açúcar. Pode ser fixada uma tabela comunitária para as beterrabas que em toda a Comunidade são consideradas próprias para a transformação em açúcar. É indicado definir reduções suplementares para os casos em que tal definição se refere a um teor de açúcar inferior ao mais baixo teor de açúcar referido na tabela comunitária. É oportuno prever, para os Estados-Membros, a possibilidade de estabelecer essa definição, caso as partes contratantes não cheguem a um acordo a tal respeito.
- (8) Por motivo, nomeadamente, das condições climáticas, o valor industrial das beterrabas produzidas em Itália afasta-se sensivelmente do das beterrabas produzidas no norte da Comunidade. Justifica-se, portanto, ter em conta a referida diferença de valor industrial das beterrabas.
- (9) As normas de execução estabelecidas no presente regulamento substituem as previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 246/68 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação que dizem respeito à diferenciação dos contratos de entrega de beterrabas ⁽²⁾, (CEE) n.º 2497/69 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1969, relativo às bonificações e reduções aplicáveis ao preço da beterraba ⁽³⁾ e (CEE) n.º 2571/69 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1969, relativo às reduções aplicáveis em Itália ao preço da beterraba ⁽⁴⁾. Estes regulamentos devem, portanto, ser revogados.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para aplicação do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, é considerado um contrato de entrega o contrato celebrado entre o fabricante de açúcar e o vendedor de beterrabas que produz as beterrabas que vende.

⁽²⁾ JO L 53 de 1.3.1968, p. 37.

⁽³⁾ JO L 316 de 17.12.1969, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 321 de 23.12.1969, p. 30.

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2.º

Para aplicação do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a quota de base de um fabricante, no caso de o fabricante transferir, por força do artigo 14.º do referido regulamento, uma quantidade da sua produção para a campanha açucareira seguinte, é diminuída, para a campanha açucareira em causa, da quantidade que foi transferida.

Artigo 3.º

Só são considerados como tendo sido celebrados antes das sementeiras os contratos celebrados antes das sementeiras e:
— antes de 1 de Abril em Itália e na Grécia, e
— antes de 1 de Maio nos outros Estados-Membros.

Artigo 4.º

O preço mínimo referido no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 é ajustado para cada entrega de beterrabas, pela aplicação das bonificações ou reduções fixadas de acordo com o artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

1. O preço mínimo referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 é, por cada 0,1 % de teor de sacarose:

- a) Aumentado, pelo menos, de:
 - i) 0,9 %, para os teores superiores a 16 % e inferiores ou iguais a 18 %,
 - ii) 0,7 %, para os teores superiores a 18 % e inferiores ou iguais a 19 %,
 - iii) 0,5 %, para os teores superiores a 19 % e inferiores ou iguais a 20 %;
- b) Diminuído até ao máximo de:
 - i) 0,9 %, para os teores inferiores a 16 % e iguais ou superiores a 15,5 %,
 - ii) 1 % para os teores inferiores a 15,5 % e iguais ou superiores a 14,5 %.

Para as beterrabas com um teor de sacarose superior a 20 %, aplica-se, pelo menos, o preço mínimo ajustado de 20 %.

2. Em derrogação do n.º 1, em Itália, as percentagens de aumento ou de diminuição referidas no n.º 1, alíneas a) e b), são multiplicadas pelo coeficiente 0,75.

Artigo 6.º

1. Os contratos e os acordos interprofissionais nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 podem prever, relativamente às bonificações e reduções referidas no artigo 5.º:

- a) Bonificações suplementares para teores de sacarose superiores a 20 %; e
- b) Reduções suplementares para teores de sacarose superiores a 14,5 %.

Esses contratos e acordos podem prever, para as beterrabas que tenham um teor de sacarose inferior a 14,5 %, uma definição de beterrabas próprias para serem transformadas em açúcar, caso nos referidos contratos e acordos sejam fixadas reduções suplementares para teores de sacarose inferiores a 14,5 % e iguais ou superiores ao teor mínimo de sacarose previsto nessa definição.

Se os contratos ou acordos não previrem a definição referida no segundo parágrafo, o Estado-Membro em causa pode estabelecer essa definição. Nesse caso, fixará simultaneamente as reduções suplementares referidas no mesmo parágrafo.

2. Em derrogação do n.º 1, em Itália, o preço mínimo referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 é diminuído até ao máximo de 0,75 % por cada 0,1 % de teor de sacarose, para os teores inferiores a 14,5 %.

Artigo 7.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 246/68, (CEE) n.º 2497/69 e (CEE) n.º 2571/69.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 2001/2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1262/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2001
que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho relativas à
compra e venda de açúcar pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º e o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê medidas de intervenção por compra para alguns açúcares.
- (2) A implementação das medidas de intervenção comunitárias implica a tomada a cargo do açúcar pelos organismos de intervenção num determinado local. Com esse objectivo, convém estabelecer que a tomada a cargo se efectue relativamente a açúcar que se encontre num armazém aprovado no momento da oferta. A aplicação do regime de intervenção apenas se destina aos açúcares fabricados a partir de beterrabas ou de cana colhidas na Comunidade e apenas prevê uma garantia de preço e de escoamento para os fabricantes que beneficiem de uma quota de base.
- (3) A experiência adquirida no sector do açúcar demonstrou a importância da livre concorrência para a comercialização do açúcar. Essa livre concorrência pode ser favorecida pela participação do comércio açucareiro independente. Parece, portanto, indicado um reforço da posição dessas empresas no sector do açúcar. Para o efeito, é oportuno, nomeadamente, abrir-lhes a possibilidade de oferecerem açúcar comunitário à intervenção, permitindo-lhes, assim, realizar as suas operações comerciais em condições normais.
- (4) Os organismos de intervenção são responsáveis pela mercadoria comprada. Devem, portanto, tomar todas as disposições para que, quando da oferta de açúcar à intervenção, este seja armazenado nas condições necessárias à sua boa conservação. Para assegurar o bom funcionamento da intervenção, há, portanto, que prever a possibilidade de conclusão de contratos de armazenagem entre o organismo de intervenção e os vendedores.
- (5) Convém, para a definição das condições de concessão e de retirada da aprovação aos armazéns, tomar em consideração as exigências de boa conservação e de facilidade de levantamento do açúcar e de localização geográfica do armazém, bem como de capacidade de desarmazenagem e, consoante o caso, de ensacamento garantida pelo requerente para o levantamento do açúcar oferecido.
- (6) O alargamento do benefício da intervenção aos comerciantes especializados necessita, para a concessão e a retirada da aprovação, da definição de critérios objectivos de apreciação dessa actividade, nomeadamente no

que se refere a uma participação significativa no negócio do açúcar. É oportuno conceder a cada Estado-Membro a faculdade de impor, eventualmente, condições suplementares e de retirar a sua aprovação caso estas não sejam preenchidas. É desejável prever que todas as medidas de concessão, prorrogação ou retirada dessa aprovação sejam comunicadas à Comissão.

- (7) O Regulamento (Euratom) n.º 3954/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (Euratom) n.º 2218/89 ⁽³⁾, definiu o procedimento a seguir em caso de emergência radiológica para a determinação dos níveis de contaminação radioactiva que os géneros alimentícios e os alimentos para animais devem respeitar para poderem ser comercializados. Em consequência, os produtos agrícolas que excedam esses níveis de contaminação radioactiva não podem ser objecto de uma compra de intervenção.
- (8) Convém não aceitar para intervenção açúcares cujas características sejam de natureza a constituir um obstáculo ao seu posterior escoamento e a conduzir à sua degradação durante o período de armazenagem.
- (9) Para facilitar uma gestão normal da intervenção, convém que a oferta de açúcar seja apresentada sob a forma de lote e definir este último, nomeadamente pela fixação da sua quantidade.
- (10) O organismo de intervenção deve examinar, com todo o conhecimento de causa, se a oferta corresponde às condições requeridas. Para este fim, o ofertante deve comunicar-lhe todas as indicações necessárias.
- (11) O organismo de intervenção dispõe da faculdade, caso o considere necessário, de subordinar a aceitação da oferta à conclusão de um contrato de armazenagem com o vendedor. Por consequência, é oportuno determinar, com uma preocupação de uniformidade, as disposições essenciais, nomeadamente no que diz respeito ao prazo de validade, que devem constar de um tal contrato.
- (12) Por um lado, os silos e armazéns aprovados devem oferecer as melhores condições de armazenagem do açúcar e, por outro, é geralmente admitido que o açúcar pode ser armazenado sem risco de degradação da sua qualidade, se estiverem preenchidas as condições requeridas, durante um período de cerca de 12 meses. Por consequência, justifica-se que, caso seja concluído um contrato de armazenagem com o vendedor, este, independentemente do momento da transferência de propriedade, fique responsável pela qualidade do açúcar em causa durante um período que não ultrapasse, em princípio, 12 meses.

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 371 de 30.12.1987, p. 11.

⁽³⁾ JO L 227 de 22.7.1989, p. 1.

- (13) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê, no n.º 5 do seu artigo 7.º, que, no âmbito das normas de execução, sejam adoptadas as tabelas de bonificação e de penalização, tendo em conta a qualidade do açúcar oferecido, aplicáveis aos preços de intervenção. Assim, para determinar essas tabelas, é necessário estabelecer uma classificação dos açúcares em função da sua qualidade. Essa classificação e as penalizações daí decorrentes podem ser determinadas com base nos dados objectivos geralmente utilizados nas trocas comerciais.
- (14) Para evitar qualquer discriminação no tratamento dos interessados, e tendo em conta as práticas administrativas em vigor em cada Estado-Membro, convém estabelecer, uniformemente, as condições de pagamento e de levantamento da mercadoria, com ou sem contrato de armazenagem, nomeadamente no que diz respeito aos prazos máximos nos quais essas operações se devem efectuar.
- (15) Pode revelar-se necessário que o açúcar oferecido à intervenção seja entregue em sacos, tendo em atenção o seu destino ulterior. O organismo de intervenção deve ter a possibilidade de exigir determinadas formas de acondicionamento geralmente utilizadas no comércio, na condição de suportar os custos respectivos, a fixar forfetariamente.
- (16) Os custos a suportar pelo organismo de intervenção, quando este exigir determinadas formas de acondicionamento, são fixados forfetariamente para sacos em perfeito estado. Por consequência, convém prever que, em caso de contrato de armazenagem com o ofertante, os referidos custos sejam pagos mediante a verificação do estado dos sacos.
- (17) O Regulamento (CEE) n.º 1265/69 da Comissão, de 1 de Julho de 1969, relativo aos métodos de determinação da qualidade, aplicáveis ao açúcar comprado pelos organismos de intervenção⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1280/71⁽²⁾, limita-se aos aspectos técnicos dos referidos métodos. Além disso, estes não podem fornecer resultados rigorosamente exactos, pelo que é oportuno admitir uma margem que tenha em conta eventuais erros. Por outro lado, para regular os diferendos resultantes da confrontação de resultados de análises que não sejam concordantes, é oportuno adoptar procedimentos de arbitragem adequados.
- (18) A intervenção deve permitir a retirada provisória de produtos de um mercado em desequilíbrio e a sua reintrodução no mesmo quando o mercado tiver recuperado. Por conseguinte, os produtos oferecidos à intervenção devem ser aptos, consoante o caso, para a alimentação humana ou animal.
- (19) A venda dos açúcares detidos pelos organismos de intervenção deve efectuar-se sem discriminação entre os compradores da Comunidade, nas condições mais económicas possíveis. O sistema de concurso permite, em geral, alcançar estes objectivos. Para evitar que o escoamento do açúcar se efectue numa situação de mercado desfavorável, convém submeter o concurso a uma autorização prévia. Contudo, algumas situações especiais podem tornar oportuna a utilização de outros processos que não o do concurso.
- (20) Devido às mudanças introduzidas na regulamentação que rege o domínio da intervenção, torna-se necessário estabelecer novas normas de execução em matéria de venda de açúcar por concurso pelos organismos de intervenção.
- (21) Tendo em vista assegurar um tratamento igual de todos os interessados na Comunidade, os concursos realizados pelos organismos de intervenção devem corresponder a princípios uniformes. É necessário prever, neste contexto, condições que garantam a utilização do açúcar para os fins desejados.
- (22) Impõem-se certas regras especiais, de modo a ter em conta as especificidades do sector do açúcar. É, nomeadamente, indicado tornar possível, para a quantidade de açúcar colocada à venda, a fixação de uma quantidade máxima por proponente, a fim de facilitar o acesso ao concurso ao maior número possível de interessados. Além disso, devido à rapidez da alteração das taxas de câmbio e da cotação do açúcar, é adequado não obrigar o proponente a manter a sua oferta se a adjudicação tiver lugar depois da data e da hora que tiver estabelecido.
- (23) Devido, nomeadamente, aos custos de armazenagem, é indispensável precisar o momento da transferência da propriedade do açúcar.
- (24) Para a verificação da categoria do açúcar branco e do rendimento do açúcar bruto vendidos, é adequado manter critérios idênticos aos previstos no que diz respeito à compra do açúcar pelos organismos de intervenção. Só pode ser assegurado um tratamento igual dos interessados pelo estabelecimento de disposições uniformes e estritas referentes à adaptação, consoante o caso, do preço de venda, do prémio de desnaturação e da restituição à exportação, bem como à rectificação do certificado de exportação, em caso de verificação de uma qualidade que não a determinada no anúncio de concurso.
- (25) As normas de execução estabelecidas no presente regulamento substituem as previstas no Regulamento (CEE) n.º 258/72 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1972, que estabelece as regras de aplicação no que diz respeito à venda de açúcar por concurso pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/96⁽⁴⁾, e no Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão, de 23 de Setembro de 1977, que estabelece as regras de aplicação no que diz respeito à compra pelos organismos de intervenção de açúcar fabricado a partir de beterrabas ou de canas colhidas na Comunidade⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/96, que devem, portanto, ser revogados.

⁽¹⁾ JO L 163 de 4.7.1969, p. 1.⁽²⁾ JO L 133 de 19.6.1971, p. 34.⁽³⁾ JO L 31 de 4.2.1972, p. 22.⁽⁴⁾ JO L 34 de 13.2.1996, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 246 de 27.9.1977, p. 12.

- (26) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

COMPRA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1. O organismo de intervenção só comprará açúcar que lhe seja oferecido:
 - a) Pelo beneficiário de uma quota de base;
 - b) Por um comerciante especializado no domínio do açúcar e aprovado pelo Estado-Membro em cujo território se situar o seu estabelecimento.
2. A oferta à intervenção será feita por escrito ao organismo de intervenção do Estado-Membro produtor de açúcar em cujo território o açúcar oferecido se encontrar no momento da oferta.
3. Só pode ser tomado a cargo açúcar sob quota que se encontre no momento da oferta num armazém aprovado.

A aprovação é dada pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

CAPÍTULO II

Aprovações

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a aprovação referida no n.º 3 do artigo 1.º só pode ser dada a um silo ou armazém:
 - a) Que corresponda às exigências necessárias para a boa conservação do açúcar;
 - b) Situado num local que ofereça as possibilidades de transporte necessárias para o levantamento do açúcar;
 - c) Localizado nas proximidades de uma fábrica de açúcar ou numa zona produtora de açúcar.
2. A aprovação do silo ou do armazém referidos no n.º 1 só será dada:
 - a) Até ao limite de uma quantidade total, correspondente, no máximo, a 50 vezes a capacidade diária de ensacamento em sacos como os referidos no n.º 2 do artigo 18.º e de desarmazenagem, que o requerente se comprometa a colocar à disposição do organismo de intervenção em questão quando do levantamento, se se tratar de um silo para a armazenagem a granel equipado para aquele acondicionamento;
 - b) Até ao limite de uma quantidade total, correspondente, no máximo, a 50 vezes a capacidade diária de desarmazenagem de açúcar acondicionado em sacos como os referidos no n.º 2 do artigo 18.º, que o requerente se comprometa a colocar

à disposição do organismo de intervenção em questão quando do levantamento, se se tratar de um armazém para a armazenagem de açúcar em sacos;

- c) Até ao limite de uma quantidade total, correspondente, no máximo, a 50 vezes a capacidade diária de desarmazenagem a granel, que o requerente se comprometa a colocar à disposição do organismo de intervenção em questão quando do levantamento, se se tratar de um silo ou de um armazém para a armazenagem de açúcar bruto a granel.

3. A aprovação será dada, a pedido do interessado, a todos os silos ou armazéns que preencham, de acordo com a apreciação do organismo de intervenção, as condições referidas no n.º 1. Contudo, essa aprovação pode ser limitada aos silos ou armazéns que já tenham sido utilizados para a armazenagem de açúcar.

A aprovação indicará, nomeadamente, a quantidade total para a qual for concedida e a capacidade diária de desarmazenagem e, se for caso disso, a capacidade de ensacamento referida no n.º 2, alínea a).

4. A aprovação será retirada se deixar de ser satisfeita alguma das condições referidas no n.ºs 1 e 2.

5. A aprovação será concedida ou retirada pelo organismo de intervenção.

Artigo 3.º

1. Para os efeitos do n.º 1, alínea b), do artigo 1.º, é considerado «comerciante especializado no domínio do açúcar» o interessado:

- a) Que tenha como uma das suas principais actividades o negócio, por grosso, do açúcar e que compre ou seja suposto poder comprar, por campanha de comercialização, uma tonelagem mínima de 10 000 toneladas de açúcar comunitário; e

- b) Que não exerça a actividade de retalhista de açúcar.

2. Sob reserva das disposições dos n.ºs 3 a 6, a aprovação a que se refere o n.º 1, alínea b), do artigo 1.º será concedida pelo Estado-Membro em questão a todos os requerentes que preencherem ou for suposto poderem preencher, para a campanha de comercialização em causa, as condições referidas no n.º 1 do presente artigo.

3. Sem prejuízo do n.º 5, a aprovação será concedida para uma dada campanha de comercialização.

A aprovação será prorrogada para a campanha de comercialização seguinte se o requerente puder continuar a ser considerado, para a campanha de comercialização em causa, um comerciante especializado.

4. O Estado-Membro pode impor condições suplementares para a concessão da aprovação.

A aprovação pode ser retirada se se verificar que o interessado deixou de preencher essas condições ou já não está em condições de as preencher.

5. A aprovação será retirada se se verificar que o interessado deixou de preencher uma das condições referidas no n.º 1 ou já não está em condições de as preencher.

A concessão, prorrogação ou retirada da aprovação podem ocorrer durante a campanha de comercialização; não têm efeitos retroactivos.

6. As medidas adoptadas por força do presente artigo, respeitantes à concessão, prorrogação ou retirada da aprovação, serão notificadas por escrito ao interessado, após terem sido comunicadas à Comissão pelo Estado-Membro em questão.

CAPÍTULO III

Oferta

Artigo 4.º

1. Os açúcares oferecidos à intervenção devem corresponder às seguintes condições:

a) Ser açúcares produzidos sob quota no decurso da mesma campanha de comercialização em que for apresentada a oferta.

Contudo, o açúcar produzido na campanha de comercialização imediatamente anterior àquela em que for apresentada a oferta pode ainda ser oferecido:

- até 31 de Agosto seguinte, em Itália,
- até 30 de Setembro seguinte, nas demais regiões europeias da Comunidade.

b) Ser açúcares cristalinos.

2. Se se tratar de açúcar branco, o açúcar oferecido à intervenção deve, além das condições referidas no n.º 1, ser de qualidade sã, íntegra e comercializável, ter um teor de humidade igual ou inferior a 0,06 % e fluir livremente.

3. Se se tratar de açúcar bruto, o açúcar oferecido à intervenção deve, além das condições referidas no n.º 1, ser de qualidade sã, íntegra e comercializável, com um rendimento, calculado em conformidade com as disposições do ponto II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, não inferior a 89 %.

Além disso, se se tratar:

a) De açúcar de cana bruto, deve possuir um factor de segurança não superior a 0,30;

b) De açúcar de beterraba bruto, deve possuir:

- um valor de pH, no momento da aceitação da oferta, não inferior a 7,9,
- um teor de açúcar invertido que não ultrapasse 0,07 %,
- uma temperatura que não acarrete qualquer risco para a sua boa conservação,
- um factor de segurança não superior a 0,45, quando o grau de polarização for igual ou superior a 97, ou
- um teor de humidade que não ultrapasse 1,4 %, quando o grau de polarização for inferior a 97.

O factor de segurança é estabelecido dividindo a percentagem do teor de humidade do açúcar em questão pela diferença entre 100 e o grau de polarização desse açúcar.

4. O açúcar oferecido à intervenção não será considerado de qualidade sã, íntegra e comercializável, na acepção dos n.ºs 2 e 3, se exceder os níveis máximos admissíveis de radioactividade aplicáveis nos termos do Regulamento (Euratom) n.º 3954/87. O controlo do nível de contaminação radioactiva do produto só será efectuado se a situação o exigir e durante o período necessário. Em caso de necessidade, a duração e o alcance das medidas de controlo serão estabelecidos de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

Artigo 5.º

Só podem ser oferecidos à intervenção açúcares que anteriormente não tenham sido objecto de uma medida de intervenção por compra e de que o interessado seja proprietário.

Artigo 6.º

Todas as ofertas de açúcar à intervenção serão apresentadas sob a forma de lote.

Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por «lote» uma quantidade de 500 toneladas de açúcar com a mesma qualidade e a mesma forma de apresentação, situada no mesmo local de armazenagem. Contudo, se o interessado pretender oferecer uma quantidade superior, a quantidade superior a 500 toneladas, ou múltipla desta, será igualmente considerada um lote.

Artigo 7.º

1. A oferta dirigida ao organismo de intervenção indicará:

- a) O nome e o endereço do ofertante;
- b) O armazém onde o açúcar se encontrar no momento da oferta;
- c) A capacidade de desarmazenagem e, se for caso disso, de ensacamento garantidas para o levantamento do açúcar oferecido;
- d) A quantidade líquida do açúcar oferecido;
- e) A natureza e qualidade do açúcar oferecido e a campanha de comercialização em que tiver sido produzido;
- f) A forma de apresentação do açúcar.

2. O organismo de intervenção pode exigir indicações suplementares.

3. A oferta será acompanhada de uma declaração do ofertante, certificando que o açúcar em causa não foi anteriormente objecto de uma medida de intervenção por compra, de que é o proprietário do açúcar e de que o açúcar corresponde às condições previstas no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º

Artigo 8.º

1. A oferta mantém-se firme por um período de três semanas a contar do dia da sua apresentação.

Contudo, pode ser retirada durante o referido período, com o consentimento do organismo de intervenção.

2. O organismo de intervenção examinará a oferta e aceitá-la-á o mais tardar no final do período referido no n.º 1.

Todavia, o organismo de intervenção recusará a oferta se o exame revelar que nem todas as condições exigidas estão preenchidas.

3. O contrato de compra e venda definirá a forma de apresentação do açúcar comprado. Além disso, pode, se for caso disso, reservar ao organismo de intervenção a possibilidade de exigir, para o levantamento do açúcar, uma ou mais das formas de acondicionamento referidas no n.º 2 do artigo 18.º

4. O contrato de compra e venda só pode ser rescindido antes do levantamento do açúcar e de comum acordo.

CAPÍTULO IV

Contrato de armazenagem

Artigo 9.º

1. Sem prejuízo do n.º 4 do artigo 17.º, o contrato de armazenagem, a celebrar previamente entre o ofertante e o organismo de intervenção, será concluído por um período indeterminado.

2. O contrato de armazenagem produzirá efeitos na data em que tiver sido efectuado o pagamento provisório referido no n.º 1 do artigo 16.º e terminará no final da década em que for concluído o levantamento da quantidade de açúcar em questão.

3. O contrato de armazenagem incluirá, nomeadamente:

- a) A cláusula segundo a qual o contrato termina, nas condições previstas no presente regulamento, mediante pré-aviso de pelo menos dez dias;
- b) O direito que assiste ao organismo de intervenção de impor ao interessado a prorrogação do contrato para além do prazo previsto para o levantamento do açúcar, caso verifique que o interessado não respeitou o compromisso referido no n.º 2 do artigo 2.º, sem que, todavia, se aplique o n.º 4;
- c) O montante dos custos de armazenagem que está a cargo do organismo de intervenção;
- d) A obrigação, para o vendedor, de carregar o açúcar, a suas expensas, no meio de transporte indicado pelo organismo de intervenção.

4. Os custos de armazenagem serão suportados pelo organismo de intervenção durante o período compreendido entre o início da década em que o pagamento provisório do açúcar for efectuado e o termo do contrato de armazenagem.

5. Esses custos de armazenagem não podem ultrapassar um montante de 0,048 euros, por cada 100 quilogramas e por década, no caso do açúcar armazenado em silos ou armazéns de empresas açucareiras.

Contudo, o organismo de intervenção pode majorar o montante fixado em conformidade com o primeiro parágrafo de um máximo de 35 %, quando o açúcar estiver armazenado em silos ou armazéns arrendados pelo ofertante fora de empresas açucareiras; em situações especiais de armazenagem, o organismo de intervenção pode majorar o montante fixado em conformidade com o primeiro parágrafo de um máximo de 50 %.

6. Entende-se por «década», para cada mês civil, um dos períodos compreendidos entre 1 e 10, 11 e 20 e 21 e o final do mês.

Artigo 10.º

1. A transferência de propriedade do açúcar objecto de um contrato de armazenagem ocorrerá quando do pagamento provisório desse açúcar.

2. O vendedor será responsável, até ao momento do levantamento, pela qualidade do açúcar referido no n.º 1 e pelo acondicionamento em que esse açúcar tiver sido aceite a título de intervenção.

Artigo 11.º

1. O vendedor é obrigado a substituir sem demora a quantidade de açúcar cuja qualidade se verifique não corresponder às condições referidas no artigo 4.º por uma quantidade equivalente que corresponda a essas condições e se encontre no mesmo local de armazenagem ou em qualquer outro local de armazenagem aprovado no contexto da intervenção.

2. Quando o açúcar armazenado se encontrar acondicionado de um dos modos referidos no n.º 2 do artigo 18.º e se verificar que o acondicionamento deixou de corresponder às especificações previstas, o organismo de intervenção exigirá que o vendedor substitua o saco por um acondicionamento conforme.

CAPÍTULO V

Preço de compra

Artigo 12.º

O açúcar branco é classificado em quatro categorias, do seguinte modo:

- a) Categoria 1: os açúcares de qualidade superior à qualidade-tipo;
- b) Categoria 2: os açúcares da qualidade-tipo;
- c) Categorias 3 e 4: os açúcares de qualidade inferior à qualidade-tipo.

Artigo 13.º

1. Os açúcares da categoria 1 apresentam as seguintes características:

- a) Qualidade sã, íntegra e comercializável, secos, em cristais de granulação homogénea que fluam livremente;
- b) Humidade máxima: 0,06 %;
- c) Teor máximo de açúcar invertido: 0,04 %;
- d) Além disso, os açúcares da categoria 1 apresentam características tais que o número de pontos não ultrapasse, no total, 8, nem:
 - 6 para o teor de cinza,
 - 4 para o tipo de cor, determinado pelo método do Instituto para a Tecnologia Agrícola e para a Indústria Açucareira de Brunswick, abaixo designado por «método Brunswick».

— 3 para a coloração da solução, determinada pelo método da International Commission for Uniform Methods of Sugar Analysis, a seguir designado por «método Icumsa».

Um ponto corresponde a:

- a) 0,0018 % de teor de cinza, determinado pelo método Icumsa a 28.º Brix;
- b) 0,5 unidades de tipo de cor, determinado pelo método Brunswick;
- c) 7,5 unidades de coloração da solução, determinada pelo método Icumsa.

2. Os açúcares da categoria 3 apresentam as seguintes características:

- a) Qualidade sã, íntegra e comercializável, secos, em cristais de granulação homogénea que fluam livremente;
- b) Polarização mínima: 99,7° S;
- c) Humidade máxima: 0,06 %;
- d) Teor máximo de açúcar invertido: 0,04 %;
- e) Tipo de cor: máximo n.º 6, determinado pelo método Brunswick.

3. A categoria 4 compreende os açúcares que não se incluem nas categorias 1 a 3.

Artigo 14.º

O preço de intervenção aplicável a 100 quilogramas de açúcar branco será afectado:

- a) De uma penalização de 0,73 euros quando o açúcar se incluir na categoria 3;
- b) De uma penalização de 1,31 euros quando o açúcar se incluir na categoria 4.

Artigo 15.º

1. O preço de intervenção aplicável a 100 quilogramas de açúcar bruto será afectado:

- a) De uma bonificação, quando o rendimento do açúcar em questão for superior a 92 %;
- b) De uma penalização, quando o rendimento do açúcar em questão for inferior a 92 %.

2. O valor da bonificação ou da penalização, expresso em euros por 100 quilogramas, será igual à diferença entre o preço de intervenção do açúcar bruto e esse mesmo preço afectado de um coeficiente. Esse coeficiente será obtido dividindo o rendimento do açúcar bruto em questão por 92 %.

3. O rendimento do açúcar bruto é calculado em conformidade com o ponto II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

Artigo 16.º

1. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, o organismo de intervenção efectuará, no prazo de oito semanas a contar do dia da apresentação da oferta, um pagamento provisório de um montante

estabelecido com base nas indicações constantes da oferta e no preço de compra.

O montante do pagamento provisório referido no primeiro parágrafo em relação ao açúcar bruto será calculado com base num rendimento forfetário de 92 %.

2. O pagamento provisório ficará sujeito à constituição, pelo vendedor, de uma caução, igual a 5 % do montante em causa, destinada a garantir a exactidão das indicações constantes da oferta.

3. Assim que os resultados definitivos da verificação do peso e das análises efectuadas às amostras referidas no artigo 19.º forem conhecidos, o organismo de intervenção procederá ao pagamento final do preço de compra. Os eventuais custos de acondicionamento serão pagos após verificação do estado dos sacos quando do levantamento do açúcar.

Se os resultados da verificação do peso e os resultados definitivos das análises das amostras se afastarem das indicações constantes da oferta, as diferenças serão tidas em conta no pagamento final do preço de compra em conformidade, nomeadamente, com os artigos 14.º e 15.º

4. Salvo casos de força maior, a caução referida no n.º 2 só será liberada se:

- a) Os resultados definitivos da verificação do peso e das análises não acarretarem uma diminuição do preço do açúcar comprado;
- b) O vendedor reembolsar, no prazo de três semanas a contar do dia da recepção do convite de pagamento, o montante que, eventualmente, tiver recebido quando do pagamento provisório referido no n.º 1.

A liberação da caução será imediata. A caução será executada na medida em que as condições do presente regulamento não tiverem sido respeitadas.

CAPÍTULO VI

Levantamento

Artigo 17.º

1. Salvo outra convenção entre o organismo de intervenção e o vendedor, o açúcar permanecerá até ao levantamento no silo ou armazém onde se encontrava no momento da oferta.

2. O levantamento será efectuado na presença do vendedor ou seu representante.

3. Para o levantamento do açúcar do silo ou armazém, o açúcar comprado será carregado pelo vendedor no meio de transporte escolhido pelo organismo de intervenção.

4. O levantamento dos açúcares comprados realizar-se-á, sem prejuízo do artigo 34.º:

- a) Para as ofertas aceites entre 1 de Outubro e o dia 31 de Março seguinte, o mais tardar no dia 30 de Setembro seguinte;
- b) Para as ofertas aceites entre 1 de Abril e o dia 30 de Setembro seguinte, o mais tardar no final do sétimo mês a seguir àquele em que a oferta tiver sido aceite.

5. Todavia, o organismo de intervenção pode acordar com o vendedor que o levantamento referido no n.º 4 seja efectuado após o termo dos prazos referidos no n.º 4. Nesse caso, o organismo de intervenção:

- a) Concluirá com o vendedor um contrato de armazenagem para o período acordado;
- b) Fará proceder, a expensas suas e antes do termo do prazo em questão, pelos peritos referidos no artigo 19.º, à colheita das amostras mencionadas no referido artigo e à verificação do peso;
- c) Procederá ao pagamento final do preço da compra em conformidade com o artigo 16.º;
- d) Pode considerar, a pedido do vendedor, que a obrigação de carregar o açúcar comprado é satisfeita pelo pagamento dos custos respectivos. Esses custos serão estabelecidos com base nas tarifas em vigor no dia em que terminar o prazo máximo correspondente referido no n.º 4.

Artigo 18.º

1. Sob reserva da aplicação das disposições dos n.ºs 2 a 4, o açúcar comprado será entregue a granel pelo vendedor.

2. O organismo de intervenção pode exigir que o açúcar comprado seja entregue segundo um ou vários dos modos de acondicionamento seguintes:

- a) Sacos de juta novos com 50 quilogramas de peso líquido de capacidade, com um saco interior de polietileno com, pelo menos, 0,04 milímetros de espessura e um peso mínimo para o conjunto, juta e polietileno, de 450 gramas;
- b) Sacos de juta novos com 50 quilogramas de peso líquido de capacidade, com um saco interior de polietileno com, pelo menos, 0,05 milímetros de espessura e um peso mínimo para o conjunto, juta e polietileno, de 420 gramas.

O organismo de intervenção pode aceitar que o açúcar comprado seja entregue em sacos de juta novos com 50 quilogramas de peso líquido de capacidade, com um saco interior de polietileno e um peso mínimo para o conjunto, juta e polietileno, de 400 gramas. Para a aceitação, o organismo de intervenção pode exigir uma espessura mínima para o saco de polietileno, assim com uma qualidade especial para o saco de juta.

3. Ao exigir ou aceitar um ou vários dos modos de acondicionamento previstos no n.º 2, o organismo de intervenção suportará os custos referentes a esse(s) modo(s) de acondicionamento. Além disso, o organismo de intervenção deve informar o vendedor, em tempo útil, antes do levantamento, do(s) modo(s) de acondicionamento previstos no n.º 2 que exige ou aceita.

O montante forfetário para os custos referentes aos modos de acondicionamento referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do n.º 2, é fixado em 1,70 euros por 100 quilogramas de açúcar.

O montante forfetário para os custos referentes ao modo de acondicionamento referido no segundo parágrafo do n.º 2, é fixado em 1,57 euros por 100 quilogramas de açúcar.

4. O organismo de intervenção pode permitir que o açúcar seja entregue acondicionado sob uma forma diversa das previstas no n.º 2. Nesse caso, não suportará os custos relativos ao acondicionamento em causa e, quando do levantamento, o vendedor remeterá o açúcar a granel, suportando os custos respectivos, salvo acordo sobre o acondicionamento que possa estabelecer com o comprador ulterior do açúcar ao organismo de intervenção.

Artigo 19.º

1. Quando do levantamento, serão colhidas quatro amostras para serem analisadas por peritos aprovados pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa ou por peritos designados de comum acordo pelo organismo de intervenção e pelo vendedor. Duas das amostras destinam-se às partes contratantes. As outras duas amostras serão guardadas pelo perito ou num laboratório aprovado pelas autoridades competentes.

As análises de cada amostra serão efectuadas duas vezes e será considerado resultado final da análise da amostra em causa a média dos dois resultados obtidos.

2. Se surgir um diferendo entre as partes contratantes no que diz respeito à categoria do açúcar comprado, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) Se a diferença verificada nos resultados das análises mandadas efectuar pelo vendedor e pelo comprador for:
 - para o açúcar da categoria 1, igual ou inferior a 1 ponto para cada uma das características referidas no n.º 1, alínea d), do artigo 13.º, ou
 - para o açúcar da categoria 2, igual ou inferior a 2 pontos para cada uma das características utilizadas na definição dessa categoria, desde que se trate de características determinadas através de pontos,

a média aritmética dos dois resultados será determinante na definição da categoria do açúcar em causa.

Contudo, a pedido de uma das partes contratantes, será efectuada uma análise de arbitragem pelo laboratório referido no n.º 1. Nesse caso, efectuar-se-á a média aritmética do resultado da análise de arbitragem e do resultado da análise do vendedor ou do comprador, consoante o que estiver mais próximo do resultado da análise de arbitragem.

Essa média será determinante na definição da categoria do açúcar em causa. Caso o resultado da análise de arbitragem seja igualmente próximo dos resultados das análises mandadas efectuar pelo vendedor e pelo comprador, apenas a análise de arbitragem será determinante na definição da categoria do açúcar em causa;

- b) Se a diferença verificada for superior à referida no primeiro parágrafo, primeiro ou segundo travessões, consoante o caso, da alínea a), será efectuada uma análise de arbitragem por um laboratório aprovado pelas autoridades competentes. Nesse caso, proceder-se-á em conformidade com as disposições do segundo parágrafo da alínea a);
- c) Para os diferendos relativos ao limite máximo referente ao tipo de cor do açúcar da categoria 3, à polarização, à humidade ou ao teor de açúcar invertido, aplicar-se-á o procedimento referido nas alíneas a) e b).

Contudo, as diferenças referidas na alínea a) serão substituídas por:

- 1,0 unidade de tipo de cor para o açúcar da categoria 3,
- 0,2° S para a polarização,
- 0,02 % para a humidade,
- 0,01 % para o teor de açúcar invertido.

3. As despesas relativas à análise de arbitragem:

- a) Referida na alínea a), segundo parágrafo, do n.º 2 serão suportadas pela parte contratante que a tiver requerido;
- b) Referida na alínea b) do n.º 2 serão suportadas em partes iguais pelo organismo de intervenção e pelo vendedor.

4. Se surgir um diferendo entre as partes contratantes após a aplicação do n.º 1 no que diz respeito ao rendimento do açúcar bruto comprado, será efectuada uma análise de arbitragem pelo laboratório referido no n.º 1. Nesse caso, efectuar-se-á a média aritmética entre o resultado da análise de arbitragem e o resultado da análise do vendedor ou do comprador, consoante o que estiver mais próximo do resultado da análise de arbitragem. Essa média será determinante na definição do rendimento do açúcar bruto em causa. Caso o resultado da análise de arbitragem seja igualmente próximo dos resultados das análises mandadas efectuar pelo vendedor e pelo comprador, apenas a análise de arbitragem será determinante na definição do rendimento do açúcar bruto em causa.

As despesas relativas à análise de arbitragem serão suportadas pela parte contratante que tiver contestado os resultados das análises efectuadas em aplicação do n.º 1.

Artigo 20.º

1. Sem prejuízo das disposições do n.º 5 do artigo 17.º, o peso do açúcar vendido será verificado pelos peritos referidos no artigo 19.º quando do levantamento.

O vendedor tomará as medidas necessárias para permitir que os referidos peritos possam proceder à verificação do peso e à colheita das amostras.

2. As despesas relativas à verificação do peso serão suportadas pelo vendedor.

3. As despesas relativas aos peritos que efectuarem a verificação do peso e a colheita das amostras serão suportadas pelo organismo de intervenção.

TÍTULO II

VENDA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 21.º

1. Os organismos de intervenção só podem vender açúcar depois de a colocação à venda ter sido decidida de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

2. A colocação à venda do açúcar nas condições referidas no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 far-se-á por concurso ou por outro processo de venda.

A colocação à venda do açúcar para os fins previstos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 far-se-á por concurso.

3. O concurso reportar-se-á, consoante o caso, ao preço de venda, ao montante do prémio de desnaturação ou ao montante da restituição à exportação. Quando da decisão relativa à abertura do concurso, serão estabelecidas as condições de concurso, nomeadamente o destino do açúcar a escoar.

4. As condições de concurso devem assegurar igualdade de acesso e de tratamento a todos os interessados, qualquer que seja o local do seu estabelecimento na Comunidade.

CAPÍTULO II

Venda por concurso

Artigo 22.º

1. O concurso será assegurado pelo organismo de intervenção respectivo no respeitante às quantidades de açúcar em causa que detiver.

2. O organismo de intervenção estabelecerá um anúncio de concurso. O anúncio de concurso será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Além disso, o organismo de intervenção pode publicar ou fazer publicar noutro local o anúncio de concurso.

3. A publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* terá lugar dez dias, pelo menos, antes do termo do prazo para a apresentação das ofertas.

4. O anúncio de concurso indicará, nomeadamente:

- a) O nome e o endereço do organismo de intervenção que assegurará o concurso;
- b) As condições de concurso;
- c) O prazo para a apresentação das ofertas;
- d) Os lotes de açúcar em concurso e, por lote, nomeadamente:
 - a referência,
 - a quantidade,
 - a denominação qualitativa do açúcar em causa,
 - o modo de apresentação,
 - a localização do armazém onde o açúcar em questão estiver armazenado,
 - o estádio de entrega,
 - se for caso disso, a existência da possibilidade de carregamento em meios de transporte fluviais, marítimos ou ferroviários.

O anúncio de concurso pode incluir outras indicações.

5. O organismo de intervenção tomará as disposições que julgar úteis para permitir aos interessados que lho solicitem examinar o açúcar colocado à venda.

Artigo 23.º

1. Uma adjudicação corresponderá à conclusão de um contrato de compra e venda da quantidade de açúcar adjudicada. A adjudicação far-se-á, consoante o caso, em função dos seguintes elementos constantes da oferta:

- a) Do preço a pagar pelo adjudicatário;
- b) Do montante do prémio de desnaturação;
- c) Do montante da restituição à exportação.

2. O preço a pagar pelo adjudicatário será:

- a) No caso referido no n.º 2, alínea a), o que constar da oferta;
- b) No caso referido no n.º 2, alíneas b) e c), o que constar das condições de concurso.

Artigo 24.º

1. Para os efeitos do presente capítulo entende-se por «destino»:

- a) A alimentação animal;
- b) A exportação;
- c) Outros fins a determinar, se for caso disso.

2. Para os efeitos do presente capítulo entende-se por «lote» uma quantidade de açúcar com a mesma denominação qualitativa e o mesmo modo de apresentação, depositada no mesmo local de armazenagem.

Artigo 25.º

1. Para o lançamento de um concurso de açúcar, devem ser estabelecidas as seguintes condições de concurso:

- a) A quantidade total ou as quantidades colocadas em concurso;
- b) O destino;
- c) O prazo para a apresentação das ofertas;
- d) O preço a pagar pelo adjudicatário, quando o açúcar se destinar à alimentação animal ou à exportação.

2. Podem ser estabelecidas condições suplementares, nomeadamente:

- a) O montante do preço mínimo do açúcar colocado à venda para um destino diverso da alimentação animal ou da exportação;
- b) O montante máximo do prémio de desnaturação ou da restituição à exportação, a seguir denominados, respectivamente, «prémio» e «restituição»;
- c) A quantidade mínima por proponente ou por lote;
- d) A quantidade máxima por proponente ou por lote;
- e) A duração de validade especial do título de prémio de desnaturação ou do certificado de exportação, a seguir denominados, respectivamente, «título» e «certificado».

Artigo 26.º

1. Se a situação do mercado do açúcar na Comunidade o tornar oportuno, pode ser aberto um concurso permanente para a colocação à venda.

Durante o prazo de validade deste, proceder-se-á a concursos parciais.

2. A publicação do anúncio de concurso permanente só será efectuada para a abertura deste. O anúncio pode ser alterado ou substituído durante o prazo de validade do concurso permanente. Será alterado ou substituído se, durante esse prazo de validade, surgir uma alteração das condições de concurso.

Artigo 27.º

1. Os interessados participarão no concurso por entrega da oferta escrita no organismo de intervenção, contra aviso de recepção, ou por carta registada, telex ou telegrama a dirigir ao organismo de intervenção.

2. A oferta indicará:

- a) A referência do concurso;
- b) O nome e o endereço do proponente;
- c) A referência do lote;
- d) A quantidade à qual se refere a oferta;
- e) Por 100 quilogramas, em euros, com três casas decimais, consoante o caso:
 - o preço proposto, sem imposições internas,
 - o montante do prémio proposto,
 - o montante da restituição proposta.

O organismo de intervenção pode exigir indicações suplementares.

3. Uma oferta respeitante a vários lotes será considerada como incluindo tantas ofertas quantos os lotes a que se refere.

4. Uma oferta só será válida:

- a) Se, antes do termo do prazo para a apresentação das ofertas, for apresentada prova de que foi constituída a caução de concurso;
- b) Se incluir uma declaração do proponente pela qual este se comprometa, no referente à quantidade de açúcar de que, se for caso disso, se tornará adjudicatário de um prémio ou de uma restituição:
 - a pedir um título e a constituir a caução requerida para este, se se tratar de um concurso relativo a açúcar destinado à alimentação animal,
 - a pedir um certificado e a constituir a caução requerida para este, se se tratar de um concurso relativo a açúcar destinado à exportação.

5. Uma oferta pode indicar que só será considerada apresentada se a adjudicação:

- a) Dissor respeito a toda ou a uma parte determinada da quantidade indicada na oferta;
- b) Se efectuar o mais tardar a uma data e a uma hora determinadas.

6. Uma oferta que não for apresentada de acordo com as disposições previstas no presente artigo ou que contiver condições diversas das previstas no anúncio de concurso não será tomada em consideração.

7. Uma oferta apresentada não pode ser retirada.

Artigo 28.º

1. A caução de concurso elevar-se-á, por 100 quilogramas de açúcar branco ou bruto:

- a) Para os destinos referidos no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 24.º, a 0,73 euros;
- b) Para o destino referido no n.º 1, alínea b), do artigo 24.º, a 1,46 euros.

2. A caução será constituída, à escolha do proponente, em dinheiro ou sob a forma de uma garantia dada por um estabelecimento que corresponda aos critérios fixados pelo Estado-Membro no qual for feita a oferta.

Os Estados-Membros comunicarão as categorias de estabelecimentos habilitados a emitir cauções, bem como os critérios referidos no primeiro parágrafo, à Comissão, que disso informará os outros Estados-Membros.

Artigo 29.º

1. A abertura das ofertas será efectuada pelo organismo de intervenção sem a presença do público. As pessoas admitidas à abertura devem manter sigilo.

2. As ofertas serão comunicadas sem demora à Comissão.

Artigo 30.º

Se as condições de concurso não previrem um preço mínimo ou um montante máximo para o prémio ou a restituição, estes serão fixados após o exame das ofertas, tendo em conta, nomeadamente, as condições de mercado e as possibilidades de escoamento, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Todavia, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.

Artigo 31.º

1. Salvo se for decidido não dar seguimento ao concurso ou a um concurso parcial, e sem prejuízo das disposições dos n.ºs 2 e 3, a adjudicação será feita a todos os proponentes cuja oferta não seja inferior ao preço mínimo ou superior ao montante máximo do prémio ou da restituição.

2. Relativamente a um dado lote, a adjudicação será feita ao proponente cuja oferta indique, consoante o caso, o preço mais elevado ou o montante menos elevado, para o prémio ou para a restituição.

Se o lote não for totalmente esgotado por essa oferta, a quantidade restante será adjudicada aos proponentes em função do nível do preço proposto, partindo do mais elevado, ou do nível do montante proposto para o prémio ou para a restituição, partindo do menos elevado.

3. Se vários proponentes oferecerem, por um lote ou parte dele, o mesmo preço ou o mesmo montante para o prémio ou para a restituição, o organismo de intervenção atribuirá a quantidade em causa:

- a) Quer proporcionalmente às quantidades constantes das ofertas respectivas;
- b) Quer dividindo a quantidade em causa entre esses proponentes de acordo com os mesmos;
- c) Quer por sorteio.

Artigo 32.º

1. Se o açúcar for destinado à alimentação animal, a adjudicação estabelecerá:

- a) O direito à emissão, para a quantidade a que for atribuído o prémio, de um título, que mencionará, nomeadamente, o prémio indicado na oferta;
- b) A obrigação de pedir tal título, para essa quantidade, ao organismo de intervenção junto do qual a oferta tiver sido apresentada.

Se o açúcar for destinado à exportação, a adjudicação estabelecerá:

- a) O direito à emissão, para a quantidade à qual for atribuída a restituição, de um certificado, que mencionará, nomeadamente, a restituição indicada na oferta, bem como, no caso do açúcar branco, a categoria referida no anúncio de concurso;
- b) A obrigação de pedir tal certificado, para essa quantidade e, no caso do açúcar branco, para essa categoria, ao organismo de intervenção junto do qual a oferta tiver sido apresentada.

2. O direito será exercido e a obrigação cumprida nos 18 dias seguintes ao dia do termo do prazo de apresentação das ofertas.

3. Os direitos e obrigações decorrentes da adjudicação não serão transmissíveis.

Artigo 33.º

1. O organismo de intervenção informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. Além disso, esse organismo enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação.

2. A declaração de adjudicação indicará, pelo menos:

- a) A referência do concurso;
- b) A referência do lote e a quantidade adjudicada;
- c) Consoante o caso, o preço ou o montante do prémio ou da restituição tomado em consideração para a quantidade referida na alínea b).

Artigo 34.º

1. Salvo casos de força maior, o levantamento do açúcar comprado efectuar-se-á o mais tardar quatro semanas após o dia de recepção da declaração referida no artigo 33.º O adjudicatário e o organismo de intervenção podem acordar que a conclusão, nesse prazo, de um contrato de armazenagem entre o adjudicatário e o armazenista do açúcar em causa substituirá o levantamento.

Contudo, o organismo de intervenção pode prever um prazo mais longo para o levantamento de determinados lotes, na medida do necessário, se se lhe depararem dificuldades técnicas de desarmazenagem.

2. Em casos de força maior, o organismo de intervenção determinará as medidas que julgar necessárias em função das circunstâncias invocadas pelo adjudicatário.

Artigo 35.º

1. O levantamento do açúcar comprado pelo adjudicatário ou a conclusão de um contrato de armazenagem de acordo com o n.º 1 do artigo 34.º só podem efectuar-se após a emissão de uma autorização de levantamento para a quantidade adjudicada.

No entanto as autorizações de levantamento podem ser emitidas por fracções da quantidade referida.

As autorizações de levantamento serão emitidas pelo organismo de intervenção em causa a pedido do interessado.

2. O organismo de intervenção só emitirá uma autorização de levantamento se for prestada prova de que o adjudicatário constituiu uma caução destinada a garantir o pagamento, no prazo requerido, do preço do açúcar adjudicado ou se tiver enviado um título de pagamento.

A caução e o título de pagamento corresponderão ao preço a pagar, pelo adjudicatário, pela quantidade de açúcar para a qual tiver pedido uma autorização de levantamento.

Artigo 36.º

1. O preço do açúcar adjudicado deve estar disponível à ordem do organismo de intervenção o mais tardar no trigésimo dia seguinte ao da emissão da autorização de levantamento.

2. Salvo casos de força maior, a caução referida no n.º 2 do artigo 35.º só será liberada em relação à quantidade para a qual o adjudicatário, no prazo referido no n.º 1, tiver depositado o preço de compra à ordem do referido organismo. Essa liberação será imediata.

3. Em casos de força maior, o organismo de intervenção determinará as medidas que julgar necessárias em função das circunstâncias invocadas pelo adjudicatário.

Artigo 37.º

1. A propriedade do açúcar adjudicado será transferida no momento do levantamento do açúcar.

2. Todavia, o organismo de intervenção e o adjudicatário podem acordar outro momento. Se existir um acordo entre o organismo de intervenção e o adjudicatário nos termos do n.º 1 do artigo 34.º, o momento da transferência de propriedade será por aqueles determinado.

O acordo relativo ao momento de transferência da propriedade só será válido se for celebrado por escrito.

Artigo 38.º

1. Para a verificação da categoria ou do rendimento do açúcar em causa quando do levantamento, aplicar-se-ão as disposições previstas no artigo 19.º

2. Todavia, as partes contratantes podem acordar, após a adjudicação, que os resultados da verificação da categoria ou do rendimento válidos para o açúcar comprado pelo organismo de intervenção serão igualmente válidos para o açúcar vendido a seguir à adjudicação.

Artigo 39.º

1. Se a aplicação das disposições do artigo 19.º conduzir, no caso do açúcar branco, à verificação de uma categoria inferior à prevista no anúncio de concurso, o preço do açúcar será adaptado, relativamente aos destinos referidos no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 24.º, aplicando as disposições do artigo 14.º

2. Se se verificar, no caso do açúcar branco destinado à exportação, que o mesmo pertence a uma categoria diversa da prevista no anúncio de concurso, a categoria referida no certificado será rectificada.

3. Se a aplicação das disposições do artigo 19.º conduzir, no caso do açúcar bruto, à verificação de um rendimento diverso do previsto no anúncio de concurso:

a) O preço do açúcar será adaptado aplicando as disposições do artigo 15.º;

b) O montante do prémio ou da restituição será adaptado por multiplicação por um coeficiente igual ao rendimento verificado, dividido pelo rendimento indicado no anúncio.

Artigo 40.º

1. Salvo casos de força maior, a caução de concurso só será liberada no respeitante à quantidade relativamente à qual:

a) O adjudicatário:

— tiver pedido, após ter preenchido as condições requeridas, um título ou um certificado,

— tiver constituído a caução ou enviado o título de pagamento referidos no n.º 2 do artigo 35.º,

— tiver levantado o açúcar no prazo prescrito; ou

b) Não tiver sido dado seguimento à oferta.

2. A liberação da caução será imediata.

3. Em casos de força maior, o organismo de intervenção determinará as medidas que julgar necessárias em função das circunstâncias invocadas pelo adjudicatário.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 258/72 e (CEE) n.º 2103/77.

Artigo 42.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1263/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2001
que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, os preços de intervenção derivados do
açúcar branco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 fixou, para as campanhas de comercialização de 2001/2002 a 2005/2006, o preço de intervenção do açúcar branco em 63,19 euros por 100 quilogramas, válido para as zonas não deficitárias.
- (2) O n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que os preços de intervenção derivados do açúcar branco devem ser fixados anualmente para cada uma das zonas deficitárias. Nessa fixação, há que ter em conta as diferenças regionais do preço do açúcar que, em caso de colheita normal e de livre circulação do açúcar, podem ser estimadas com base nas condições naturais de formação dos preços de mercado e atendendo à experiência adquirida e às despesas de transporte do açúcar das zonas excedentárias para as zonas deficitárias.

- (3) É previsível uma situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção da Irlanda e do Reino Unido, de Espanha, de Portugal e da Finlândia.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço de intervenção derivado do açúcar branco nas zonas deficitárias da Comunidade é fixado em:

- a) 64,65 EUR/100 kg, para todas as zonas da Irlanda e do Reino Unido;
- b) 64,65 EUR/100 kg, para todas as zonas de Portugal;
- c) 64,65 EUR/100 kg, para todas as zonas da Finlândia;
- d) 64,88 EUR/100 kg, para todas as zonas de Espanha.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

É aplicável durante a campanha de comercialização de 2001/2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1264/2001 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1531/2000 relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização de 2000/2001, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco, o Regulamento (CEE) n.º 1729/78 que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química e o Regulamento (CE) n.º 1729/97 relativo ao ajustamento de determinadas restituições à exportação prefixadas, em consequência de uma alteração dos preços ou da cotização de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

armazenagem da organização comum de mercado do açúcar (?).

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão (?), prevê que, se no decurso do período compreendido entre o dia da apresentação do pedido de certificado de exportação com restituição fixada ou o dia do termo do prazo para a apresentação das propostas e o dia da exportação se verificar uma alteração dos preços do açúcar, pode ser previsto um ajustamento do montante da restituição.
- (2) O n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão (?), o n.º 1 do artigo 5.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1729/78 da Comissão (?), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 (?), e o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1729/97 da Comissão (?), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98, prevêem, em derrogação ao artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95, o ajustamento dos montantes das restituições à exportação e à produção se, no decurso do período referido nessas disposições, se verificar uma alteração da quotização de armazenagem. Esse ajustamento reflecte a variação dos custos do açúcar em que se baseia a fixação das restituições.
- (3) A partir de 1 de Julho de 2000, o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 deixa de prever um regime de perequação dos custos de armazenagem que implica um reembolso forfetário e o seu financiamento mediante uma quotização. Por conseguinte, a derrogação ao artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 deixa de se justificar, atendendo ao desaparecimento da quotização de

- (4) Os custos do açúcar que pode beneficiar destas restituições permaneceriam inalterados na medida em que o n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho acima referido prevê que, relativamente ao açúcar armazenado em 30 de Junho de 2001 a título do regime de perequação dos custos de armazenagem, se considera como data de escoamento, para efeitos de cobrança da quotização de armazenagem, o dia 30 de Junho de 2001. Consequentemente, convém não aplicar ao açúcar assim definido, durante o período de validade dos documentos em causa, e, o mais tardar, até 30 de Setembro de 2001, o ajustamento das restituições fixadas antes de 1 de Julho de 2001. Por conseguinte, é conveniente alterar as derrogações ao artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao açúcar armazenado em 30 de Junho de 2001 e submetido à quotização de armazenagem referida no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1434/2000 da Comissão (?), a saber, produzido a título da campanha anterior à campanha de 2001/2002, o ajustamento ligado à alteração da quotização de armazenagem, previsto pelo

- n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000,
- n.º 1 do artigo 5.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1729/78, e
- n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1729/97,

não será aplicado às restituições fixadas antes de 1 de Julho de 2001 durante o período de validade dos certificados de exportação e dos títulos de restituição à produção até 30 de Setembro de 2001, no máximo.

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 25.7.1978, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 243 de 5.9.1997, p. 1.

⁽⁷⁾ JO C 29E de 30.1.2001, p. 315.

⁽⁸⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 59.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1265/2001 DA COMISSÃO**de 27 de Junho de 2001****que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

regulamento, e evitar o duplo pagamento da restituição à produção.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 5 do seu artigo 7.º,

- (5) O açúcar constitui, tal como os produtos amiláceos, um produto de base que pode ser utilizado pela indústria química para o fabrico de produtos semelhantes. É, pois, necessário assegurar um desenvolvimento equilibrado da utilização destes produtos de base. Para esse efeito, é conveniente prever a aplicação de um regime de restituições à produção que tenha em conta, simultaneamente, o preço do açúcar no mercado da Comunidade e a evolução dos preços do açúcar no mercado mundial.

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, foi decidido conceder restituições à produção para o açúcar, isoglicose no seu estado inalterado e xaropes de açúcar abrangidos pelo referido regulamento, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.

- (6) O regime aplicável aos produtos do sector do açúcar utilizados para o fabrico de produtos químicos tem como objectivo promover, por um lado, o desenvolvimento da utilização dos produtos do sector do açúcar pela indústria química e, por outro, o desenvolvimento da biotecnologia a partir desses produtos de base, aproximando os preços desses produtos dos preços do mercado mundial do açúcar. Esse regime previu, para o efeito, a aplicação progressiva do princípio do estabelecimento das restituições à produção em função do preço mundial e do preço comunitário do açúcar, tendo em conta um montante forfetário de 6,45 euros por 100 quilogramas a adicionar ao preço do mercado mundial. Este montante forfetário corresponde às despesas de aproximação para a exportação do açúcar comunitário e inclui um elemento forfetário destinado, nomeadamente, a evitar a venda desse açúcar a um preço inferior ao do mercado mundial, cuja natureza é muito instável. A experiência adquirida com o funcionamento do regime supracitado revela a necessidade, por um lado, de proporcionar à indústria química comunitária utilizadora dos produtos do sector do açúcar condições comparáveis às da indústria que se abastece no mercado mundial do açúcar e, por outro lado, de abrir ainda mais à indústria comunitária produtora de produtos do sector do açúcar os mercados para fins não alimentares. Para esse efeito, esse regime deve ser mantido, aplicando plenamente a referência exclusiva ao mercado mundial do açúcar e ao mercado comunitário do açúcar.

- (2) É conveniente prever para a isoglicose no seu estado inalterado um tratamento análogo ao previsto para o açúcar branco utilizado pela indústria química.

- (3) Sempre que determinados produtos intermédios forem, por um lado, obtidos na Comunidade directamente a partir de um produto de base, com exclusão de qualquer produto submetido a um outro regime de restituições à produção, e, por outro, utilizados para o fabrico de um produto químico constante do anexo I do presente regulamento, é conveniente prever a possibilidade de conceder a esses produtos intermédios uma restituição à produção. Esta possibilidade deve aplicar-se mesmo se a sua utilização se verificar num Estado-Membro diferente daquele onde foram fabricados. Para esse efeito, é necessário prever, por um lado, que a restituição à produção seja concedida para o produto de base utilizado no fabrico da quantidade de produto intermédio utilizado tal como anteriormente indicado e, por outro, que essa restituição seja determinada tendo em conta os mesmos coeficientes de rendimento que os estabelecidos para o cálculo das restituições à exportação dos mesmos produtos intermédios.

- (4) A aplicação do regime de restituições à produção aos produtos intermédios implica a definição destes produtos e o estabelecimento de um sistema de controlo adequado. Esse controlo, por meio de uma aprovação prévia, tem por objectivo, quer no estágio do fabrico do produto intermédio, quer no da sua transformação em produto químico final, assegurar que o produto de base, tal como definido, é efectivamente utilizado no fabrico do produto químico referido no anexo I do presente

- (7) É conveniente que o açúcar em bruto e os xaropes com um elevado grau de pureza, calculada em conformidade com o n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 392/94 ⁽³⁾, utilizados na indústria química, possam igualmente beneficiar dessas restituições à produção. Para esse

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 158 de 9.6.1982, p. 17.

⁽³⁾ JO L 53 de 24.2.1994, p. 7.

efeito, é conveniente adoptar, para esses produtos de base, a restituição à produção para o açúcar branco, adaptando-a, conforme o caso, em função do seu rendimento ou do seu teor de sacarose. No que diz respeito à isoglicose, é necessário exigir, para a concessão das restituições à produção, as mesmas condições prévias que as previstas para a concessão das restituições à exportação deste produto.

- (8) É necessário estabelecer uma fixação mensal da restituição à produção, prevendo, nomeadamente, períodos de referência a definir e verificações a efectuar, a fim de determinar o preço do açúcar no mercado mundial. Sendo a fixação das restituições mensal, é adequado estabelecer para este efeito períodos de referência de cerca de um mês.
- (9) Atendendo o escoamento dos excedentes de açúcar nos mercados de países terceiros é quase inteiramente efectuado através de concursos, para definir o preço do açúcar no mercado mundial que serve para fixar a restituição à produção, é conveniente tomar como base a média ponderada das restituições à exportação fixadas em conformidade com o procedimento de concurso durante o período de referência em causa.
- (10) Para evitar abusos, é necessário que a restituição à produção só possa ser concedida se, por meio de medidas de controlo, forem excluídas outras utilizações. Só é possível efectuar esse controlo se a restituição à produção só for atribuída ao transformador, a seu pedido. As referidas medidas de controlo podem, em determinados casos, tornar-se mais eficazes se foram acompanhadas por uma aprovação. É, portanto, conveniente deixar ao Estado-Membro em cujo território se efectua a transformação a faculdade de submeter os transformadores a uma aprovação.
- (11) A restituição à produção não pode ser concedida na falta de dados precisos. Por conseguinte, o eventual beneficiário dessa restituição deve apresentar previamente por escrito um pedido contendo determinadas indicações.
- (12) Dado que os produtos de base do sector do açúcar são perfeitamente substituíveis pelos produtos de base do sector dos cereais e do arroz, é necessário evitar um tratamento diferenciado não justificado. Para esse efeito, é conveniente prever para o açúcar disposições análogas às adoptadas para a liberação da garantia no Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho

de 1993, que determina as normas de execução dos Regulamentos (CEE) n.º 1766/92 e (CEE) n.º 1418/76 do Conselho no que respeita às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽²⁾. Essas disposições permitem a liberação da garantia proporcionalmente às quantidades correspondentes ao produto de base transformado durante o período de validade do título de restituição à produção.

- (13) Para fins de prova e de controlo, é necessário criar um título de restituição válido por um período que permita ao comércio tomar medidas, a longo prazo, e que indique os elementos essenciais da fixação da restituição à produção. Para garantir que o açúcar em causa seja utilizado em conformidade com o destino para o qual esse título de restituição tenha sido emitido, é conveniente que este último apenas possa produzir os seus efeitos em relação ao requerente, após transformação do produto de base em causa.
- (14) Por um lado, o pagamento definitivo da restituição à produção apenas pode ser efectuado após a transformação e, por outro, dado o interesse do comércio num pagamento tão rápido quanto possível, é necessário que os referidos pagamentos sejam realizados num prazo bastante próximo da transformação.
- (15) O período de validade dos títulos das restituições à produção pode, no máximo, abranger seis meses de fixação de restituições à produção e esses títulos devem mencionar as restituições à produção válidas no dia da recepção do pedido. Nestas circunstâncias, entre o dia da recepção do pedido de título de restituição e o dia da transformação do produto de base em causa pode haver uma alteração do preço de intervenção do açúcar fixado para as zonas não deficitárias. Dado que a restituição à produção é estabelecida com base no preço do açúcar comunitário e na evolução do preço do açúcar no mercado mundial, convém prever uma regra de ajustamento da referida restituição para ter em conta qualquer alteração do preço de intervenção fixado em euros para o açúcar entre o dia da recepção do pedido de título e o dia da transformação do produto de base em causa.
- (16) Para permitir a execução dos controlos previstos da utilização dos produtos de base, é indispensável instituir, em cada Estado-Membro, um organismo competente que disponha de todas as informações necessárias. Para obviar a eventuais atrasos no pagamento da restituição, é oportuno criar a possibilidade de conceder um adiantamento ao titular do título logo que o controlo se tenha tornado efectivo e, reciprocamente, impor a obrigação de constituir uma caução adequada, para dar uma garantia ao Estado-Membro quando a transformação do produto de base não tiver sido realizada nas condições previstas no título de restituição. Todavia, para ter em conta casos de força maior que impeçam o titular de cumprir as suas obrigações, é necessário prever que o Estado-Membro tome as medidas adequadas.

⁽¹⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽²⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

- (17) A experiência adquirida com a execução do novo regime de restituições à produção desde 1 de Julho de 1986, especialmente após a sua alteração em 1 de Julho de 1990, revela a necessidade de assegurar ao regime em causa uma aplicação mais eficaz, nomeadamente na fase do pedido do título da restituição à produção. Para esse efeito, convém, igualmente, alargar a tolerância mínima prevista para considerar que o interessado satisfaz a exigência principal de transformar o produto de base ou o produto intermédio, com o objectivo de ter em conta os constrangimentos técnicos da transformação, em especial, no caso dos processos de fermentação, em que o rendimento é muito variável em função das reacções de micro-organismos. É, igualmente, conveniente instituir uma tolerância máxima para cobrir os casos em que, tendo o processo funcionado mal, o transformador se encontra na obrigação de utilizar uma quantidade de produto de base superior à prevista inicialmente, sem no entanto dever, nesse limite, constituir todo um processo específico para poder beneficiar do regime da quantidade suplementar assim transformada.
- (18) As normas de execução estabelecidas pelo presente regulamento substituem as previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 1729/78, da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 ⁽²⁾, que, por conseguinte, deve ser revogado.
- (19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «produtos de base»:
- Os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001; e
 - Os xaropes de açúcar referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e dos códigos NC ex 1702 60 95 e ex 1702 90 99, com uma pureza de, no mínimo, 85 %, que são utilizados no fabrico dos produtos da indústria química enumerados no anexo I do presente regulamento.

que são utilizados no fabrico dos produtos da indústria química enumerados no anexo I do presente regulamento.

2. São equiparados aos produtos de base os produtos intermédios indicados no anexo II que, por um lado, forem obtidos na Comunidade directamente a partir dos referidos produtos de base, com exclusão de qualquer produto submetido a um outro regime de restituições à produção, e, por outro, forem utilizados para o fabrico dos produtos químicos indicados no anexo I.

3. A frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 é considerada, enquanto produto intermédio, como um dos produtos de base se, por um lado, for obtida na Comunidade directamente a partir dos referidos produtos de base, com exclusão de qualquer outro produto sujeito a outro regime de restituições à produção, e se, por outro lado, for utilizada para ser transformada num dos produtos químicos referidos no anexo I.

Artigo 2.º

1. A restituição à produção é concedida pelo Estado-Membro em cujo território se efectua a transformação dos produtos de base.
2. O Estado-Membro só pode conceder a restituição se for assegurado por controlo aduaneiro, ou por controlo administrativo com garantias equivalentes, que os produtos de base são utilizados de modo conforme ao destino especificado no pedido referido no artigo 3.º

Artigo 3.º

1. A restituição à produção só é concedida aos transformadores que garantam que o controlo previsto no n.º 2 do artigo 2.º possa ser efectuado em qualquer momento e que tenham apresentado um pedido no qual especifiquem o produto químico em cujo fabrico será utilizado o produto de base.
2. A admissão ao benefício da restituição pode ser subordinada pelo Estado-Membro em causa a uma aprovação prévia dos transformadores referidos no n.º 1.

Artigo 4.º

O montante da restituição à produção concedida por 100 quilogramas de açúcar branco é estabelecido em função do preço do açúcar branco no mercado mundial, adicionado de um montante forfetário de 6,45 euros por 100 quilogramas de açúcar branco, bem como do preço do açúcar comunitário.

Entende-se por:

- Preço do açúcar no mercado mundial: o preço do açúcar comunitário deduzido da média das restituições à exportação do açúcar branco verificadas durante o período de referência em causa referido no n.º 2 do artigo 9.º, dedução feita de um montante fixo de 6,45 euros por 100 quilogramas;
- Preço do açúcar comunitário: o preço de intervenção do açúcar branco.

Artigo 5.º

O montante da restituição à produção concedida por 100 quilogramas de açúcar em bruto é igual a um centésimo do aplicável em caso de utilização de açúcar branco, multiplicado pelo rendimento do açúcar em bruto utilizado, determinado em conformidade com o ponto II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

⁽¹⁾ JO L 201 de 25.7.1978, p. 26.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

Artigo 6.º

O montante da restituição à produção concedida por 100 quilogramas de xaropes de sacarose referidos é igual a um centésimo do aplicável em caso de utilização de açúcar branco multiplicado:

- a) Pelo teor de sacarose do xarope utilizado, se o seu grau de pureza não for inferior a 98 %; ou
- b) Pelo teor em açúcar extraível do xarope utilizado, apurado nos termos do n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1443/82, se o seu grau de pureza for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %.

Artigo 7.º

O montante da restituição à produção concedida por 100 quilogramas de matéria seca do produto de base referido no n.º 1, alínea f), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 é igual ao montante da restituição à produção aplicável em caso de utilização de açúcar branco.

A restituição à produção só é concedida se este produto:

- a) Tiver sido obtido por isomerização de glicose;
- b) Tiver um teor, em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de frutose; e
- c) Tiver um teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, que não exceda 8,5 %.

Artigo 8.º

O montante da restituição à produção concedida por 100 quilogramas de levulose utilizados e expressos em matéria seca é igual à restituição à produção aplicável por 100 quilogramas de açúcar branco no dia da recepção do pedido do título de restituição à produção.

Artigo 9.º

1. A restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia 1 de cada mês.

2. Para efeitos da fixação referida no n.º 1, entende-se por período de referência para a verificação das restituições à exportação do açúcar branco que são utilizadas para determinar o preço do açúcar no mercado mundial referido na alínea a) do artigo 4.º o período que tem início no décimo-sexto dia do penúltimo mês que precede cada uma das datas referidas no n.º 1 e que termina no décimo-quinto dia do último mês que precede imediatamente a data em causa.

3. No que diz respeito ao preço do açúcar no mercado mundial, a média referida na alínea a) do artigo 4.º é a média ponderada das restituições à exportação de açúcar branco, fixadas por meio de concurso durante o período de referência em causa definido no n.º 2 do presente artigo.

4. O montante da restituição à produção aplicável por 100 quilogramas de açúcar branco no decurso de cada um dos meses referidos no n.º 1 é igual à diferença entre o preço do açúcar comunitário aplicável durante o mês para o qual a restituição é fixada e o preço do açúcar no mercado mundial determinado para o período de referência em causa.

5. Se os preços do açúcar comunitário e do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo durante o período definido no n.º 1, a restituição calculada em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4 pode ser alterada para ter em conta essas mudanças.

Artigo 10.º

1. O pedido de título de restituição à produção será apresentado por escrito à autoridade competente do Estado-Membro em que o produto de base deve ser transformado.

Do pedido devem constar:

- a) O nome ou a firma e o endereço do transformador;
- b) A natureza e a quantidade de produto de base a transformar expressa em açúcar branco ou, quando se tratar de isoglucose, em matéria seca;
- c) A posição pautal e a designação do produto químico para cujo fabrico o produto de base deve ser utilizado;
- d) O local de transformação.

2. Quando o pedido de título de restituição apresentado pelo transformador disser respeito a um produto intermédio:

- a) O pedido deve mencionar, para além das especificações previstas no n.º 1:
 - a natureza e a quantidade de produto de base utilizado para obter o produto intermédio em causa,
 - o nome ou a firma e o endereço do fabricante do produto intermédio,
 - o local de fabrico do produto intermédio; e
- b) O pedido deve ser acompanhado, sem prejuízo do n.º 3, segundo parágrafo:
 - do original de um documento passado, a seu pedido, ao fabricante do produto intermédio, pelas autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território o fabrico desse produto intermédio se realizou, que ateste que o produto foi directa e exclusivamente fabricado a partir de um produto de base, ou
 - de uma declaração do transformador em que este se compromete a entregar, antes de determinado o prazo de validade do título de restituição pedido, o documento referido no primeiro travessão.

Do documento referido na alínea b) do primeiro parágrafo devem constar, pelo menos:

- a) A natureza e a quantidade do produto de base utilizado na obtenção do produto intermédio em causa;
- b) A natureza e a quantidade do produto intermédio em causa;

- c) O nome ou a firma e o endereço do fabricante do produto intermédio;
- d) O local de fabrico do produto intermédio.

Para a emissão do documento referido na alínea b) do primeiro parágrafo, o Estado-Membro pode prever condições suplementares às referidas no n.º 1, segundo parágrafo.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 2:

- a) A emissão do documento referido no citado n.º 2, alínea b) do primeiro parágrafo, fica subordinada a uma prévia aprovação do fabricante do produto intermédio pelo Estado-Membro em cujo território esse produto deve ser fabricado;
- b) A admissão ao benefício da restituição à produção fica subordinada a uma prévia aprovação do transformador pelo Estado-Membro em cujo território este deve transformar o produto intermédio num produto químico indicado referido no anexo I.

As aprovações referidas no segundo parágrafo são concedidas pelo Estado-Membro em causa logo que o interessado assegurar ao Estado-Membro todas as facilidades que permitam os controlos necessários.

4. Os Estados-Membros podem exigir precisões suplementares.

Artigo 11.º

1. O pedido de título de restituição será acompanhado da constituição de uma garantia, de que depende a emissão do título de restituição referido no artigo 12.º
2. A garantia eleva-se a 3,78 euros por 100 quilogramas de açúcar expresso em açúcar branco ou, quando se tratar de isoglicose, por 100 quilogramas de matéria seca.

Quando se tratar de um produto intermédio, a garantia por 100 quilogramas de produto será igual ao montante referido no primeiro parágrafo, afectado do coeficiente previsto no anexo II para o produto intermédio em causa, sendo este coeficiente, conforme o caso, ajustado de acordo com o teor em matéria seca, aplicando, *mutatis mutandis*, a fórmula que corresponde ao coeficiente previsto no anexo II.

3. Para a liberação da garantia referida no n.º 2, a exigência principal na aceção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão ⁽¹⁾ é constituída:

- a) No caso de um produto intermédio, pela apresentação, pelo transformador, do documento referido no n.º 2, alínea b) do primeiro parágrafo, do artigo 10.º e pela transformação da quantidade de produto intermédio indicada no pedido num produto químico previsto no anexo I, durante o período de validade do título de restituição em causa; ou

- b) Nos outros casos, pela transformação da quantidade de produto de base indicada no pedido num produto químico previsto no anexo I, durante o período de validade do título de restituição em causa.

Todavia, relativamente à exigência principal de transformação, se o interessado tiver transformado durante o período de validade do título de restituição pelo menos 90 % da quantidade de produto de base ou da quantidade de produto intermédio indicada no pedido, considera-se que satisfaz a exigência principal referida nas alíneas a) ou b) do primeiro parágrafo.

4. A aplicação dos n.ºs 1 e 2, no que diz respeito à liberação da garantia, está sujeita à aplicação da cláusula de força maior e às disposições do título V do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros emitirão um título de restituição contra a apresentação do pedido.
2. Os Estados-Membros utilizarão, para o título de restituição, impressos nacionais que, sem prejuízo das disposições de outros regulamentos, directivas ou decisões adoptados pelas instituições da Comunidade, contenham pelo menos as indicações enumeradas no n.º 3.

Quando o título referido no n.º 1 disser respeito a um produto intermédio, deve indicar, para além das menções previstas nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 3, as especificações constantes do pedido do título referido no n.º 2 do artigo 10.º

3. O título de restituição indicará:

- a) O nome e endereço do titular;
- b) O dia da recepção do pedido;
- c) A natureza e a quantidade de produto de base a transformar expressa em açúcar branco ou em matéria seca, quando se tratar de isoglicose;
- d) O destino previsto dos produtos de base;
- e) A restituição à produção para o açúcar branco, válida no dia da recepção do pedido;
- f) O último dia da validade do título;
- g) O local de transformação.

Artigo 13.º

Para efeitos da aplicação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 10.º e do n.º 3 do artigo 12.º:

- a) Devem ser considerados como um mesmo produto de base:
 - i) o açúcar branco do código NC 1701 99 10; o açúcar adicionado de aromatizante ou de corante do código NC 1701 91 00, o açúcar adicionado de outras substâncias do código NC 1701 99 90 e os xaropes de sacarose com um grau de pureza igual ou superior a 85 % dos códigos 1702 60 95 e 1702 90 99;

(1) JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

- ii) os açúcares brutos dos códigos NC 1701 11 e 1701 12;
 - iii) as isoglicoses dos códigos NC ex 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30;
 - iv) os produtos intermédios referidos no artigo 2.º;
- b) A menção relativa ao destino do produto de base pode, a pedido e com o acordo das autoridades competentes do Estado-Membro em causa, incidir unicamente no capítulo da nomenclatura combinada a que pertencem o ou os produtos químicos a fabricar.

Artigo 14.º

1. A concessão do título de restituição determina o direito ao pagamento da restituição à produção indicada no título:
- a) No caso de um produto intermédio, quando a apresentação do documento referido no n.º 2, alínea b) do primeiro parágrafo, do artigo 10.º se verificar no prazo estabelecido, e após transformação desse produto intermédio nas condições previstas no título de restituição;
 - b) Nos outros casos, após a transformação do produto de base nas condições previstas no título de restituição.

Quando a quantidade de produto de base ou de produto intermédio transformada é superior à quantidade indicada no título de restituição, a quantidade suplementar é considerada, até ao limite de 5 %, como transformada a título deste documento com direito ao pagamento da restituição à produção nele indicada.

2. Os direitos decorrentes do título não são transmissíveis.

Artigo 15.º

O título de restituição é válido a partir do dia da recepção do pedido e até ao fim do quinto mês seguinte ao mês no decurso do qual o pedido de restituição à produção foi recebido.

Artigo 16.º

1. Se, no período compreendido entre o dia da recepção do pedido de um título de restituição à produção e o dia da transformação do produto de base, se verificar uma alteração do preço de intervenção do açúcar branco fixado em euros para as zonas não deficitárias, a restituição à produção em causa será ajustada para as quantidades de produto de base transformadas a partir dessa alteração.

2. Para a aplicação do ajustamento referido no n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro emissor do título de restituição em causa completará este, aquando da emissão, com

a seguinte menção: «A ajustar em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 da Comissão em relação às transformações efectuadas a partir da data de aplicação do novo preço de intervenção em causa.».

O ajustamento será efectuado aquando do pagamento da restituição à produção em causa.

3. Sempre que o produto de base seja um açúcar branco, o ajustamento mencionado no n.º 1 será obtido aumentando ou diminuindo, consoante o caso, a restituição à produção da diferença, expressa em euros por 100 quilogramas de açúcar, entre o preço de intervenção do açúcar branco para as zonas não deficitárias e o mesmo preço do açúcar branco aplicável no dia da transformação do produto de base em causa.

4. Sempre que o produto de base seja um açúcar bruto da qualidade tipo, o ajustamento mencionado no n.º 1 será obtido aumentando ou diminuindo, consoante o caso, a restituição à produção da diferença, expressa em euros por 100 quilogramas de açúcar, entre o preço de intervenção do açúcar bruto aplicável no dia da recepção do pedido do título e o mesmo preço, aplicável no dia da transformação do produto de base em causa.

5. Se o rendimento do açúcar bruto se afastar do da definição da qualidade tipo referida no ponto II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante da restituição, ajustado em conformidade com o n.º 4 será adaptado para o pagamento, aplicando as disposições do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão (1).

6. Sempre que o produto de base seja um xarope de sacarose, o ajustamento será estabelecido em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e com o artigo 6.º

7. Sempre que o produto de base seja um xarope de isoglicose, o ajustamento será estabelecido em conformidade com o n.º 4 do presente artigo e será aplicável por 100 quilogramas de matéria seca do produto em causa.

Artigo 17.º

1. Os Estados-Membros designarão os organismos competentes para a execução do controlo da transformação dos produtos de base.

2. O titular do título de restituição comunicará aos organismos referidos no n.º 1, por escrito e em tempo útil para permitir o seu controlo, as indicações seguintes:

- a) O seu nome e endereço;
- b) A natureza e a quantidade dos produtos de base a transformar;
- c) O local em que os produtos de base em causa se encontram no momento da comunicação.

Os Estados-Membros podem exigir indicações suplementares.

(1) JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

Artigo 18.º

Quando os produtos de base estiverem sob controlo, os Estados-Membros podem adiantar, ao titular do título de restituição, um montante igual, no máximo, a 80 % da restituição à produção indicada no título de restituição.

Artigo 19.º

1. Quando concederem um adiantamento, os Estados-Membros exigirão a constituição de uma caução, ou de uma garantia reconhecida como equivalente, que assegure o reembolso do adiantamento acrescido de 5 %.

2. A caução será liberada quando a transformação se realizar nas condições previstas no título de restituição, ou quando o adiantamento acrescido de 5 % tiver sido reembolsado.

3. Sem prejuízo das disposições do n.º 4, o reembolso mencionado no n.º 1 será efectuado proporcionalmente às quantidades de produtos de base que não tiverem sido transformadas nas condições previstas no título de restituição.

Neste caso, se o adiantamento não for reembolsado, a caução considerar-se-á perdida na medida correspondente ao reembolso a recuperar.

4. Se a transformação não puder ser efectuada nas condições previstas no título de restituição devido a circunstâncias a considerar como casos de força maior, e se houver um pedido de tomada em consideração dessas circunstâncias, o Estado-Membro em causa determinará as medidas que julgar necessárias dada a circunstância invocada.

Artigo 20.º

Após comunicação pelo interessado ao organismo competente do produto químico para cujo fabrico foi utilizado o produto de base, a restituição à produção ou, no caso de um adianta-

mento, a diferença entre o montante adiantado e o montante da restituição à produção será paga:

- a) O mais depressa possível após verificação da transformação dos produtos de base nas condições previstas no título de restituição;
- b) O mais tardar, no fim do mês seguinte ao da verificação da transformação.

Artigo 21.º

A restituição à produção será paga para a quantidade de produto de base ou de produto intermédio transformada no limite referido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 14.º

O montante da restituição à produção, concedida por 100 quilogramas de produto intermédio utilizado, é igual à restituição à produção aplicável por 100 quilogramas de açúcar branco no dia de recepção do pedido, multiplicada pelo coeficiente fixado no anexo II para o produto intermédio em causa, sendo este coeficiente ajustado, conforme o caso, em função do teor de matéria seca, aplicando a fórmula que corresponde ao coeficiente previsto no anexo II.

Artigo 22.º

O Regulamento (CEE) n.º 1729/78 é revogado.

Contudo, o Regulamento (CEE) n.º 1729/78 continuará a ser aplicável às operações de transformação para as quais tiver sido apresentado um pedido de restituição à produção antes da aplicação do presente regulamento.

Artigo 23.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Código NC	Designação dos produtos
1302 31 00	-- Ágar-ágar
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:
1302 32 10	--- De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1302 32 90	--- De sementes de guaré
1302 39 00	-- Outras
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura
ex 2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:
2520 20	- Gesso
ex 2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:
2839 90 00	- Outras
capítulo 29	Produtos químicos orgânicos com excepção das subposições 2905 43 00 e 2905 44
capítulo 30	Produtos farmacêuticos
3203 00 90	- Matérias corantes de origem vegetal ou animal e preparações à base destas matérias
ex 3204	- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes: Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:
3307 49 00	-- Outras
3307 90 00	- Outras
ex 3401	Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:
3401 19 00	- Outras
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas; preparações para lixívia (incluindo as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401
3403	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos: - Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
3403 19	-- Outros:
3403 19 10	--- Contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404

Código NC	Designação dos produtos
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para odontologia (arte dentária) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou sob formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária) à base de gesso
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas, com exclusão dos produtos da posição 3501 e das subposições 3505 10 10, 3505 10 90 e 3505 20
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com exclusão das subposições 3809 10, 3809 91 00, 3809 92 00, 3809 92 00, 3809 93 00 e ex 3824 60
ex capítulo 39	Plástico e suas obras;
3901	
a	– Formas primárias
3914	
ex 6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso (chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes)

ANEXO II

Código NC	Designação	Coefficientes
1	2	3
ex 1702 90 71	Açúcares caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	1,00 ⁽¹⁾
ex 1702 90 99	Açúcar invertido	1,00 ⁽¹⁾
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	– Outros poliálcoois:	
2905 43 00	-- Manitol	1,06
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol):	
	--- Em solução aquosa:	
2905 44 11	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0,74 ⁽²⁾
2905 44 19	---- Outros	0,74 ⁽²⁾
	--- Outros:	
2905 44 91	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	1,06
2905 44 99	---- Outros	1,06
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44;	
	-- Em solução aquosa:	
3824 60 11	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0,74 ⁽²⁾
3824 60 19	--- Outros	0,74 ⁽²⁾
	-- Outros:	
3824 60 91	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	1,06
3824 60 99	--- Outro	1,06

⁽¹⁾ As restituições determinadas em função deste coeficiente devem entender-se calculadas para um açúcar invertido (ou intervertido), ou, conforme o caso, para um açúcar caramelizado, com, respectivamente, um teor de matéria seca de 100 %, em peso.

Para os açúcares invertidos (ou intervertidos), ou os açúcares caramelizados com, respectivamente, um outro teor de matéria seca, estas restituições são calculadas por 100 quilogramas de produto intermédio, aplicando a seguinte fórmula:

$$(a) \times 1,00 \times (b)$$

⁽²⁾ As restituições à produção determinadas em função deste coeficiente devem entender-se calculadas para uma solução aquosa de D-glucitol (sorbitol) com um teor de matéria seca de 70 %, em peso. Para as soluções aquosas de D-glucitol (sorbitol) com outro teor em matéria seca, as restituições são calculadas por 100 quilogramas de produto intermédio aplicando a seguinte fórmula:

$$(a) \times 0,74(b)/0,70$$

em que

(a) = Restituição produção açúcar branco em causa,

(b) = Teor matéria seca do produto, em percentagem e peso.